

1 2 9 0



UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Letícia Henriques Cruz

**A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À
ALIMENTAÇÃO EM MEIO AOS
DESAFIOS DA GLOBALIZAÇÃO E DO
NEOLIBERALISMO**

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional, orientada pelo Professor Doutor Mário Alberto Pedrosa dos Reis Marques e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Outubro de 2020



9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Letícia Henriques Cruz

**A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À
ALIMENTAÇÃO EM MEIO AOS
DESAFIOS DA GLOBALIZAÇÃO E DO
NEOLIBERALISMO**

**THE MATERIALIZATION OF THE
RIGHT TO FOOD IN FACE OF THE
CHALLENGES OF GLOBALIZATION
AND NEOLIBERALISM**

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional, orientada pelo Professor Doutor Mário Alberto Pedrosa dos Reis Marques e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra 2020

“O que desejava... An! Esquecia-se. Agora se recordava da viagem que tinha feito pelo sertão a cair de fome. As pernas dos meninos eram finas como bilros. Sinhá Vitória tropicava debaixo do baú de trens. Na beira do rio haviam comido o papagaio, que não sabia falar. Necessidade.”

Graciliano Ramos, *Vidas Secas*

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora, que me iluminam e me dão forças para alcançar os meus sonhos. Obrigada por serem as minhas maiores fontes de amor.

Aos meus pais, Marcos e Lenize, por todo amor, carinho e apoio incondicional. Vocês são a minha base e fazem com que tudo seja possível. Obrigada por sempre acreditarem em mim.

Ao meu irmão, Pedro, por trazer alegria e leveza para os meus dias. Ter um companheiro como você é um verdadeiro presente.

A toda minha família, pela torcida e pelo carinho diário. Obrigada por sempre estarem presentes da melhor forma possível.

A todos meus amigos, por encherem a minha vida de momentos maravilhosos. Não consigo citar cada um, mas vocês sabem que são muito especiais para mim. Obrigada por me apoiarem ao longo da minha caminhada.

Aos meus amigos e colegas de Coimbra, por todos aprendizados, momentos de superação e partilhas. Vocês são verdadeiros companheiros. Serei eternamente grata por terem entrado em minha vida.

Ao meu orientador, Professor Doutor Mário Reis Marques, por ser uma autêntica fonte de inspiração e trazer a esperança de um mundo melhor. Os seus ensinamentos geram frutos preciosos.

Ao meu eterno mestre, Professor Doutor Nelson Camatta Moreira, por todos os ensinamentos desde o primeiro período da graduação. Obrigada por ser um verdadeiro exemplo de educador e por me ajudar a sonhar.

Ao Professor Doutor David Sánchez Rubio, pelo acolhimento e pelo entusiasmo em compartilhar conhecimento. As suas contribuições são transformadoras.

A todos meus professores, por me ajudarem a ter cada vez mais amor pelo aprendizado.

Por fim, a todos que fazem parte da minha jornada.

RESUMO

Esta pesquisa busca analisar os diferentes aspectos do direito à alimentação, bem como examinar a relação entre a sua não concretização e as práticas neoliberais. O trabalho investiga a influência dos efeitos da globalização e do atual modelo de mercado sobre a insegurança alimentar, entendendo que esta é resultante de políticas voltadas para uma maior eficiência econômica, em detrimento do respeito aos direitos humanos. Para isso, inicialmente, são analisados dados sobre o vigente panorama da alimentação no mundo, ressaltando-se aqueles apresentados pela FAO (Food and Agriculture Organization), que destaca a importância de uma alimentação adequada, sendo necessário que os Estados respeitem, protejam e satisfaçam esse direito. Além disso, foram examinados diversos tratados e pactos internacionais que apresentam diretrizes para a concretização do direito à alimentação. Desse modo, as instruções das normas de direito internacional foram observadas como um contraponto às diretrizes do neoliberalismo, sendo estas apontadas como deletérias para o desenvolvimento de uma alimentação adequada para todos. Também foram analisados casos concretos, julgados por Cortes Internacionais, que evidenciam a falta de uma tradição interpretativa que compreenda a alimentação como um direito autônomo. Buscando-se compreender a origem de tal dificuldade, o segundo capítulo do trabalho observa como o desenvolvimento dos direitos humanos sempre esteve marcado por ideais liberais universalizantes, que, por vezes, não atendem às necessidades dos grupos mais vulneráveis e não garantem a dignidade da pessoa humana. Tal concepção marca, especialmente, o constitucionalismo brasileiro, que convive com constantes discursos negacionistas e ainda apresenta um longo caminho para a materialização dos direitos humanos prometidos desde a modernidade. Tendo em vista o grande abismo entre aquilo que está positivado e a prática no tocante ao direito à alimentação, a pesquisa apoia a adoção de uma teoria da constituição dirigente adequada aos países de modernidade tardia. Nesse contexto, defende-se a importância da constitucionalização do direito à alimentação como expressão de seu reconhecimento e do estabelecimento de sua obrigatoriedade imediata. Aliada a essa visão de constitucionalismo, busca-se aplicar a teoria crítica dos direitos humanos desenvolvida por Joaquín Herrera Flores. Esta teoria compreende os direitos humanos como produtos culturais, entendidos como resultados atualizáveis de lutas e conquistas sociais voltadas para as particularidades de cada comunidade. Adota-se uma postura combativa, contra-hegemônica e parcial, sempre voltada para o empoderamento das minorias. Somente o acolhimento de práticas equilibradas, contrárias à lógica de mercado do neoliberalismo globalizado, poderá garantir o respeito ao Estado

Democrático de Direito. Isso certamente não pode ocorrer em uma sociedade que ainda convive com a fome e com outras formas de insegurança alimentar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à alimentação; Neoliberalismo; Globalização; Constituição; Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research seeks to analyse the different aspects of the right to food, as well as to examine the relationship between the barriers to its materialization and neoliberal practices. The work investigates the influence of the effects of globalization and the current market model on food insecurity, understanding the latter as the result of politics that are more concerned with economic efficiency than with human rights. In order to do that, it analyses data on the current state of access to food and nutrition in the world, highlighting the numbers presented by the UN Food and Agriculture Organization (FAO), which show the importance of an adequate nutrition and of each State's responsibility to respect, protect and satisfy the right to food. Moreover, several treaties and international agreements that present guidelines for the materialization of the right to food were also analysed. In this way, the instructions found on the International Law policies were observed as a counterpoint to the directives of neoliberalism, which are considered harmful to the development of adequate nutrition for every human being. Concrete cases judged by international courts were also analysed, showing the lack of an interpretative tradition that understands food as a right on its own. Seeking to comprehend the origins of such a difficulty, the second chapter of this work observes how the development of human rights has always been linked to universal, liberal ideas, that in some cases do not comply to the necessities of the most vulnerable groups and do not guarantee the dignity of human life. Such a conception is entrenched in Brazilian constitutionalism, coexisting with constant denial of the importance of human rights and with a long road ahead to their effective materialization, that has been promised since modern times. Keeping in sight the great abyss between what is present in positive law and the practice, in regards to the right to food, the research supports the adoption of a theory for a dirigent constitution adequate to the countries of late modernity. Together with this vision

of constitutionalism, the work also defends the application of a critical theory of human rights, as developed by Joaquín Herrera Flores. This theory comprehends human rights as cultural products and as actualized results of social fights and conquests, in the context of each community's particularities. As such, a combative, counter hegemonic and partial attitude is taken, turned to the empowerment of the minorities. Only the welcoming of balanced practices, contrary to the globalized neoliberalism's market logic, will be able to guarantee the respect to the Democratic State of Law. This will certainly not be possible in a society that still has to tackle hunger and other kinds of food insecurity.

KEYWORDS: Right to food; Neoliberalism; Globalization; Constitution; Critical Theory of Human Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ASBRAN – Associação Brasileira de Nutrição
CEDH- Convenção Europeia de Direitos Humanos
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados (Brasil)
CONSANP – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Portugal
CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CSA – Comitê de Segurança Alimentar Mundial
DH - Direitos Humanos
DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
FAO – Food and Agriculture Organization
FMI – Fundo Monetário Mundial
GTI – Grupo de Trabalho Intergovernamental
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU - Organização das Nações Unidas
PEC – Projeto de Emenda à Constituição
PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos
PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar
SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição
TCDAPMT – Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia
TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
UE – União Europeia
UFPR – Universidade Federal do Paraná

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO: POSITIVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO	12
1.1 O direito à alimentação no cenário atual	12
1.2 Principais instrumentos internacionais e consolidação como um direito humano	21
2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO	43
2.1 A luta pela efetivação de direitos fundamentais em um Estado Neoliberal	43
2.2 A dignidade humana e a materialização da democracia	62
2.3 A fome e o enfrentamento da crise	73
3 CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO	84
CONCLUSÃO	94
BIBLIOGRAFIA	98
DOCUMENTOS CONSULTADOS	105
JURISPRUDÊNCIA	108

INTRODUÇÃO

Os alimentos estão presentes na vida de todos os seres humanos; contudo, a relação que cada comunidade estabelece com a comida varia conforme a sua condição social, tradição e cultura. A falta de acesso a uma alimentação adequada é uma condição recorrente enfrentada por diversas famílias ao redor do globo. Apesar de todo o desenvolvimento tecnológico conquistado, em pleno século XXI, a fome ainda persiste de forma violenta e silenciosa, apresentando um caráter obscuro e gerando constrangimento ao ser mencionada.

Segundo Ismail Serageldin, ex-vice-presidente do Banco Mundial, “a fome é um Holocausto silencioso que não gera debate”. A impossibilidade de adquirir alimentos adequados para a garantia de uma vida digna causa a morte de milhares de pessoas e, ainda assim, não gera grande comoção ou iniciativas efetivas.¹ Ademais, como destacou Josué de Castro, “[...] para cada mil publicações tratando dos problemas da guerra, pode-se contar com um trabalho acerca da fome, contudo, os estragos produzidos por esta última calamidade são maiores do que os das guerras e das epidemias juntas.”²

Desse modo, é urgente afirmar que a alimentação é um direito humano, positivado em uma série de tratados internacionais, que merece maior atenção e concretização. A comunidade internacional precisa estar atenta à realidade vivida por grupos minoritários, que são oprimidos a partir de uma lógica de mercado global voltada para o lucro. Nesse contexto, infelizmente, ainda se observa um grande desajuste entre o atual discurso dos direitos humanos e a sua prática.³

Diante deste alarmante cenário, propõe-se observar os direitos humanos a partir de uma teoria crítica, que assume uma postura combativa, contra-hegemônica e voltada para o empoderamento das minorias. Essa teoria, apresentada por Joaquín Herrera Flores, sugere uma verdadeira reinvenção dos direitos humanos, que devem ser considerados o resultado atualizável de constantes reivindicações e conquistas sociais.⁴

¹ GRANDELLE, Renato. 'A fome é um Holocausto silencioso que não gera debate', diz cientista. **O Globo**, 22 de abril de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/a-fome-um-holocausto-silencioso-que-nao-gera-debate-diz-cientista-23613672>>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

² CASTRO, Josué de. **Geografia da fome** – o dilema brasileiro: pão ou aço. Lisboa: ISPA – Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2001.

³ GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, vol. 2, n. 4, 2010. Disponível em: <<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-03.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 23–28.

Nesse sentido, o presente trabalho busca destacar a relevância do direito à alimentação e estabelecer uma relação entre a sua não concretização e o atual modelo de Estado Neoliberal. A pesquisa pretende analisar os efeitos da globalização e de práticas neoliberais sobre a sociedade, apontando a insegurança alimentar como um dos resultados de políticas voltadas apenas para o desenvolvimento econômico e mercadológico.

Para tanto, primeiramente, foram analisados dados sobre a atual situação da insegurança alimentar apresentados por organizações internacionais, com destaque para os apresentados pela FAO (*Food and Agriculture Organization*), agência especializada da ONU voltada para a erradicação da fome no mundo. Foram também examinados diversos tratados e pactos internacionais que apresentam o direito à alimentação como um direito humano e apontam diretrizes para o seu cumprimento. Dentre as principais medidas indicadas, destacam-se políticas de redistribuição direta de renda; políticas de desenvolvimento rural agroecológico sustentável; políticas de comércio contrárias ao *dumping*; e políticas públicas no âmbito da saúde, da educação e da infraestrutura (principalmente no campo e nas periferias):⁵

Esses tratados internacionais de direitos humanos desaprovam práticas defendidas pelo neoliberalismo, tais como a privatização de insumos agrários; o monocultivo voltado para a exportação; o desenvolvimento de tecnologias prejudiciais ao meio ambiente, que ademais colocam a saúde em risco; o incentivo do cultivo de alimentos transgênicos; e o fomento de uma cultura alimentícia de *dumping*.

Em seguida, foram analisados casos concretos, julgados por Cortes Internacionais, que revelam a ainda presente dificuldade de reconhecer e valorizar o direito à alimentação como um direito autônomo. Apesar de ser um direito reconhecido em documentos internacionais de tamanha notoriedade, a maior parte dos julgados que fazem referência ao direito à alimentação acabam por apresentá-lo vinculado a outros direitos humanos, não considerando a sua devida importância e autonomia. Tais entraves para o reconhecimento são observados em diversos direitos sociais, o que dificulta a sua concretização.

Para buscar compreender a origem de tal dificuldade, o segundo capítulo começa destacando uma breve linha histórica de afirmação dos direitos humanos, o que acaba por revelar que esses foram forjados em um contexto de valorização de ideais liberais e que,

⁵ CÁTEDRA DE ESTUDIOS SOBRE HAMBRE Y POBREZA. **Derecho a la alimentación y soberanía alimentaria**. Córdoba: Servicio de Publicaciones de Córdoba, 2008, p. 101 e 109.

apesar de reconhecerem uma série de direitos de grande relevância, ainda abrigam uma lógica dominante marcada por imposições universalizantes. Além disso, o discurso de negação de direitos sociais persiste em diversos Estados, evidenciando a necessidade da manutenção de um constitucionalismo dirigente adaptado às necessidades de países que ainda estão longe de cumprir as promessas da modernidade. Desse modo, defende-se a importância da constitucionalização do direito à alimentação, não como uma solução para a crise humanitária, mas como uma forma de reconhecimento, estabelecimento de sua obrigatoriedade imediata, representação da conexão entre a igualdade política e a econômica, bem como de seu valor para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o terceiro capítulo adentra nas especificidades da Teoria Crítica dos Direitos Humanos e a sua relevância para a ressignificação dos direitos humanos. Tal teoria busca compreender os direitos humanos como produtos culturais voltados para as necessidades de cada comunidade. Como já destacado, busca romper com a lógica universalizante dos direitos humanos e enfrentar o modelo imposto pelo neoliberalismo global. Dessa forma, as ideias da Teoria Crítica dos Direitos Humanos contribuem para que o direito à alimentação seja valorizado e práticas favoráveis a sua materialização sejam adotadas.

Em última análise, observa-se que para que normas de direitos humanos — principalmente as de direitos sociais — sejam efetivas, dependemos de uma série de práticas e valores compartilhados dentro de uma sociedade. É preciso que haja vontade política, mobilização social e um diálogo constante com os grupos mais vulneráveis. Entretanto, ainda existe um grande abismo entre a teoria e a prática, sendo necessárias verdadeiras transformações sociais para que as barreiras políticas, econômicas e sociais sejam superadas.

1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO: POSITIVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO

1.1 O direito à alimentação no cenário atual

A alimentação tem sido objeto de estudo de diversos teóricos ao longo da história, sendo muitas dessas pesquisas voltadas para o fornecimento de alimentos e para o desenvolvimento social. Entretanto, além de um elemento ligado ao cotidiano de todos os indivíduos, a alimentação deve ser reconhecida como um direito humano, uma vez que o

direito à alimentação já se encontra positivado em uma série de documentos de ordem internacional e está presente no texto constitucional de diversos Estados.⁶

Uma alimentação adequada é condição para uma vida digna e está intrinsecamente ligada ao direito à saúde, além de ser um fator que compõe o pertencimento cultural. Assim, além da preocupação com a distribuição e disponibilização de alimentos, deve-se atentar para o respeito a uma alimentação adequada, tendo em vista a questão nutricional e os costumes das mais variadas comunidades.⁷

Observa-se uma forte ligação entre alimentação, cultura e Direito. O ato de comer não pode ser compreendido apenas como uma forma de saciar a fome; como já salientado, também deve ser entendido como um ato social e cultural. Os hábitos alimentares não atendem apenas às necessidades fisiológicas dos seres humanos, mas apresentam um caráter simbólico, cujo significado se dá na trama das relações sociais.⁸ O espaço geográfico ocupado, a condição financeira, a tradição e as diferentes formas de preparar um alimento exercem grande influência na alimentação dos indivíduos.⁹ Essa dimensão cultural¹⁰ do direito à alimentação pode operar como uma forma de auxiliar pessoas em situação de vulnerabilidade a terem acesso a alimentos adequados, tanto em quantidade, quanto em qualidade.¹¹ O respeito a esses múltiplos fatores, destacando-se o direito de definir um sistema alimentar próprio, é chamado de “soberania alimentar”.¹²

Desse modo, o Direito está sempre condicionado à realidade social, devendo proteger os grupos menos favorecidos, atentando-se para as diversidades culturais, a fim de adotar medidas jurídicas apropriadas para cada contexto. Deve-se dar especial atenção para

⁶ CANESQUI, Ana Maria. Antropologia e alimentação. **Revista de Saúde Pública**, vol. 20, n. 3, 1988, p. 207–210.

⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2015, p. 1.

⁸ CANESQUI, Ana Maria; GARCIA, Rosa Wanda Diez. **Antropologia e Nutrição: Um diálogo possível**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005, p. 61.

⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2015, p. 2.

¹⁰ Zygmunt Bauman destaca que a ideia de cultura apenas foi difundida a partir do século XVIII, tratando-se de um conceito complexo ligado aos costumes, experiências, realizações e representações característicos de uma sociedade. Ver BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010, p. 117–118.

¹¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2015, p. 3.

¹² LINHARES, Delcy Alex. O direito à alimentação adequada e as restrições decorrentes da pandemia. **Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/direito-pos-graduacao-direito-alimentacao-restricoes-decorrentes-pandemia>>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

as constantes transformações sociais que motivam interações entre diferentes povos, criando condições para o desenvolvimento do multiculturalismo.¹³

Além disso, o avanço da medicina vem evidenciando a necessidade de manter uma alimentação equilibrada. O direito à alimentação é fundamental para que o ser humano possa realizar as suas atividades e é, portanto, elemento indispensável para a sua saúde. Uma alimentação que não supre as necessidades do indivíduo é um importante fator para o desencadeamento de uma série de doenças e disfunções.¹⁴

Ocorre que convivemos com vários desafios ligados à alimentação. Esses desafios são de diversas naturezas, podendo estar vinculados à insegurança alimentar, desnutrição, obesidade, alterações climáticas, dentre outros fatores.¹⁵ A fim de averiguar o hodierno panorama mundial, é essencial observar os dados e os esforços da FAO (*Food and Agriculture Organization*). A FAO é uma agência especializada voltada para a erradicação da fome no mundo, que surgiu juntamente à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945¹⁶. O objetivo da FAO é garantir a segurança alimentar para todos e assegurar que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de boa qualidade, suficientes para terem uma vida ativa e saudável. A organização conta com a participação de 194 Estados Membros e possui escritórios em mais de 130 países. Buscando atingir os seus objetivos, a agência volta os seus esforços para extirpar a pobreza; fomentar o progresso econômico e social; e incentivar o gerenciamento e a utilização sustentável dos recursos naturais.¹⁷

A FAO destaca que a quantidade de comida produzida atualmente é suficiente para alimentar todos os habitantes do mundo; no entanto, cerca de 821 milhões de pessoas continuam sendo subalimentadas. Apesar de existirem condições tecnológicas para produzir alimentos para todos, uma expressiva parcela da população mundial ainda não tem acesso a uma alimentação suficientemente adequada. A distribuição não é realizada de forma

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268.

¹⁴ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2015, p. 6.

¹⁵ SOBRE a FAO. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 28; BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*, p. 17. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 121 ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Propósitos e princípios da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

¹⁷ SOBRE a FAO. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

equilibrada, de modo que é necessário que haja uma cooperação internacional para que políticas públicas voltadas para a segurança alimentar sejam apoiadas e efetivadas.¹⁸

A maior parte das pessoas que vive em situação de vulnerabilidade alimentar ocupa áreas rurais. Assim, é fundamental que pequenos agricultores sejam apoiados para que possam melhorar o gerenciamento de suas atividades. A proteção do setor agrícola é uma das formas mais efetivas para a garantia da segurança alimentar. Deve-se incentivar que a produção seja realizada de forma sustentável e que os alimentos cheguem a todos. É importante ressaltar que a produção agrícola convive com constantes crises e desastres naturais; tendo isso em vista, a FAO busca mitigar os efeitos nocivos dessas ocorrências e evitá-las quando possível.¹⁹

Nada obstante, na contemporaneidade, o principal desafio a ser enfrentado para a superação da fome está ligado à globalização e aos seus impactos na cadeia de produção. Segundo David Sánchez Rúbio, a ordem econômica globalizada e alguns de seus atores, como a União Europeia (UE) o Fundo Monetário Internacional (FMI) ou o Banco Mundial, apenas atuam marginalmente na resolução de crises humanitárias.²⁰ Existe uma forte tendência ao fomento de uma produção de escala global que, apesar de integrada, subdivide-se em diversas etapas setorializadas e atende aos interesses de multinacionais. Essa dinâmica acaba por excluir os pequenos agricultores, que se tornam impotentes diante do poderio das grandes empresas do ramo alimentício.²¹

Conforme indica o *Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo em 2018*²², o número de pessoas que passa fome teve um aumento de 17 milhões em relação ao ano anterior, indicando que o combate à fome encontra-se estagnado a nível global. O relatório expõe que, em decorrência da desnutrição, 151 milhões de crianças com menos de

¹⁸ SOBRE a FAO. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ RUBIO, David Sánchez. Uma perspectiva crítica sobre democracia e direitos humanos. In: _____. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. Tradução de Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 220.

²¹ SOBRE a FAO. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

²² Agências envolvidas na elaboração deste relatório: Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa Alimentar Mundial (WFP) e a Organização Mundial de Saúde (OMS). (A FOME continua a crescer no Mundo, alerta novo relatório da ONU. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/pt/c/1152583/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019).

cinco anos apresentam altura e peso abaixo do devido para a sua idade.²³ O aumento da fome foi registrado nos três anos anteriores, o que denota grande retrocesso e dificulta, para a FAO, o cumprimento do objetivo de alcançar o Desenvolvimento Sustentável da Fome Zero até 2030. Os dados já apontavam que a situação era mais crítica na América do Sul, na Ásia e em grande parte do continente africano. A ONU afirmou que os principais fatores para este cenário alarmante estavam associados aos conflitos humanitários, às crises econômicas e às variações climáticas.²⁴

Ademais, também como resultado de uma alimentação inadequada, o relatório de 2018 destacou que a obesidade adulta aumentou para 672 milhões de pessoas no mundo (o que representa um a cada oito adultos). Embora a fome na Europa e na Ásia Central seja baixa, ainda existe uma considerável parcela da população que apresenta uma insegurança alimentar moderada devido à alimentação desequilibrada, sendo a obesidade uma realidade presente.²⁵ Ressalta-se que a má nutrição e a obesidade são observadas, em sua maioria, em grupos familiares que vivem em situação de vulnerabilidade econômica devido à dificuldade de acesso a alimentos de qualidade nutritiva.²⁶

No mesmo sentido, o *Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo em 2019* indica que não houve avanços positivos em relação a esse direito, apontando que o número de pessoas que sofrem com a insegurança alimentar está subindo. Destaca que a África é o continente em que é verificado o maior aumento da fome, sendo que cerca de 20% da população apresenta uma alimentação insuficiente e inadequada. A situação também tem piorado na América Latina e na Ásia, que apresentam 7 e 12% da população em situação de insegurança alimentar, respectivamente.²⁷ O relatório estimou que 821 milhões de pessoas no mundo ainda passavam por uma insegurança alimentar grave, e cerca de 200 milhões de

²³ FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OMS. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo.** Fomentando la resiliencia climática en aras de la seguridad alimentaria y la nutrición. 2018, Roma. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i9553es/i9553es.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

²⁴ A FOME continua a crescer no Mundo, alerta novo relatório da ONU. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/pt/c/1152583/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

²⁵ Baixo nível de fome, mas alta prevalência de insegurança alimentar moderada, sobrepeso e obesidade na Europa e Ásia Central. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/pt/c/1256016/>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

²⁶ A FOME continua a crescer no Mundo, alerta novo relatório da ONU. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/pt/c/1152583/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

²⁷ FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OMS. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo.** Fomentando la resiliencia climática en aras de la seguridad alimentaria y la nutrición. 2018, Roma. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i9553es/i9553es.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

pessoas enfrentavam alguma situação de insegurança alimentar moderada (dificuldade para a obtenção de alimentos em quantidade e qualidade adequadas, incluindo o sobrepeso e a obesidade, que sobem em todas as regiões do globo).²⁸

É importante destacar que a instabilidade política, as dificuldades financeiras e os desafios climáticos vivenciados por diversos Estados comprometem diretamente a alimentação dos cidadãos, e são ainda mais graves nas regiões em que há uma maior desigualdade social. A fim de enfrentar essa situação, o relatório não sugere apenas medidas para a extinção da pobreza, mas uma verdadeira transformação estrutural inclusiva para a garantia da redução da desigualdade de gênero e da exclusão de diversos grupos que vivenciam diferentes formas de vulnerabilidade. Enquanto tais conquistas de longo prazo não são efetivadas, é fundamental que as necessidades urgentes daqueles que passam fome sejam supridas por meio do acesso a uma alimentação adequada.²⁹

Ocorre que, em 2020, com a pandemia da Covid-19, surgem desafios cada vez maiores para a materialização do direito à alimentação. Como houve a necessidade de adoção de medidas restritivas — como o isolamento social, a diminuição da circulação de pessoas, a suspensão de diversas atividades públicas, a redução do comércio, dentre tantas outras —, passaram a existir grandes dificuldades para o devido abastecimento de alimentos.³⁰

O abastecimento é realizado por meio de centrais regulamentadas pelo sistema internacional e pelo sistema constitucional. A livre circulação de alimentos é essencial para a garantia de uma alimentação adequada para a população. Destaca-se que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 existe a competência comum para gerenciar tal atividade, havendo a necessidade de colaboração mútua.³¹

Em meio à pandemia, um grupo de entidades civis brasileiras, dentre elas a Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) e a Asbran (Associação Brasileira de Nutrição), publicou um documento com propostas para a garantia do direito à alimentação e para o combate à fome, a serem adotadas de modo emergencial em todas as esferas de

²⁸ FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OMS. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo.** Fomentando la resiliencia climática en aras de la seguridad alimentaria y la nutrición. 2018, Roma. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i9553es/i9553es.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

²⁹ Ibidem.

³⁰ LINHARES, Delcy Alex. O direito à alimentação adequada e as restrições decorrentes da pandemia. **Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/direito-pos-graduacao-direito-alimentacao-restricoes-decorrentes-pandemia>>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

³¹ Ibidem.

governo.³² O texto destaca a centralidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana para o enfrentamento das graves adversidades causadas pela pandemia. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 25 milhões de pessoas poderão ficar desempregadas, fazendo com que um número alarmante de famílias fique sem a renda necessária para suprir as suas necessidades mais básicas.³³

A situação do Brasil é particularmente preocupante, pois a pandemia chegou ao país em um momento em que não há desenvolvimento econômico; o sistema de saúde e os projetos sociais estão em processo de sucateamento; e há ampliação da pobreza e da miséria. O documento aponta que a situação é agravada pelas medidas neoliberais adotadas pelo Estado brasileiro. Medidas de austeridade, a reforma trabalhista, a reforma previdenciária e as privatizações diminuíram a proteção social dos cidadãos e afetaram o Sistema Único de Saúde, bem como o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) representa um imenso retrocesso para a garantia do direito à alimentação. Grupos como os pequenos agricultores, quilombolas, povos indígenas e outros que requerem uma proteção especial encontram-se cada vez menos assistidos.³⁴

As entidades responsáveis pelo documento concordaram que é necessária a adoção de medidas drásticas para garantir o direito à alimentação neste período, ressaltando que a população negra, as pessoas que vivem em periferias e todos aqueles que já enfrentam situações de vulnerabilidade social serão os mais afetados pela fome e pela própria Covid-19.³⁵ Dentre as propostas apresentadas, destacam-se: a necessidade de criação de comitês estaduais e municipais para o combate à fome em caráter emergencial; a adequação de estratégias do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para que os estudantes da rede pública de educação básica não fiquem desassistidos, mesmo com a interrupção das aulas; a distribuição de cestas básicas com alimentos produzidos pela agricultura familiar; e

³² ENTIDADES reivindicam garantia do direito à alimentação em tempos de coronavírus. **Site da Associação Brasileira de Saúde Coletiva**. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/entidades-publicam-propostas-para-garantia-do-direito-a-alimentacao-em-tempos-de-coronavirus/46090/>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

³³ COMISSÃO ORGANIZADORA DA I CONFERÊNCIA NACIONAL, POPULAR, AUTÔNOMA POR DIREITOS, DEMOCRACIA E SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!** Disponível em: <<https://www.cfn.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-SAN-e-Combate-a-fome-em-tempos-de-Coronav%C3%ADrus-correto.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibid.

a expansão de programas de transferência de renda e seguridade social. Outras tantas medidas são detalhadas no documento.³⁶

O cenário da pandemia acentua a fundamental ligação entre a saúde, a natureza e o modelo de economia vigente. Atualmente, convivemos com uma agricultura industrial que valoriza o lucro em detrimento da dignidade humana. Convivemos com o desrespeito às terras indígenas e quilombolas, desvalorização da agricultura familiar, desmatamento e contaminações de várias espécies.³⁷

Principalmente diante da atual situação, são fundamentais a defesa do desenvolvimento sustentável e da garantia de uma alimentação adequada para a população e a denúncia de iniciativas neoliberais que dificultem a efetivação de direitos e a devida proteção da dignidade humana. As propostas apresentadas buscam reduzir a extensão dos danos e proteger os mais vulneráveis. Busca-se trazer opções e orientações para os governantes, na esperança de que haja vontade política.³⁸

Segundo o *Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo em 2020*, mais de 690 milhões de pessoas passam fome, o que representa 8,9% da população mundial e um aumento de aproximadamente 10 milhões de pessoas em relação a 2019. Cerca de 21% das crianças menores de cinco anos apresentam retardo no crescimento, 6,9% está abaixo do peso e 5,6% tem sobrepeso devido à alimentação inadequada. Os estudos indicam que o número de pessoas que vive uma insegurança alimentar grave ou moderada ainda gravita em torno dos 2000 milhões, e a tendência é que esse número aumente nos próximos anos. Os números vêm crescendo desde 2014.³⁹

Os países que passam por dificuldades econômicas dependem, principalmente, de alimentos básicos e não tanto de frutas, hortaliças ou alimentos de origem animal. Apenas nos países com maior desenvolvimento econômico existem condições para que as pessoas tenham uma alimentação equilibrada conforme a recomendação da OMS. Estima-se que uma

³⁶ COMISSÃO ORGANIZADORA DA I CONFERÊNCIA NACIONAL, POPULAR, AUTÔNOMA POR DIREITOS, DEMOCRACIA E SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!** Disponível em: <<https://www.cfn.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-SAN-e-Combate-a-fome-em-tempos-de-Coronav%C3%ADrus-correto.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibid.

³⁹ FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OMS. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo.** Fomentando la resiliencia climática en aras de la seguridad alimentaria y la nutrición. 2018, Roma. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i9553es/i9553es.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

dieta saudável custe cinco vezes mais que uma dieta baseada no amido, que fornece energia, mas é pobre em nutrientes. Ressalta-se também que existem custos ocultos diretamente relacionados à saúde e ao clima. Caso a maior parte da população adotasse uma dieta saudável, advinda de uma produção sustentável, até 2030 poderia haver uma redução de 97% dos gastos sanitários e de até 74% dos custos sociais e ambientais devido à emissão de gases.⁴⁰

O relatório aponta que nem toda dieta saudável é uma dieta ecologicamente sustentável, e nem toda dieta sustentável é saudável. Para que esses dois pontos sejam alcançados, é preciso que haja uma verdadeira mudança no sistema político-econômico e amplas transformações nos sistemas alimentares, não cabendo soluções universais, mas devendo haver um olhar atento para as especificidades e necessidades regionais. Deve haver um reequilíbrio das políticas públicas e dos incentivos agrícolas, sempre visando uma maior proteção daqueles que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade.⁴¹

Tudo indica que não estamos no caminho para a superação da fome até 2030. Ademais, as avaliações preliminares sugerem que os desdobramentos da pandemia do coronavírus vão agravar a situação de forma abrupta. Desse modo, é necessário que sejam adotadas medidas urgentes.⁴² A partir da observação do panorama atual, a comunidade internacional de juristas se preocupa cada vez mais em consolidar a importância do direito humano à alimentação, criando mecanismos para a sua devida efetivação. A FAO aponta que a cooperação internacional é imprescindível para que políticas públicas voltadas para a segurança alimentar sejam apoiadas e efetivadas.⁴³ Como já ressaltado, tais preceitos vêm sendo adotados por diversos documentos de direitos humanos, seja de forma explícita ou implícita.

É necessário que haja uma compreensão do processo de construção e afirmação do conceito de direito à alimentação. Para isso, é fundamental que seja traçada uma linha evolutiva dos principais instrumentos internacionais que o reconhecem.

⁴⁰ FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OMS. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo.** Fomentando la resiliencia climática en aras de la seguridad alimentaria y la nutrición. 2018, Roma. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i9553es/i9553es.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibid.

⁴³ SOBRE a FAO. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations.** Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

1.2 Principais instrumentos internacionais e consolidação como um direito humano

O primeiro documento relevante para o processo de reconhecimento do direito à alimentação foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que em seu artigo 25 destaca que o respeito a esse direito é essencial para a garantia da saúde e do bem-estar dos indivíduos.⁴⁴ Vale ressaltar que a DUDH é marcada por sua amplitude, compreendendo uma série de direitos sem os quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual.⁴⁵ A declaração também é marcada pela sua universalidade, uma vez que é voltada para a proteção de todas as pessoas de todas as nacionalidades, raças, religiões e gêneros.⁴⁶

Assim, a partir da DUDH, surgiu no período pós-guerra uma série de documentos internacionais voltados para a proteção dos direitos humanos, sendo a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 um importante exemplo desse movimento. A Convenção é um instrumento vinculante que estabeleceu os direitos e os deveres que surgem entre os refugiados e os países de acolhimento, além de especificar as funções do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR),⁴⁷ órgão das Nações Unidas responsável por proteger os refugiados.⁴⁸

A proteção institucional do ACNUR busca garantir que os refugiados sejam resguardados de danos físicos, ameaças e fome. Dentre as suas diversas funções, destaca-se

⁴⁴ Art. 25. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.)

⁴⁵ MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 84.

⁴⁶ CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos em la sociedad universal. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 14.

⁴⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 428 (V)**, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁴⁸ Ibidem.

que o ACNUR é responsável por viabilizar o fornecimento de alimentos e água, sendo esses elementos essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana.⁴⁹

Ocorre que apenas em 1966, por não apresentar a natureza de um tratado, a DUDH foi complementada e desenvolvida por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).⁵⁰ Desse modo, o direito à alimentação foi verdadeiramente positivado no artigo 11 do PIDESC, que dispõe que a alimentação integra os requisitos para a fruição da dignidade humana, devendo haver, para o combate à fome, uma cooperação internacional que inclua programas concretos. As iniciativas devem possibilitar a melhoria dos métodos de produção e conservação de alimentos, bem como a garantia de uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais.⁵¹

O PIDESC é um dos principais instrumentos vinculantes que contemplam o direito à alimentação, impondo obrigações jurídicas aos Estados Partes, que se veem impelidos a adotarem mecanismos para a sua efetivação.⁵² De modo fundamental, esse tratado apresenta o direito dos seres humanos de serem absolutamente protegidos da fome, o mínimo para se obter uma vida digna. Ademais, de forma mais ampla, o pacto reconhece o direito a uma

⁴⁹ SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados** – Protocolo sobre o estatuto dos refugiados. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

⁵⁰ FAO. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições**. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁵¹ Artigo 11. 1. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efectividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento. 2. Os Estados-Signatários no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda a pessoa a estar protegida contra a fome, adoptarão, individualmente e através da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que sejam necessários para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da divulgação de princípios sobre nutrição e do aperfeiçoamento ou da reforma dos regimes agrários de modo a que se atinja uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais; b) Assegurar uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se colocam, tanto para os países que importam produtos alimentares, como para os que os exportam. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019).

⁵² FAO. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições**. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

alimentação adequada, o que engloba a construção de um cenário propício ao desenvolvimento econômico, social e cultural.⁵³

Após a criação do PIDESEC, a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição, adotada em 1974, surge com o objetivo de desenvolver medidas específicas para que a comunidade internacional atue de forma cooperada e resolva o problema alimentar no mundo. A declaração reconhece que a crise alimentar que afeta os povos dos países em via de desenvolvimento gera uma série de desdobramentos econômicos e sociais, comprometendo frontalmente o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Ademais, aponta que a eliminação da fome e da má nutrição devem ser objetivos centrais de todos os países. Acrescenta que a situação dos povos afetados por problemas alimentares é resultado de uma série de circunstâncias históricas, principalmente no que se refere às desigualdades sociais desencadeadas a partir de uma lógica de dominação colonial e discriminação racial, sendo esses grandes obstáculos para a concretização de direitos humanos.⁵⁴

Desse modo, ressalta-se que os Estados devem adotar instrumentos para que sejam estabelecidas novas relações internacionais, de forma que desenvolvam uma interação realmente voltada para a consolidação da igualdade e da justiça. Assim sendo, todos os países estariam em patamar de igualdade e apresentariam as mesmas condições para a tomada de decisões ligadas ao problema alimentar.⁵⁵

Em seu texto, a Declaração indica que o bem-estar dos seres humanos depende da adequada distribuição de alimentos e do desenvolvimento de um sistema de segurança alimentar que possibilite o acesso a alimentos mesmo em situações de crises políticas ou econômicas e alterações climáticas. Para isso, é necessário que haja uma crescente cooperação entre os países para a instauração da paz, havendo espaço para o apoio mútuo e para que cada Estado assuma a sua responsabilidade para o desenvolvimento de uma produção agrícola sustentável. Destaca-se que a diminuição das desigualdades sociais é papel de todos.⁵⁶

⁵³ FAO. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições.** Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração universal sobre a erradicação da fome e má nutrição.** Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-erradicacaofome.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Ibid.

A Declaração proclama que todas as pessoas têm o direito de serem protegidas da fome e da má nutrição, para que tenham plenas condições de desenvolvimento e de manutenção de suas capacidades físicas e mentais. Alerta também para a existência, atualmente, de um cenário marcado pela presença de recursos suficientes e tecnologia necessária para a superação dos desafios alimentares, que no entanto só podem atingir seu potencial para a erradicação da fome por meio da cooperação recíproca entre os países, com especial atenção aos mais vulneráveis. Esse apoio pode ser realizado por meio de assistências técnicas e financeiras estabelecidas por meio de medidas de emergência ou de acordos bilaterais e multilaterais, não sendo incompatíveis com a soberania dos Estados. Um exemplo disso é a contribuição que os países mais ricos podem prestar por meio da melhoria do acesso aos mercados, através da redução ou eliminação de barreiras aduaneiras e não aduaneiras aos produtos essenciais, para os países que enfrentam situação de maior insegurança alimentar.⁵⁷

Ademais, é papel de cada Estado acabar com os entraves à produção alimentar e criar métodos próprios e adequados para incentivar produtores rurais, devendo haver uma avaliação e a articulação de uma reforma agrária. É importante que haja um planejamento rural integrado e que o envolvimento dos pequenos agricultores, pescadores e trabalhadores sem-terra seja eficaz para a garantia de segurança alimentar.⁵⁸

Outro ponto relevante destacado é que o papel das mulheres na produção agrícola é fundamental, e elas devem gozar da mesma proteção e das mesmas garantias que um homem. Nesse contexto, cabe ainda apontar a necessidade de ampla divulgação da importância do aleitamento materno por razões nutricionais, juntamente à preparação e execução de planos e programas nacionais de desenvolvimento econômico e social.⁵⁹

⁵⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração universal sobre a erradicação da fome e má nutrição.** Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-erradicacaoofome.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração universal sobre a erradicação da fome e má nutrição.** Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-erradicacaoofome.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 é outro importante documento vinculante que, em seu artigo 12, prevê a obrigação dos Estados-parte de prestarem assistência gratuita às gestantes sempre quando necessário, garantido a adequada nutrição para o desenvolvimento da gravidez e para o aleitamento materno. Artigo 12 1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-parte garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe

O documento também chama atenção para a exploração racional de recursos hídricos — fontes essenciais de alimentos —, de modo que a tomada de medidas para evitar o desperdício é urgente. Dessa forma, todos os países devem colaborar para que haja uma facilitação da preservação do meio ambiente, bem como uma melhoria do acesso aos recursos naturais. A participação e o apoio dos países ao Sistema Mundial de Informação e Alerta em matéria de Alimentação e Agricultura é imprescindível, bem como sua adesão aos objetivos previstos no Compromisso Internacional sobre Segurança Alimentar Mundial, endossado pela Conferência Mundial sobre a Alimentação.⁶⁰

Cabe destacar que a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição é um instrumento internacional não vinculante, ou seja, apresenta orientações e obrigações morais aos Estados. Assim, apesar de apresentar orientações significativas para o combate à fome, a Declaração não faz com que os Estados estejam juridicamente obrigados ao seu cumprimento.⁶¹

Diferentemente da Declaração apresentada acima, o Protocolo de San Salvador de 1978 é um instrumento jurídico vinculante do Sistema Interamericano que complementa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. O documento ressalta que toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada capaz de assegurar o seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual, devendo haver uma proteção especial às crianças e aos idosos. Indica, também, que os países devem reunir

assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância. (PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** – CEDAW 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.)

⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração universal sobre a erradicação da fome e má nutrição**. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-erradicacaoofome.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁶¹ FAO. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições**. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

esforços para superar a desnutrição, aperfeiçoando os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos.⁶²

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 se destaca como mais um dos principais documentos vinculantes que oferecem proteção ao direito à alimentação. A Convenção apresenta esse direito essencialmente atrelado à garantia da saúde. Desse modo, o documento obriga os Estados Partes a centrarem esforços para o combate à má nutrição. As famílias devem ser amplamente informadas sobre a importância de uma nutrição adequada e como alcançá-la. Ademais, o fornecimento de alimentos nutritivos e água potável deve ser facilitado e, em caso de necessidade, devem ser providos diretamente pelo Estado,

⁶² Artigo 12 Direito à alimentação. 1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema. Artigo 15 Direito à constituição e proteção da família. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material. 2. Toda pessoa tem direito a constituir família, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente. 3. Os Estados Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e, especialmente, a: a. Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto; b. Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar; c. Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais; d. Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade. Artigo 17 Proteção de pessoas idosas. Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a: a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios; b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos; c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.)

que tem o dever de desenvolver programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social, prestando-lhes auxílio material.⁶³

Já a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, produto da Cúpula Mundial de Alimentação realizada em 1996, apesar de ser um instrumento não vinculante, plantea pontos fundamentais para alcançar uma segurança alimentar sustentável para todos, destacando a pobreza como a maior barreira para a garantia dessa segurança. Assim, começa por indicar que um cenário político, social e econômico regido pela paz e pela estabilidade é essencial para que seja possível o enfrentamento dos desafios ligados ao direito à alimentação. Aponta que os Estados devem implementar políticas que tenham como objetivo erradicar a pobreza e a desigualdade, prosseguindo políticas e práticas participativas e sustentáveis de desenvolvimento da agricultura, da pesca, e de zonas florestais e rurais.⁶⁴

Um dos objetivos centrais da Declaração de 1996 é a prevenção e a solução pacífica de conflitos, principalmente por meio dos direitos humanos e pelo respeito à democracia, fortalecendo os sistemas jurídicos e judiciais e apoiando as minorias. Também destaca o comprometimento dos Estados para a integração das questões demográficas ao planejamento de estratégias para aprimorar o desenvolvimento.⁶⁵

⁶³ ARTIGO 24.º 1 – Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde. 2 – Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para: c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente; d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento; e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes. ARTIGO 27.º 3 – Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento. 4 – Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas. (UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.)

⁶⁴ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação**. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

⁶⁵ Ibidem.

Outro ponto-chave é o combate à discriminação, com destaque para a promoção da igualdade de condições de acesso aos alimentos e para o encorajamento da solidariedade em nível nacional e internacional. A garantia da igualdade entre os sexos e da valorização da mulher recebe especial atenção, uma vez que as mulheres representam setenta por cento da população pobre no mundo. Ressalta-se que a erradicação da pobreza nas zonas urbanas e rurais deve ser prioridade política, sendo dever de cada Estado proporcionar, aos indivíduos socialmente vulneráveis, os meios de satisfação das necessidades alimentares.⁶⁶

Os Estados devem dispor de sistemas de informação e de cartografia da insegurança alimentar; programas eficazes para o combate ao desemprego; monitoramento da disponibilidade alimentar e da qualidade nutricional; implementação de tecnologias para a distribuição, conservação e armazenamento de alimentos; e promoção da educação básica e dos cuidados primários de saúde e higiene.⁶⁷ Ademais, para garantir a segurança alimentar, os Estados devem prevenir e estar preparados para encarar as catástrofes naturais e as emergências de origem humana. Deve-se elaborar planos nacionais e regionais para a preservação dos recursos naturais, com destaque para o enfrentamento dos desafios gerados pelas mudanças climáticas e pelas secas, e deve ser avaliada a necessidade de realização de uma reforma agrária.⁶⁸

Também é fundamental que haja o alargamento e a diversificação dos mercados rurais, acompanhados de políticas de comércio que corroborem para a segurança alimentar. A principal base para ação é a cooperação da comunidade internacional e a prestação de assistência aos países em desenvolvimento, fazendo com que todos os países tenham satisfeitas as suas necessidades essenciais de importação de alimentos. Desse modo, é preciso que haja um monitoramento das variações dos preços dos alimentos e que os países mais desenvolvidos se abstenham de aplicar restrições à exportação. Por último, a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial adverte que é função dos Estados colaborar para o esclarecimento do conteúdo do direito à alimentação e para a tomada de consciência em nível mundial dos desafios para a garantia da segurança alimentar.⁶⁹

⁶⁶ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação**. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid.

Desse modo, aproximadamente três anos após a Declaração de Roma, a pedido de Estados Membros que participavam da Cúpula Mundial, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU publicou o Comentário Geral número 12 de 1999, que se apresenta como o documento mais notório, em matéria de direito à alimentação, da atualidade.⁷⁰

O Comentário Geral número 12 esclarece que o direito a uma alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade, que é inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos. O comentário destaca que a noção de alimentação adequada compreende a disponibilidade do alimento em quantidade e qualidade nutricionais; a acessibilidade ao alimento de forma sustentável, que não interfira na fruição de outros direitos humanos; e a aceitabilidade cultural dos alimentos.

Ressalta-se que o conceito de alimentação adequada é de extrema relevância para o cumprimento desse direito e é devidamente destrinchado pelo referido Comentário. É possível salientar que tal adequação engloba uma série de fatores e tem como finalidade a garantia de que o ser humano possa desenvolver-se de forma digna.⁷¹

Observa-se que a disponibilidade dos alimentos deve ser garantida de forma estável e não nociva, devendo haver uma regulamentação segura para que não sejam utilizadas substâncias adversas e para que sejam respeitadas as condições higiênicas adequadas ao consumo humano. Ademais, é preciso ter-se em conta as necessidades dietéticas das pessoas para que cada indivíduo tenha condições de crescer física e mentalmente e manter as atividades próprias de cada etapa da vida. Ainda é fundamental que seja considerada a aceitação do consumidor e a aceitação cultural das mais diversas comunidades. Para que a aceitação seja efetiva, é necessário que sejam analisados os valores atribuídos aos alimentos por cada grupo, sejam eles decorrentes de uma tradição ou de caráter moral.⁷²

A acessibilidade é outro aspecto fundamental, que apresenta aspectos econômicos e físicos. A acessibilidade econômica compreende a ideia de que devem ser criadas condições propícias para que as pessoas consigam adquirir alimentos e para que os seus custos não comprometam outras esferas de suas vidas. Devido à grande desigualdade

⁷⁰ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Comentário Geral número 12:** o direito humano à alimentação. 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrazil/doc/Coment%C3%A1rio-Geral.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibid.

econômica em diversos países, muitos grupos que vivem em situação de vulnerabilidade social necessitam da implementação e do desenvolvimento de ações afirmativas para que possam gozar de seus direitos. Em se tratando de acessibilidade física, o Comentário aponta que a alimentação adequada deve chegar a todos, incluindo os fisicamente vulneráveis. Crianças, idosos, pessoas acometidas por alguma doença ou por quaisquer questões circunstanciais, bem como aqueles que vivem em locais de difícil acesso ou que são vítimas de desastres naturais, devem gozar de especial proteção para que tenham os seus direitos garantidos. É preciso que haja uma abordagem ainda mais particular ao se tratar da situação vivida por grupos indígenas que, em grande parte, convivem com a constante insegurança em relação a suas terras ancestrais, fonte de seus alimentos.⁷³

Além disso, o comitê atribuiu obrigações internacionais aos Estados signatários, que devem se preocupar com a implementação de projetos para a efetivação do direito à alimentação, realizando o devido monitoramento e assumindo responsabilidade diante de violações. Entende-se que a garantia do direito à alimentação deve ocorrer de forma progressiva e que medidas precisam ser tomadas para que esse direito seja totalmente realizado o quanto antes, conforme as possibilidades de cada Estado.⁷⁴

As obrigações ligadas ao direito à alimentação subdividem-se em três categorias: respeitar, proteger e satisfazer. A primeira delas, “respeitar”, apresenta a ideia de que os Estados Partes não podem agir de forma que impeça ou dificulte o acesso aos alimentos. A obrigação de proteger sugere que os Estados atuem de modo a garantir que ninguém seja privado de obter uma alimentação adequada. Por fim, a obrigação de satisfazer denota que os Estados devem empenhar-se para que o acesso aos alimentos seja ampliado e completamente efetivado, compreendendo que os alimentos devem ser fornecidos de forma direta em situações nas quais as pessoas estejam impossibilitadas de adquiri-los devido a fatores alheios à sua vontade.⁷⁵

A violação do direito à alimentação é configurada quando um Estado deixa de assegurar-lo por falta de vontade ou por não se utilizar de todos os meios possíveis para atingir o mínimo existencial. Dessa forma, ações e omissões podem representar violações a esse

⁷³ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Comentário Geral número 12:** o direito humano à alimentação. 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrazil/doc/Coment%C3%A1rio-Geral.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibid.

direito. De qualquer modo, a incapacidade do Estado de garantir uma alimentação adequada a todos não pode ser confundida com a falta de vontade. Caso o Estado se encontre incapaz de garantir o direito, deve provar que empregou todas as medidas dentro de seu alcance e que recorreu à ajuda internacional.⁷⁶

Além dos Estados, existem outros agentes responsáveis pela garantia do direito à alimentação. São eles: famílias, comunidades locais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil e do seguimento empresarial. Todos esses personagens sociais representam um importante papel para a garantia da dignidade humana e precisam atuar em conjunto.⁷⁷

Cabe ressaltar que cada Estado apresenta uma realidade específica, portanto, juntamente com toda a sociedade, deverá adotar as estratégias mais adequadas para o seu próprio contexto. É importante que haja um planejamento tático e que os recursos disponíveis sejam empregados de forma equilibrada. Ademais, deve haver uma atuação responsável, transparente e democrática, sendo que boas condições de governo são essenciais para que a população usufrua de seus direitos de forma devida. É preciso que existam mecanismos institucionais estruturados e que seja dada especial atenção aos grupos mais vulneráveis, evitando-se a discriminação e a exclusão. Para que as estratégias de cada país sejam colocadas em prática de maneira efetiva, é necessário que haja o estabelecimento de uma legislação que dê substrato ao tema e que os Estados estejam em diálogo com agências internacionais, tais como a FAO e a UNICEF⁷⁸, em uma relação de constante monitoramento e aperfeiçoamento.⁷⁹

Assim, as pessoas que tenham o seu direito à alimentação violado devem ter acesso às vias de reparação e assistência. Para que isso ocorra, é fundamental que a legislação nacional incorpore instrumentos internacionais e que os tribunais e juízes estejam atentos às

⁷⁶ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Comentário Geral número 12:** o direito humano à alimentação. 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrazil/doc/Coment%C3%A1rio-Geral.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ “O UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) trabalha pela garantia dos direitos de cada criança e adolescente, concentrando seus esforços naqueles mais vulneráveis, com foco especial nos que são vítimas de formas extremas de violência” (UNICEF. **Site Oficial**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.)

⁷⁹ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Comentário Geral número 12:** o direito humano à alimentação. 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrazil/doc/Coment%C3%A1rio-Geral.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

violações e à necessidade de proteção dos direitos humanos. A atuação contra o desrespeito ao direito deve se dar de forma integrada e com grande cooperação, observando-se que os Estados têm o dever individual e conjunto de garantir uma alimentação adequada. Por fim, o Comentário aponta o importante papel do FMI e do Banco Mundial, que deveriam estar mais atentos ao direito à alimentação ao desenvolverem as suas agendas e acordos internacionais.⁸⁰

Em 2002, a Declaração da Cimeira Mundial da Alimentação sugeriu que a FAO formasse um Grupo de Trabalho Intergovernamental (GTI), com o objetivo de desenvolver diretrizes voluntárias para incentivar e orientar os Estados no cumprimento de suas obrigações ligadas à garantia da segurança alimentar. Destarte, o GTI se reuniu e, após extensos debates, em 2004 as Diretrizes Voluntárias foram adotadas pelo Conselho da FAO.⁸¹

As Diretrizes Voluntárias são um guia prático para os Estados chegarem à completa garantia do direito à alimentação, compostas por uma série de ações voltadas para o aprimoramento das políticas de desenvolvimento humano e social. Ademais, elas estão pautadas nos pilares da segurança alimentar, quais sejam a disponibilidade, a estabilidade do estabelecimento, o acesso e a utilização. Assim, a FAO manifesta o seu comprometimento na luta para a redução da pobreza e a realização da dignidade humana.⁸²

A primeira diretriz destaca a importância da garantia dos direitos humanos e das liberdades individuais em um Estado Democrático de Direito, sendo esses requisitos indispensáveis para uma boa governabilidade e para a boa gestão dos assuntos públicos essenciais. A segunda diretriz, por sua vez, aponta a necessidade de implementação de políticas públicas de desenvolvimento econômico. Os Estados precisam lançar mão de práticas econômicas para que o acesso a alimentos seja feito de forma mais igualitária. A situação de cada país precisa ser analisada para que seja avaliada a necessidade de implementação de determinadas práticas ligadas à agricultura, pesca, preservação das florestas, silvicultura, aproveitamento das terras e possíveis reformas agrárias. Também

⁸⁰ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Comentário Geral número 12**: o direito humano à alimentação. 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrazil/doc/Coment%C3%A1rio-Geral.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁸¹ FAO. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO em novembro de 2004. 2015, Roma.

⁸² Ibidem.

deve-se primar por uma economia sustentável e por um olhar voltado para a população que mais sofre com a pobreza e marginalizações das mais diversas naturezas.⁸³

Nessa linha, a terceira diretriz indica que os Estados devem adotar estratégias para o combate à fome e à pobreza. Tais estratégias precisam estar alinhadas aos direitos humanos e ocupar papel central no debate público. A legislação, as medidas administrativas e os programas em vigor merecem uma análise criteriosa para que haja uma constante revisão e adequação.⁸⁴

A quarta diretriz ressalta que os sistemas de mercado precisam priorizar a dignidade humana, prezando pela melhoria dos mercados agrícolas e alimentares. Os mercados devem buscar proteger o consumidor e estabelecer mecanismos para o desenvolvimento sustentável do comércio, da armazenagem, do transporte e da distribuição de alimentos.⁸⁵

A quinta diretriz observa a relevância das instituições públicas e privadas para assegurar o direito à alimentação. É papel do Estado criar, reformar ou melhorar instituições para que elas possam avançar na progressiva efetivação desse direito com transparência e comprometimento. Assim, a sexta diretriz afirma que além dos Estados, existem outras partes interessadas na garantia de uma alimentação adequada, com destaque para a sociedade civil e para o sector privado.⁸⁶

A sétima diretriz é primordial, pois é um convite para que os Estados incorporem o direito à alimentação na sua legislação interna, em conformidade com o seu enquadramento jurídico. Há um apelo para seja incluído nas Constituições e para que a população seja informada de seus direitos e dos instrumentos de que dispõe para efetivá-los. Pede-se que os Estados reforcem as políticas públicas e leis internas.⁸⁷

A oitava diretriz traz uma preocupação em relação ao acesso aos recursos e bens e apresenta uma série de apelos. Primeiramente, destaca a importância de gerar oportunidades de emprego para que a sociedade possa se desenvolver de forma equilibrada. Outra grande preocupação está relacionada à relevância dos mecanismos de proteção da terra, principalmente das comunidades indígenas e demais vulneráveis. Os Estados também devem

⁸³ FAO. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO em novembro de 2004. 2015, Roma.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ Ibid.

se comprometer para melhorar o acesso aos recursos hídricos, bem como prezar pela qualidade da água. Além disso, devem assegurar a preservação dos recursos genéticos para a preservação da biodiversidade e garantia de um desenvolvimento sustentável. Por último, essa diretriz assinala a importância de se investir na qualidade dos serviços, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento agrícola dos pequenos e médios agricultores e enfrentando limitações locais.⁸⁸

A nona diretriz aponta que os Estados devem tomar medidas para garantir a qualidade dos alimentos e a proteção dos consumidores. Deve haver um incremento da fiscalização e a simplificação dos instrumentos de supervisão. Ademais, é importante que prestem auxílio para que métodos de produção e logística sejam desenvolvidos. A garantia de práticas seguras é fundamental, sendo necessário um forte investimento na formação dos agricultores que, dentre outras orientações substanciais, devem ser informados sobre as condições de higiene adequadas e sobre a prevenção de doenças.⁸⁹

O seguinte ponto, décimo, apresenta um incentivo para que as pessoas tenham uma alimentação diversificada e hábitos saudáveis, devendo ser informadas por meio de métodos educativos e por meio da rotulagem adequada dos produtos. Também estimula os Estados a recorrerem à prática de enriquecimento de alimentos (por exemplo, com iodo, ferro ou vitamina A) a fim de evitar carências nutricionais na população.⁹⁰

A décima primeira diretriz indica que o acesso ao ensino primário, secundário e superior deve ser ampliado e que deve haver uma preocupação em desenvolver um modelo de educação voltado para os direitos humanos. As pessoas devem ser ensinadas sobre os seus direitos fundamentais, bem como sobre higiene, sustentabilidade e respeito ao meio ambiente. Deve haver, ainda, um investimento na capacitação e formação dos funcionários públicos, principalmente os diretamente envolvidos com a realização dos direitos da população.⁹¹

A diretriz doze incentiva que as autoridades regionais e locais reservem parte de seus orçamentos para a luta contra a fome e para a segurança alimentar, sempre com transparência e prestação de contas. Os recursos financeiros nacionais precisam ser

⁸⁸ FAO. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO em novembro de 2004. 2015, Roma.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ Ibid.

manejados de forma a beneficiar os grupos mais pobres da sociedade. Assim, a diretriz treze já invoca a necessidade de que medidas corretivas em relação aos mais vulneráveis sejam tomadas para que a insegurança alimentar e a desnutrição sejam combatidas. A diretriz seguinte, catorze, é complementar e ressalta que devem haver redes de segurança social para garantir que os recursos sejam realmente voltados para as pessoas mais necessitadas.⁹²

Por seu turno, a décima quinta diretriz orienta os Estados doadores de alimentos, indicando a necessidade da manutenção da qualidade dos produtos e do primordial respeito à cultura local. A atuação destes Estados deve estar em conformidade com as necessidades dos organismos humanitários internacionais, priorizando as situações de emergência e buscando uma ajuda alimentar participativa, na qual haja diálogo e troca com a população. Também devem ser implementadas medidas para a redução da dependência dos países em desenvolvimento, tais como incentivos ao desenvolvimento dos mercados locais e mecanismos de alívio da dívida externa.⁹³

Em complemento à diretriz anterior, a diretriz dezesseis indica que os alimentos jamais podem ser utilizados como forma de pressão política e econômica em situações de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem. Nessas circunstâncias, deve haver uma especial atenção aos deslocados e refugiados. Em situação de necessidade, os Estados devem proporcionar alimentos de forma direta, e devem pedir ajuda internacional caso se encontrem impossibilitados de fornecê-los por falta de recursos. Além disso, devem ser desenvolvidos alertas e mecanismos de prevenção de acidentes, bem como planos de ação quando sejam inevitáveis. Para isso, são indispensáveis as reservas alimentares e a orientação à população.⁹⁴

A diretriz dezessete ressalta a importância do estabelecimento de indicadores e parâmetros de referência para a progressiva realização do direito à alimentação a curto, médio e longo prazo. Desse modo, é possível que haja uma maior compreensão sobre a realidade, um monitoramento da situação a ser enfrentada e a divulgação dos impactos que as políticas públicas têm alcançado. Tais informações são essenciais para que ocorram

⁹² FAO. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO em novembro de 2004. 2015, Roma.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ibid.

verdadeiros avanços e para que sejam adotadas as medidas jurídicas, normativas e administrativas mais adequadas.⁹⁵

As duas últimas diretrizes, dezoito e dezenove, estimulam os Estados a terem as suas leis nacionais e políticas públicas baseadas nos direitos humanos e a incluírem o direito à alimentação em seus ordenamentos. Incentiva-se, também, a criação ou o fortalecimento de instituições protetoras dos direitos humanos, tais como “defensores do povo” (ombudsman). Ademais, destaca-se que os Estados devem buscar a realização do direito à alimentação adequada conforme estabelecido na Cimeira Mundial da Alimentação. Por fim, os Estados podem informar de forma voluntária ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) as suas dificuldades e avanços no processo de criação e manutenção de seus programas de combate à fome e adoção das referidas diretrizes.⁹⁶

Diferentemente das Diretrizes Voluntárias acima apresentadas, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007, é um instrumento internacional vinculante que contempla, em seu corpo, o direito à alimentação. Os artigos 25 e 28⁹⁷ da Convenção indicam que os Estados reconhecem a alimentação como um direito fundamental das pessoas com deficiência e que todas as medidas necessárias devem ser tomadas para que essas pessoas tenham acesso a uma alimentação adequada. Destaca-se que as pessoas com deficiência devem gozar de proteção e devem ter a sua dignidade respeitada, não havendo qualquer forma de discriminação negativa.⁹⁸

⁹⁵ FAO. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO em novembro de 2004. 2015, Roma.

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ Artigo 25 – Saúde. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 28 - Padrão de vida e proteção social adequados - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. (BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2020.)

⁹⁸ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

Cabe reforçar a importância da organização de reuniões e conferências entre os Estados para que estes delimitem projetos e objetivos claros de modo a fortalecer a cooperação internacional em prol da superação da fome. Ressalta-se aqui a Conferência das Nações Unidas Rio+20, realizada em 2012, que, nos itens 108 a 118 de seu relatório final, evidenciou metas para a garantia de uma alimentação adequada a todos, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento de uma agricultura sustentável e o respeito à cultura.⁹⁹

Observa-se que, apesar do direito à alimentação ser reconhecido por diversos países por meio de tratados internacionais de tamanha importância, ainda há uma falta de tradição interpretativa que identifique o direito à alimentação como um direito autônomo. A maior parte dos julgados que fazem referência ao direito à alimentação acabam por apresentá-lo vinculado a outros direitos, principalmente como requisito para a garantia de uma vida digna.¹⁰⁰

Tendo em vista a dimensão cultural da alimentação, cabe destacar o julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tratou da controvérsia entre a Comunidade Indígena Xákmok Káseke e o Estado do Paraguai. A comunidade Xákmok Kásek, que originalmente ocupava uma área no Chaco Paraguai, fez uma reclamação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo reconhecimento de seu território tradicional, uma vez que o Estado Paraguai teria vendido e dividido essas terras sem considerar as populações indígenas. Desse modo, diante da falha do Estado em seu dever de assegurar os direitos territoriais da comunidade, ela se viu incapacitada de sobreviver e desenvolver seu modo de vida.¹⁰¹

Os líderes comunitários procuraram, sem sucesso, recuperar parte de suas terras tradicionais através de um processo administrativo em 1990. Em 1999, a Comunidade solicitou ao Congresso a expropriação de 10.700 hectares em seu favor. No entanto, os pedidos da comunidade foram novamente negados. Em 2008, parte do território reivindicado pela comunidade foi declarado, pelo presidente do Paraguai, área de vida selvagem

⁹⁹ UNITED NATIONS. **Outcome of RIO+20 United Nations Conference on Sustainable Development**. 2012, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2019.

¹⁰⁰ “[...] lack of an interpretive tradition indentifying the right to food as autonomous right” (COURTIS, Christian. **The right to food as a justiciable right: challenges and strategies**. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_12_courtis_11.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2019.)

¹⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/caselaw/2014/caso-comunidad-indigena-xakmok-kasek-vs-paraguay>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

protegida, impedindo a compra de terras em favor da comunidade. Além disso, a declaração foi feita sem qualquer consulta prévia.¹⁰²

A comunidade sofreu graves restrições quanto ao acesso a alimentação, não podendo ingressar nas terras para cultivar e caçar. Desse modo, as fontes de alimentos eram escassas e a dieta era deficiente. Os membros da comunidade passaram a ter que comprar alimentos, o que era um tanto quanto difícil devido ao seu pequeno poder aquisitivo. O Tribunal reconheceu que o Estado do Paraguai entregou kits com porções de alimentos durante alguns meses, porém, considerou que tais medidas não corresponderam a uma alimentação adequada. Além da disponibilidade destes kits não ter ocorrido com regularidade, as porções apresentavam baixo poder nutritivo e em nada correspondiam aos costumes e à cultura daquela comunidade. O relatório da Comissão expôs que “as rações alimentares fornecidas têm deficiências nutricionais, a maioria dos membros da Comunidade consomem um só alimento por dia, basicamente arroz ou macarrão, e somente raras vezes isso é complementado “com frutas, batata, peixe ou carne produto da caça”.¹⁰³

Estas condições afetaram diretamente a saúde dos membros da comunidade, que passaram a apresentar grave desnutrição e diversos desdobramentos negativos em sua compleição física, como retardo no desenvolvimento e atrofia. A Corte reconheceu que aquela comunidade convivia com uma grave insegurança alimentar e afirmou que a alimentação era inadequada devido a sua quantidade insuficiente, a sua baixíssima qualidade e ao desrespeito cultural.¹⁰⁴

Desse modo, Corte Interamericana reconheceu o direito da comunidade à área reivindicada e declarou que houve violação ao direito de propriedade, a um recurso efetivo e a não discriminação, bem como acentuou o fracasso do Estado em assegurar a participação da comunidade em qualquer plano ou decisão que afetasse suas terras. A Corte também reconheceu a relação entre o território tradicional e a identidade cultural da comunidade. O Tribunal afirmou que a falta de terra e a impossibilidade de garantir a sua subsistência, ligada ao acesso insuficiente concedido pelo Estado aos serviços de água, saúde e alimentação, violam o direito a uma vida digna para a comunidade. A situação de miséria e perda de

¹⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/caselaw/2014/caso-comunidad-indigena-xakmok-kasek-vs-paraguay>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibid.

cultura, assim como a espera pela solução da situação, é reconhecida como uma violação ao direito à integridade pessoal.¹⁰⁵

A Corte determinou a devolução e a titulação de 10.700 hectares identificados com a participação de líderes comunitários, a publicação da decisão e um ato público de reconhecimento de responsabilidade. Além disso, ordenou que o Paraguai tomasse medidas imediatas, enquanto o território estivesse sendo entregue, a fim de garantir a proteção dos direitos econômicos e sociais, incluindo os direitos a água, assistência médica e alimentação.¹⁰⁶

Esse caso reforça a posição da Corte Interamericana sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de propriedade mesmo não havendo título oficial de propriedade. De acordo com a sua jurisprudência, a Corte estabeleceu uma relação entre a terra e a sobrevivência de uma comunidade, quando a terra é usada para fins econômicos, culturais, sociais e religiosos.¹⁰⁷ Assim, observa-se como o direito à alimentação está atrelado à

¹⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.escribnet.org/es/caselaw/2014/caso-comunidad-indigena-xakmok-kasek-vs-paraguay>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Também cabe destacar o emblemático caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma demanda contra a República Federativa do Paraguai após analisar a presença de um descumprimento estatal. A demanda apresentou a falta de responsabilidade do Paraguai pela falta de garantia do direito de propriedade ancestral da comunidade. Tal privação acarretou uma série de violações de direitos, pois, sem o acesso às terras, a comunidade passou a viver em um estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária, ameaçando a dignidade da pessoa humana e a própria sobrevivência da comunidade. Desse modo, a sentença reconheceu que o “[...] direito à vida foi violado também em detrimento da Comunidade e de seus membros pelo impedimento do pleno exercício do direito de acesso às condições que permitiriam a cada um deles viver uma existência digna. As precárias condições materiais e de pobreza nas quais vivem hoje explicitam a afetação no desfrute pleno e efetivo de direitos tão fundamentais como o direito à saúde, o **direito à alimentação** e o direito à educação. Esta afetação impede a Comunidade e seus membros de terem acesso a condições de vida digna [...] em relação ao dever geral de garantia contido no artigo 1.1 e ao dever de desenvolvimento progressivo contido no artigo 26 da mesma, e aos artigos 10 (Direito à Saúde); 11 (Direito a um Meio Ambiente Sadio); 12 (**Direito à Alimentação**); 13 (Direito à Educação) e 14 (Direito aos Benefícios da Cultura) do Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 204 e às disposições pertinentes da Convenção nº 169 da OIT [...] As afetações especiais no direito à saúde, e intimamente vinculadas com este, **no direito à alimentação** e no acesso à água limpa impactam, de maneira aguda, o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação ou o direito à identidade cultural. No caso dos povos indígenas, o acesso a suas terras ancestrais e ao uso e desfrute dos recursos naturais que nelas se encontram estão diretamente vinculados com a obtenção de alimento e o acesso à água limpa. A esse respeito, o citado Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais destacou a especial vulnerabilidade de muitos grupos de povos indígenas cujo acesso às terras ancestrais pode ver-se ameaçado e, nesse sentido, sua possibilidade de ter acesso a meios para obter alimento e água limpa”. [Grifo nosso] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Sentença de 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

cultura, uma vez que, no caso dos grupos indígenas, a aquisição de alimentos está intrinsecamente ligada ao cultivo, à pesca e às demais formas tradicionais de produção.¹⁰⁸

Outro importante caso que faz referência à violação ao direito à alimentação é o caso dos trabalhadores da *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, que também trouxe à tona um dos tantos episódios de trabalho análogo ao escravo que ainda perduram no século XXI. A Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará (Brasil), começou a ser denunciada perante a Polícia Federal e ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos em 1988. Conquanto, as investigações do Ministério do Trabalho apenas começaram em março de 2000, quando dois jovens conseguiram escapar da fazenda. O relatório da auditoria revelou que os trabalhadores eram mantidos na fazenda de forma forçada, em regime de escravidão.

Os trabalhadores haviam sido atraídos para a fazenda por um recruta, que tinha oferecido um bom salário e até mesmo pagamento antecipado. Chegando à fazenda, seus pertences foram retidos e eles foram obrigados a assinar documentos em branco. O regime consistia em mais de doze horas de trabalho, com uma pausa de meia hora para o almoço e apenas um dia de folga por semana. A comida era insuficiente, de pobre qualidade nutritiva, e os gastos eram deduzidos de seus salários. As doenças eram frequentes entre os trabalhadores, que não recebiam cuidados médicos. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Além disso, para receberem o salário, tinham que cumprir uma altíssima meta de produção; dessa forma, muitos não eram pagos por seus serviços e acumulavam dívidas em decorrência dos gastos com a alimentação. Essas condições faziam com que muitos tentassem fugir. No entanto, a vigilância, a falta de salário, a localização isolada da fazenda e a presença de animais selvagens nos arredores impediam que obtivessem êxito.¹⁰⁹

O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concluiu que o Estado era responsável por evitar a violação da proibição de escravidão, servidão e tráfico de pessoas. A Corte também reconheceu que os eventos em questão ocorreram em um contexto histórico de discriminação estrutural, com base no status dos 85 trabalhadores

<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

¹⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/caselaw/2014/caso-comunidad-indigena-xakmok-kasek-vs-paraguay>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

identificados e resgatados pelo Ministério do Trabalho em março de 2000. Desse modo, a decisão foi unânime em entender que houve grave violação aos direitos humanos. O Tribunal ressaltou que nenhum dos procedimentos legais internos havia determinado qualquer responsabilidade criminal, reparação às vítimas ou uma investigação aprofundada. Assim, a falta de ação e sanção desses atos é resultado de um processo de normalização das condições às quais as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade estão constantemente sujeitas nos estados mais pobres do Brasil.¹¹⁰ Portanto, em 2016, a Corte condenou o Brasil por também ter violado o direito de acesso à justiça para as 85 vítimas, bem como para os outros 43 trabalhadores que haviam sido resgatados em 1997 e que não receberam proteção judicial adequada.¹¹¹

A Corte Europeia de Direitos Humanos também apresenta julgados recentes que observaram a violação ao direito a uma alimentação adequada. O caso *Azzolina e outros vs. Itália* tratou da situação de pessoas que foram presas em Gênova enquanto participavam de manifestações antiglobalização, realizadas durante a Cúpula do G8 em 2001. Os manifestantes foram levados para um quartel, usado como um local provisório de detenção, e lá foram sujeitos a atos de violência e humilhações. Dentre as formas de maus-tratos, houve privação do direito à alimentação durante um longo período, configurando tratamento desumano. Assim, o caso foi levado à Corte Europeia de Direitos Humanos, que em 2018 reconheceu a violação de direitos e condenou a Itália ao pagamento de indenização às vítimas.¹¹²

Também vale mencionar o caso de *Ebedin Abi vs. Turquia*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que destacou a ocorrência de tratamento degradante e desumano devido ao fato de o direito à alimentação adequada não ter sido respeitado. O caso se referia à dieta do requerente enquanto ele estava preso em Erzurum, entre 2008 e 2009. Ebedin Abi sofria de diabetes tipo 2, no entanto, não recebia refeições compatíveis com a dieta prescrita pelos médicos e por isso sofreu grande deterioração em sua saúde. De acordo com os menus publicados, as refeições oferecidas eram baseadas, principalmente, em carne

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/caselaw/2014/caso-comunidad-indigena-xakmok-kasek-vs-paraguay>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² COUNCIL OF EUROPE – European Court of Human Rights, 2018. **Case-law of the European Court of Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2017_10_211_ENG.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

bovina, frituras e carboidratos. O Tribunal constatou que, embora Abi tenha feito diversas requisições, as autoridades nacionais não tomaram as medidas necessárias para proteger a sua saúde e o seu bem-estar; assim, não conseguiram que suas condições de detenção fossem adequadas e respeitassem sua dignidade.¹¹³

Tendo em conta o subsídio diário por recluso, a prisão tinha sido incapaz de fornecer refeições adequadas às necessidades dietéticas específicas de prisioneiros com problemas de saúde, não obstante prescrições médicas relevantes. No entanto, as regras domésticas indicavam que os prisioneiros com problemas de saúde tinham direito ao acesso aos gêneros alimentícios prescritos e o subsídio diário de tais prisioneiros deveria ser determinado com base nas suas necessidades.¹¹⁴

Na opinião do Tribunal, a recusa em garantir que a dieta de Abi fosse diferenciada devido a questões econômicas é injustificável, já que a lei que estava em vigor previa um orçamento específico para prisioneiros com problemas de saúde. A administração havia abordado as autoridades competentes com vistas a obter um aumento do subsídio diário para satisfazer as necessidades alimentares dos reclusos com problemas de saúde, conforme previsto em lei; entretanto, nenhuma medida foi tomada.¹¹⁵

Além disso, o Governo argumentou que Abi poderia ter obtido refeições compatíveis com a sua dieta encomendando-as com um fornecedor externo ou comendo na cantina da prisão por conta própria. Todavia, na opinião do Tribunal, o estado de saúde de Abi não deveria impor-lhe um fardo econômico.¹¹⁶ Tendo em conta o fato de as pessoas detidas não poderem obter tratamento médico sempre que o considerarem adequado e em um hospital de sua escolha, a Corte considerou que as autoridades nacionais deveriam ter designado um especialista para estudar o menu consumido por Abi, e que ele deveria ter sido submetido a um exame médico voltado para suas queixas.¹¹⁷

Por conseguinte, ao se manterem inertes, as autoridades nacionais não tomaram as medidas necessárias para proteção da saúde e do bem-estar de Abi. Desse modo, em 2018,

¹¹³ COUNCIL OF EUROPE – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso de Ebedin Abi vs. Turkey.** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Judgment%20Ebedin%20Abi%20v.%20Turkey%20%20lack%20of%20pro per%20prison%20diet%20for%20diabetes,%20heart%20disease%20sufferer.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Ibid.

o Tribunal condenou a Turquia a pagar uma indenização ao requerente por não ter conseguido garantir o direito a uma alimentação adequada, conforme prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos.¹¹⁸

A partir do atual panorama e dos casos apresentados, nota-se que ainda são inúmeros os desafios a serem enfrentados para a devida concretização do direito à alimentação. Apesar de ser um direito positivado e reconhecido em âmbito internacional, muitos Estados ainda relutam em dar-lhe a devida importância, tanto em suas constituições, quanto em seus programas de governo. Ademais, é preciso ficar claro que o enorme abismo entre o atual discurso e a prática dos direitos humanos não é um elemento circunstancial, mas um verdadeiro ciclo estrutural que reflete as bases da modernidade e segue sendo reproduzido.¹¹⁹

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO

2.1 A luta pela efetivação de direitos fundamentais em um Estado Neoliberal

Para uma melhor compreensão dos desafios a serem enfrentados para a efetivação do direito à alimentação, é necessário entender o contexto em que os direitos humanos começaram a ser afirmados. É preciso que se tenha em conta que, apesar de seu caráter universal, tais direitos são forjados em meio a uma sociedade fortemente marcada pela desigualdade. Por diversas vezes, os direitos humanos apenas são celebrados em tratados internacionais e em outros documentos diversos, mas, na prática, não são desfrutados por todos. Desse modo, a seguir será traçada uma resumida linha histórica da afirmação desses direitos.¹²⁰

¹¹⁸ COUNCIL OF EUROPE – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso de Ebedin Abi vs. Turkey.** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Judgment%20Ebedin%20Abi%20v.%20Turkey%20%20lack%20of%20proper%20prison%20diet%20for%20diabetes,%20heart%20disease%20sufferer.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

¹¹⁹ GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, vol. 2, n. 4, 2010. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-03.pdf>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

¹²⁰ As ideias expressas neste e nos parágrafos seguintes foram exploradas - com outro enfoque - pela autora desta dissertação também em um capítulo do livro “Derechos humanos ante los nuevos desafios de la globalización” (no prelo), a ser lançado pela editora Dykinson com ISBN 978-84-1377-131-1.

Existiram, ao longo da história, diversas iluminações referentes aos direitos humanos. Destacam-se as contribuições de autores clássicos como Platão e Aristóteles, que apresentaram postulados como os da igualdade e da dignidade.¹²¹ Apesar disso, os direitos humanos só firmaram-se a partir da Idade Moderna¹²², quando ganhou corpo a ideia de que todos os seres humanos são detentores de direitos, sem qualquer distinção.¹²³

No mundo grego, a *polis* expressava um modelo de exercício da política que não abarcava a todos os homens e não reconhecia a importância do indivíduo, funcionando de forma orgânica e sem espaço para que germinassem os direitos humanos.¹²⁴ No direito romano, pode-se observar a falta de igualdade, uma vez que não existia a ideia de um direito universal do qual todos os homens pudessem gozar.¹²⁵

Na Idade Média, apesar das contribuições de São Tomás de Aquino, que procurou destacar a importância da razão e da formulação de leis justas, os direitos humanos não puderam se desenvolver, tendo em vista que o homem não era considerado em sua autonomia, mas como parte integrante de uma sociedade teocêntrica e estamental.¹²⁶ Nesse período, pode-se observar a existência de precedentes que apontam declarações que concedem privilégios a determinados grupos. Um grande exemplo é a Magna Carta inglesa de 1215, que conferia uma série de regalias aos senhores de terras, mas ao mesmo tempo limitava abusos contra os súditos.¹²⁷

Já na Idade Moderna, os avanços foram significativos com a criação do Habeas Corpus em 1679 e do *Bill of Rights* em 1689. Por sua vez, a “Declaração de Direitos do bom povo de Virgínia” de 1776 merece importante destaque pelo reconhecimento da igualdade entre os homens, tendo apontado em seu primeiro dispositivo que todos são detentores do direito à vida, à liberdade e à busca pela felicidade.¹²⁸ Em sequência, a Declaração dos

¹²¹MARQUES, Mário Reis. **Introdução ao Direito** – Volume I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 205–206.

¹²²CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 380 ss.

¹²³MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** – Tomo IV: Direitos Fundamentais. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 12 ss.

¹²⁴HAARSCHER, Guy. **Filosofia dos Direitos do Homem**. Tradução de Armando Pererira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 58–61.

¹²⁵JAEGER, Werner. **Paidéia** – A Formação do Homem Grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 1295 ss.

¹²⁶MARQUES, Mário Reis. **Introdução ao Direito** – Volume I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 207.

¹²⁷Ibidem, p. 208.

¹²⁸UNIVERSIDADE de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia – 1776**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 também ganhou notoriedade mundial, marcando o rompimento da França com a sua tradição monárquica e passando a considerar o homem como elemento central da sociedade. Os ideais de liberdade e igualdade começaram a ganhar força.¹²⁹

Com o passar do tempo, surgiram diversas reivindicações sociais e uma série de conquistas. O advento da Revolução Industrial fez com que a sociedade se reorganizasse em função das transformações econômicas e as relações entre os Estados tornaram-se mais frequentes. Todavia, no século XIX, o indivíduo ainda não apresentava direitos no âmbito internacional e não encontrava o grau de proteção condizente com a dignidade da pessoa humana.¹³⁰

Nesse seguimento, a primeira metade do século XX é reconhecida pelo seu cenário atroz, sendo palco das duas grandes guerras mundiais. Após à Primeira Guerra Mundial, surgiu espaço para o reconhecimento da importância de alguns direitos sociais, com destaque para os direitos trabalhistas, sob influência de ideais marxistas. A urgência da realização de prestações estatais positivas impulsionou a celebração de importantes constituições, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Anos depois, em meio a um contexto de intensos conflitos internacionais, foi deflagrada a Segunda Guerra Mundial, um evento de atrocidades inigualáveis, marcado pelo genocídio de milhões de pessoas. As barbaridades desse período motivaram os Estados a buscarem meios de resgatar os direitos humanos.¹³¹

Assim, a partir de 1945, como reação à guerra, surgiram diversos movimentos dedicados à preservação da dignidade humana. É nesse contexto que emerge o Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹³² Com a criação das Nações Unidas, no mesmo ano, e após a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU em 1948, os direitos humanos passam a ser verdadeiramente potenciados.¹³³

A ONU foi criada com propósitos e princípios diretamente ligados à consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. São eles: a manutenção da paz e da

¹²⁹ MARQUES, Mário Reis. **Introdução ao Direito** – Volume I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 210.

¹³⁰ Ibidem, p. 212.

¹³¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 122-129.

¹³² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 28.

¹³³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 123.

segurança internacionais; o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; e a criação de um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns.¹³⁴

A DUDH, por sua vez, é reconhecida por ser um documento fundamental e de grande amplitude, abarcando diversos direitos, todos considerados essenciais para o desenvolvimento digno do ser humano. É um documento com pretensão universal, pois é dirigido a toda e qualquer pessoa, independentemente de quaisquer condições.¹³⁵ Os direitos humanos, tendo surgido nesse contexto de criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, são marcados pela defesa de seus ideais de universalidade e indivisibilidade. São universais por serem válidos para qualquer pessoa, sem qualquer distinção; e são indivisíveis por manterem entre si uma relação de horizontalidade, sem níveis hierárquicos.¹³⁶

Frente a esses direitos, principalmente na segunda metade do século XX, os Estados passaram a assumir uma posição de maior responsabilidade política, o que ficou expresso em diversas Constituições.¹³⁷ A Constituição Portuguesa de 1976, em seu texto original, e a Constituição Brasileira de 1988 são grandes exemplos de normas programático-dirigentes, marcadas pelo seu viés emancipatório e pela previsão de uma série de políticas públicas sociais. O texto constitucional de caráter dirigente propõe verdadeira alteração da sociedade, pois apresenta princípios de organização da comunidade.¹³⁸

Canotilho destaca que a Constituição Dirigente é aquela que apresenta uma finalidade clara e tem as funções do Estado bem definidas, formando uma organização material.¹³⁹ Esse modelo de Constituição comanda a ação do Estado e impõe a realização de tarefas programáticas. Ademais, essas constituições, tidas como compromissórias, são uma

¹³⁴ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Propósitos e princípios da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

¹³⁵ CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 14.

¹³⁶ MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 84.

¹³⁷ MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 85.

¹³⁸ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente de 1988. **Jornal UNESP**. Disponível em: <<https://www.unesp.br/aci/jornal/238/supled.php>>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

¹³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 224.

espécie de acordo entre diferentes forças políticas. São pactos complexos, uma vez que a sociedade apresenta uma grande pluralidade de posicionamentos, desde os mais conservadores até os mais revolucionários.¹⁴⁰ O objetivo é a criação de um equilíbrio salutar, que vise a garantia da dignidade humana e a preservação do Estado Democrático de Direito.¹⁴¹

A Constituição Dirigente abarca conquistas e valores democráticos fundamentais, além de trazer um projeto de modernidade e de transformação.¹⁴² Ela pode ser entendida como um bloco de normas constitucionais que definem fins e tarefas do Estado. Canotilho assinala que a programaticidade dessa Constituição busca substituir um programa conservador e corporativista, defendendo a força das normas constitucionais.¹⁴³

Ocorre que, na segunda edição de sua tese de doutoramento, Canotilho apresentou uma série de críticas ao modelo de constituição dirigente. Em sua obra, ele observa que o texto e o contexto não podem ser dissociados. Um dos principais pontos revela a dificuldade de estabelecer um modelo social com tais características no atual contexto, marcado pela dinamicidade e pela globalização.¹⁴⁴ Além disso, Canotilho ressalta um verdadeiro problema

¹⁴⁰ “Otro reto para la cultura jurídica está en la incorporación de un paradigma de pluralismo jurídico frente al paradigma del monismo jurídico. Ya hemos comentado que la creciente complejidad del mundo contemporáneo está colocando en una situación de crisis del Estado que afecta a su principal instrumento de control, el derecho estatal. Su soberanía político jurídica está siendo amenazada y coartada, porque va perdiendo progresivamente el control de la coherencia sistémica de sus leyes. El sociólogo y iusfilósofo brasileño José Eduardo Faria señala que el Estado no tiene más remedio que sustituir las normas abstractas, genéricas e impersonales por normas particulares, específicas y “finalistas”, teniendo que someter su ordenamiento jurídico a la competencia de otros ordenamientos. Nos encontramos con una situación de policentrismo o polisistemia normativa en donde el derecho estatal pierde su centralidad y concurre Otro reto para la cultura jurídica está en la incorporación de un paradigma de pluralismo jurídico frente al paradigma del monismo jurídico. Ya hemos comentado que la creciente complejidad del mundo contemporáneo está colocando en una situación de crisis del Estado que afecta a su principal instrumento de control, el derecho estatal. Su soberanía político jurídica está siendo amenazada y coartada, porque va perdiendo progresivamente el control de la coherencia sistémica de sus leyes. El sociólogo y iusfilósofo brasileño José Eduardo Faria señala que el Estado no tiene más remedio que sustituir las normas abstractas, genéricas e impersonales por normas particulares, específicas y “finalistas”, teniendo que someter su ordenamiento jurídico a la competencia de otros ordenamientos. Nos encontramos con una situación de policentrismo o polisistemia normativa en donde el derecho estatal pierde su centralidad y concurre” RUBIO, David Sánchez; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría Crítica del Derecho**: Nuevos Horizontes. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales. Mispát, A.C., 2013, p. 29-30

¹⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 24.

¹⁴² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 224.

¹⁴⁴ MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 81.

de legitimação, tendo em vista que as questões sociais desviariam o discurso da ordem constitucional.¹⁴⁵

Canotilho também aponta que a queda das ditaduras nas décadas de 70 e 80, em especial em Portugal e no Brasil, favoreceram o surgimento de Constituições com conteúdo emancipatório. Todavia, ao revisitar a sua teoria, observou fragilidades, uma vez que tais constituições não seriam capazes de regular o direito da forma que pretendiam e acabariam por revelar um autocentrismo em relação à legislação interna, criando obstáculos para a organicidade do direito em uma sociedade cada vez mais dinâmica e marcada pela intensificação das relações internacionais.¹⁴⁶

Ademais, afirma que a programaticidade e a narrativa emancipatória podem comprometer a força normativa da Constituição Dirigente, fazendo com que essa corra o risco de representar um conjunto de promessas inalcançáveis para o estabelecimento de uma sociedade mais justa. Também destacou a crítica à aparente autossuficiência narrativa do dirigismo constitucional, o que o levou a questionar sua própria força e a possibilidade de efetivar os princípios e os programas da Constituição Dirigente de forma imediata.¹⁴⁷

O novo posicionamento de Canotilho trouxe muitos questionamentos aos constitucionalistas brasileiros que apoiaram e endossaram o constitucionalismo dirigente no Brasil. Tais questionamentos motivaram a realização de um célebre seminário, idealizado pelo Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, denominado de “Jornadas sobre a Constituição Dirigente em Canotilho”. O evento, realizado em 2002, reuniu vários dos principais nomes do constitucionalismo brasileiro para debater a segunda edição do texto “Constituição dirigente e vinculação do legislador”, junto ao seu autor.¹⁴⁸

Um dos participantes, Néviton Guedes, à época doutorando pela Universidade de Coimbra, começou por destacar que a situação do Brasil é um tanto diversa da portuguesa. Enquanto o Brasil ainda enfrenta desafios colossais para a realização do conteúdo programático da Constituição, Portugal já teria alcançado os seus objetivos de forma

¹⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 82.

¹⁴⁶ Ibidem, p. V–XI.

¹⁴⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalismo**: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006, p. 31–32.

¹⁴⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

adequada. Acrescenta que, no Brasil, os grupos hegemônicos apresentam grande resistência ao cumprimento da Constituição, não apenas no que se refere à sua programaticidade, mas a todo o seu conteúdo, com destaque para os direitos e garantias fundamentais.¹⁴⁹

Tendo em vista o contexto de cada país, observa-se que Canotilho apenas buscou ajustar as suas ideias a um novo tempo. Ocorreram inúmeras mudanças sociais, políticas e econômicas em Portugal desde 1976. Para citar algumas, pode-se referir à inserção de Portugal na Comunidade Europeia, o desenvolvimento da tecnologia e a consolidação e globalização de sua economia. Nesse novo contexto, principalmente na Europa, as Constituições fazem parte de uma rede e muito de sua força normativa é transferida para textos internacionais. Ademais, Canotilho esclarece que muitos dos preceitos previstos na Constituição portuguesa de 1976 coincidem com os apresentados em tratados internacionais, com destaque para os que abordam direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁵⁰

Outro ponto frisado é o da dinamicidade do texto constitucional. A inclusão de novas dimensões é feita na medida em que se intensificam ou surgem desafios para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a discussão sobre a positivação de direitos sociais e de esquemas programáticos é essencial. Canotilho problematiza a constitucionalização de políticas públicas e conclui que as premissas materiais da política não podem ser excluídas do texto constitucional. A Constituição não pode abrir mão de seu conteúdo, de sua substância. Os direitos sociais precisam constar ali, representando, principalmente, um limite ao exercício do poder e um parâmetro para uma sociedade inclusiva.¹⁵¹ Ao longo da história do constitucionalismo, o rol de direitos fundamentais foi ampliado de forma significativa, incluindo não apenas direitos políticos e individuais, mas também sociais e coletivos. Além disso, as Constituições passaram a apresentar princípios fundamentais essenciais para a materialização da dignidade humana.¹⁵²

Gilmar Mendes aponta que os direitos fundamentais sociais fazem parte da essência da concepção de Estado adotada pela Constituição e devem ser considerados cláusulas pétreas (ou imutáveis), pois essas são responsáveis pela preservação dos princípios fundamentais que inspiraram o poder constituinte originário. Desse modo, é inclusive

¹⁴⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 7–8.

¹⁵⁰ Ibidem., p. 9–13.

¹⁵¹ Ibid., p. 18–21.

¹⁵² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 64.

possível que uma emenda constitucional acrescente dispositivos à lista de direitos fundamentais, o que não significa a criação de novos direitos. Nesse caso, a emenda pode estar somente especificando ou explicitando um direito já existente, como é o caso do direito à alimentação na Constituição brasileira, incluído expressamente em 2010 pela Emenda Constitucional 64.¹⁵³

Apesar disso, o Brasil enfrenta, atualmente, um de seus maiores desafios, qual seja uma postura neoliberal adotada por uma série de políticos e juristas que trabalham de forma ativa para desautorizar a Constituição e para esvaziar a pauta dos direitos humanos. O negacionismo em seus mais diversos aspectos tem feito com que, segundo Jacinto Coutinho, a conquista de preceitos da pós-modernidade ainda seja uma realidade distante. Estamos mais próximos do resgate de ideias medievais, tendo em vista o desmonte de diversos programas essenciais para a garantia de uma sociedade justa e para a efetivação de uma Constituição verdadeiramente cidadã. Canotilho explica que a sua mudança de posicionamento e as diversas transformações sociais — incluindo uma maior dinamicidade da economia, a inserção de tendências mais liberais e a adoção de um caráter mais comunitário do direito — não fazem com que a Constituição perca a sua substância. Ou seja, em matéria de direitos fundamentais, a Constituição deve permanecer a mesma.¹⁵⁴

Os ataques ao estado social são frequentes no cenário brasileiro. Muitos dos discursos que defendem uma maior eficácia estatal articulam-se de forma contrária à garantia de direitos econômicos, sociais e culturais. Tal embate evidencia uma violência que se mostra cada vez mais cruel: a pobreza. A luta contra a miséria e a fome é dificultada pela política neoliberal que não compreende a necessidade de medidas positivas do Estado para a construção de uma sociedade democrática e livre de injustiças.¹⁵⁵

No atual modelo neoliberal, que visa a eficiência econômica e o enriquecimento de multinacionais, o investimento é canalizado para o contexto internacional. Há uma enorme desvalorização dos pequenos agricultores e da mão de obra local. Assim, a defesa de políticas liberais é contrária à democracia e apenas colabora para o desenvolvimento de uma governança privada à nível mundial, voltada para a concentração de riquezas nas mãos de

¹⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 190–191.

¹⁵⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 27–29.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 30–31.

seletos grupos detentores do poder.¹⁵⁶ A famosa frase do ex-ministro da Fazenda Antônio Delfim Netto, que diz que é preciso “fazer o bolo crescer para depois dividi-lo”, encontra enorme vazão na realidade, pois, segundo a atual lógica do capital, os benefícios econômicos não chegam à população de baixa renda de forma transformadora. Pelo contrário, o que se tem observado é a redução de salários e um poder de compra cada vez menor. A crença de que um governo voltado para o desenvolvimento da economia resultará em avanços na garantia de direitos e na diminuição da pobreza revela-se falaz.¹⁵⁷

Em um país onde falta coesão econômica e social, a positivação de direitos sociais é uma grande conquista, assegurando juridicidade a essas normas e representando um passo importante para a sua efetivação. Nesse sentido, sendo o Brasil um país marcado pela pobreza e pela desigualdade, a Constituição desempenha um papel fundamental e diverso do de países que apresentam uma diferente estrutura de desenvolvimento. Assim, é importante falarmos que, salvo um núcleo básico de direitos fundamentais, é cada vez mais difícil que haja uma teoria constitucional universal.¹⁵⁸

Diferente de Portugal, o Brasil não está inserido em um contexto comunitário e apresenta um padrão social muito distinto do alcançado em países da União Europeia. A Constituição ainda ocupa uma posição central no ordenamento jurídico brasileiro e a luta pela garantia do Estado Democrático de Direito é uma constante. Em Portugal, parece ocorrer uma transmutação do dirigismo para tratados internacionais, e a Constituição está em rede, como destaca Canotilho. A realidade portuguesa mudou de forma significativa no seu âmbito interno, mas também em seu enquadramento externo.¹⁵⁹

O novo modelo europeu influenciou mudanças de pensamento ao redor do mundo. Entretanto, a realidade europeia e as suas estruturas são muito distintas da realidade marginal-periférica da América Latina.¹⁶⁰ Pensando nisso, juristas brasileiros começaram a defender, de forma acentuada, que não é possível que haja uma única teoria constitucional válida em todos os países. Lenio Luiz Streck esclarece que deve haver um núcleo básico que

¹⁵⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30.

¹⁵⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. **Ato institucional n.º 5 – Os personagens – Antônio Delfim Netto**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/personas/delfimNetto.html>>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

¹⁵⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 32–48.

¹⁵⁹ *Ibidem.*, p. 32–35; 113–144.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 70.

acolha as conquistas do Estado Democrático de Direito. Além desse núcleo mínimo universal, é preciso que haja um núcleo próprio da Constituição de cada Estado. O núcleo mínimo comum a todos abriga os direitos sociais fundamentais, voltados para a garantia das promessas da modernidade. Assim, é interessante falarmos em uma Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia (TCDAPMT), que pode ser responsável pelo preenchimento das dívidas históricas, dos descumprimentos e da negação reiterada de direitos fundamentais. Lenio destaca que “a Constituição é uma espécie de negativo da fotografia da sociedade: as promessas da modernidade só estão consubstanciadas no seu texto porque até hoje não foram concretizadas”.¹⁶¹

As constituições precisam ser instrumentos de resistência e devem ser mantidas enquanto forem necessárias para o desenvolvimento da sociedade na qual se inserem.¹⁶² Canotilho esclareceu que apenas será decretada a morte da Constituição Dirigente se esta for compreendida como uma norma revolucionária e transformadora da realidade por si só. Pode-se afirmar que a teoria amadureceu e foi ressignificada para se adequar às novas realidades. Nesse contexto, a atitude de aproveitar o nome do Professor Doutor Canotilho para defender o neoliberalismo e as suas soluções é inaceitável. A defesa da morte da Constituição Dirigente no Brasil e a tentativa de acobertar o discurso da falta de força normativa da Constituição são atitudes profundamente antidemocráticas.¹⁶³

Como destaca Jacinto Coutinho, é preciso continuar perseguindo transformações emancipatórias em nossa estrutura de sociedade, que viu as promessas da modernidade serem frustradas. As decisões de nossos governantes não têm refletido os princípios do Estado Democrático de Direito e não atendem as necessidades da parcela mais vulnerável da população. A lógica neoliberal vigente em nossa sociedade faz com que o lucro e o desenvolvimento do mercado sejam colocados em primeiro plano, em detrimento da construção de melhorias no campo social e de programas voltados para a efetiva redução da desigualdade.¹⁶⁴

Não se pode negar que a reflexão sobre a soberania em um contexto de globalização é urgente. É preciso que mecanismos sejam criados para que as novas tecnologias e as novas relações, cada vez mais dinâmicas, sejam desenvolvidas e aproveitadas sem que tudo seja

¹⁶¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 82–85.

¹⁶² *Ibidem.*, p. 39; 64.

¹⁶³ *Ibidem.*, p. 89; 99; 114.

¹⁶⁴ *Ibidem.*, p., p. 111.

reduzido à esfera econômica, como pretende o neoliberalismo. O cidadão deve ser respeitado em sua integralidade e não deve estar a serviço de um mercado soberano.¹⁶⁵

As falas proferidas em 2002 por Jacinto Coutinho seguem extremamente atuais no cenário brasileiro de 2020. Vemos o esfacelamento de garantias constitucionais, o discurso de ódio imperando e a veiculação diária de notícias falsas. O vigente governo apresenta uma postura de direita fortemente populista, desrespeita as instituições democráticas e fecha os olhos para — ou até mesmo assume uma postura ativa contra — importantes causas sociais, culturais e ambientais. O resultado disso é a precarização do trabalhador; a redução da qualidade de vida da população; a destruição da natureza em favor do agronegócio, e o aumento da fome. O Brasil passa por diversas crises no presente, mas nenhuma delas é maior que a humanitária.

O discurso antidemocrático e autoritário do atual presidente acentua a polarização da sociedade, que se divide de forma deletéria. Assim, cabe destacar:

“[...] a gente nunca sabe neste país quem é o general que amanhã vai tentar o golpe, em nome de alguma ideologia e da Verdade, pronto para assinar um AI5 feito por algum jurista de plantão. Ou seja, democracia se constrói exatamente aqui, nesta hora, isto é, na hora em que temos a possibilidade de realmente transformar ou tentar transformar a situação na direção dela. Mas não pode ser coisa de araque, para “inglês ver” (como a famosa lei antiescravagista do Império), só para ficar com um sentido bem brasileiro. Há de ser coisa séria!” Neste sentido, as palavras do Professor Canotilho nos são de extrema utilidade (“...aqui é preciso seguir com uma Constituição Dirigente!”)¹⁶⁶

Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de fortalecer o discurso democrático e a defesa dos direitos sociais, pois quando acreditávamos estar caminhando para a consolidação da democracia, observamos um panorama desanimador e retrógrado. Nesse sentido, Antônio José de Avelãs Nunes acode que “as constituições democráticas e progressistas são sempre uma arma nas mãos dos democratas que lutam pela afirmação dos valores do homem e pelos direitos de todos e de cada um”. A Constituição da República Federativa do Brasil é um instrumento jurídico vinculante e deve seguir sendo respeitada pelas entidades jurídicas, pelos cidadãos e pelo Estado Brasileiro.¹⁶⁷

Como bem esclarece Avelãs, sabemos que as transformações necessárias para a construção de uma sociedade melhor não vão acontecer simplesmente pelo fato de

¹⁶⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 112.

¹⁶⁶ *Ibidem.*, p. 112.

¹⁶⁷ *Ibidem.*, p. 117.

acreditarmos que essas mudanças são possíveis, pois também sabemos que o mero voluntarismo bem-intencionado não é o verdadeiro “motor da história”. As transformações podem ser verificadas como o produto da “dialética da evolução das sociedades humanas”. Entretanto, essas constatações não devem acabar com a esperança e com a luta diária para a alteração da atual situação, “[...] porque a utopia ajuda a fazer caminho.”¹⁶⁸

De todo modo, a consolidação teórica é fundamental para a transformação da prática. Tendo em vista as conquistas alcançadas ao longo da história, a consciência de que determinados direitos são indisponíveis e inegociáveis é imprescindível para que não aceitemos retrocessos em matéria de direitos fundamentais e possamos seguir contribuindo com o seu processo de afirmação. Ademais, como já ressaltado, é preciso atentar para as peculiaridades de cada Estado, para que seja possível o desenvolvimento de uma teoria adequada às suas necessidades.

Diferentemente do constitucionalismo europeu, o brasileiro é marcado pela rejeição de seu passado histórico e pela tentativa de criar um verdadeiro constitucionalismo, embasado em um viés democrático, antiautoritário e social. As bases desse novo constitucionalismo brasileiro encontram forte amparo no texto *A Força Normativa da Constituição*, de Konrad Hesse. O texto de 1959 é voltado para o combate ao abismo entre a constituição jurídica e a constituição real, apresentada por Ferdinand Lassalle.¹⁶⁹

Segundo Ferdinand Lassalle, questões constitucionais não são jurídicas, mas verdadeiras questões políticas. A Constituição seria a expressão das relações de poder dominantes presentes na sociedade, sendo esses o poder militar, o poder social, o poder econômico e o poder intelectual. A relação entre esses poderes seria a força ativa determinante das leis. Desse modo, as relações fáticas de poder formariam a Constituição real do país, enquanto a Constituição jurídica não passaria de uma folha de papel. A Constituição jurídica não teria força diante da Constituição real.¹⁷⁰

O posicionamento de Lassalle é frontalmente contestado por Konrad Hesse, que defende a força do Direito Constitucional como ciência normativa à serviço de uma ordem

¹⁶⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 124.

¹⁶⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e Práxis**, vol. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.25654>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹⁷⁰ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 9.

estatal justa. Hesse aponta que, mesmo com suas limitações e desafios, a Constituição apresenta força própria, capaz de motivar a ordenação do Estado. Assim, Hesse desenvolve uma teoria a fim de defender a força normativa da Constituição, buscando esclarecer que ela não é mera ficção, mas apresenta as suas particularidades. De início, ele já adverte que, em se tratando de direito constitucional, a sua força é ainda mais questionada, pois, ao contrário do que ocorre em outras áreas do direito, não existe, necessariamente, uma garantia de execução de seus princípios e preceitos.¹⁷¹

A teoria da Constituição apresentada por Hesse destaca que o condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a Constituição real é fundamental. O ordenamento jurídico não pode ser desvinculado da conjuntura na qual está inserido, devendo estar atrelado à realidade fática. Diferentemente do que se observava no positivismo, não deve haver um isolamento entre norma e realidade. Ou seja, a norma não pode ser compreendida ou imposta sem a observância de seu contexto, ao passo que também não deve ser dada força exclusiva às relações circunstanciais.¹⁷²

Hesse sugere um ponto de equilíbrio entre norma e realidade. Entende que a Constituição não existe de forma autônoma, estando atrelada à história e ao desenvolvimento da sociedade, por vezes sendo produto da luta por afirmação de uma série de direitos. Há uma inegável interdependência entre a norma e as condições sociais, econômicas, culturais, técnicas e naturais. A eficácia da norma dependerá da situação política e social. Portanto, a força da realidade e a força da normatividade não se confundem, mas tampouco podem ser totalmente separadas. A Constituição apenas será bem aplicada se acompanhar as necessidades de seu tempo. A norma constitucional não é capaz de transformar a realidade por si só, mas terá força ativa se os seus princípios estiverem presentes na consciência geral e na consciência dos principais representantes do Estado. É o que Hesse chama de “vontade de Constituição”, que vai muito além da “vontade de poder”.¹⁷³

A “vontade de Constituição” somente será respeitada se houver o entendimento da necessidade e do valor de suas normas. Ademais, a Constituição precisa ser compreendida como legítima e deve apresentar condições de adequar-se às mudanças da sociedade. A aplicação prática da Constituição é fundamental, sendo necessário que muitos interesses

¹⁷¹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 11–12.

¹⁷² Ibidem., p. 13–14.

¹⁷³ Ibidem., 1991, p. 15–19.

sejam sacrificados em prol da proteção de seus objetivos. É preciso que as normas constitucionais sejam de fato tidas como invioláveis pelos principais detentores do poder, seja um poder jurídico, político, econômico ou social.¹⁷⁴

Hesse ressalta que a prova de força da Constituição não se dá em períodos de tranquilidade, mas em tempos de crise e necessidade. Assim, é necessário que a sua força seja capaz de proteger a dignidade da pessoa humana e o devido funcionamento do Estado. Segundo essa linha, fica evidente que a Constituição não é simplesmente um papel, como apontado por Lassalle. O Direito Constitucional se revela como verdadeira ciência jurídica digna de legitimidade.¹⁷⁵

A materialização da Constituição ocorre de forma efetiva quando se consegue que as questões constitucionais sejam convertidas em questões de disputa de poder. O Direito Constitucional deve deixar claro quais são as condições em que as suas normas podem ser concretizadas com maior eficácia. Hesse faz um convite ao pensamento crítico para que a Constituição não seja marcada por meras ilusões, mas seja um plano de realização. Observa-se que, atualmente, muitos interesses pessoais acabam por sobrepor uma série de princípios constitucionais devido ao poder do capital, restando claro que os valores da norma fundamental não estão consolidados na sociedade.¹⁷⁶

Hesse buscava romper com um constitucionalismo conservador que servia ao poder dominante. Desse modo, defendeu a teoria da força normativa da Constituição, trazendo autonomia ao texto constitucional. A desonestidade normativa das elites, segundo Hesse, seria uma das grandes responsáveis pela falta de efetividade da Constituição. A questão apresentada é de grande complexidade, pois os textos constitucionais dificilmente apresentam um consenso hermenêutico. Imperam as múltiplas interpretações e as disputas para a satisfação de diferentes interesses e ideologias.¹⁷⁷

Luís Roberto Barroso considera que a doutrina de Hesse foi adotada no Brasil sem a percepção do caráter ficcional da força normativa da Constituição.¹⁷⁸ Vigorou a interpretação de que a Constituição teria “vontade própria” e que a sua força normativa seria

¹⁷⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 20–24.

¹⁷⁵ *Ibidem.*, p. 25.

¹⁷⁶ *Ibidem.*, p. 26–29.

¹⁷⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e Práxis**, vol. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.25654>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹⁷⁸ *Ibidem.*

intrínseca ao texto. Tal visão acarreta uma falta de reflexão sobre o desenvolvimento histórico do constitucionalismo e reduz o campo interpretativo. Observa-se que, assim como em outros países ibero-americanos, no Brasil impera a inefetividade e o constitucionalismo não é resultado das transformações sociais, mas um instrumento para a tentativa de realizar as promessas não cumpridas da modernidade, buscando alcançar os padrões conquistados nos países mais desenvolvidos. Nos países que já atingiram um patamar mais elevado de garantia de direitos, ocorreu uma elaboração a partir da realidade e dos costumes, ou seja, uma teoria que se desenvolveu a partir da prática. Todavia, no Brasil, parece ter ocorrido o processo contrário. Houve uma tentativa de caminhar do campo teórico para a transformação do real.¹⁷⁹

Quando o Brasil estava sendo constituído como um Estado independente, as elites da época implantaram um governo representativo voltado para a garantia de direitos, objetivando adequar-se à lógica dos demais países. No entanto, não havia substrato político para tanto, e instituições foram sendo adotadas sem o devido amadurecimento. Desse modo, tal tentativa de desenvolvimento passou a conviver com altos índices de pobreza, analfabetismo e desigualdade crescente.¹⁸⁰

Até a presente data, o modo de produção do direito sofre grandes influências do modelo liberal-individual-normativista. Essa forma de operacionalizar o Direito, somado às consequências negativas da globalização, dificulta imensamente a efetivação dos direitos fundamentais.¹⁸¹ Dentre os principais efeitos negativos da globalização, é possível destacar a redução da autonomia dos Estados, que acarreta a perda de controle dos desdobramentos de políticas externas sobre a vida de seus cidadãos; falta de representatividade de grande parcela da população; falta de efetivação de políticas públicas transformadoras da realidade, dentre tantos outros pontos prejudiciais à vida da população.¹⁸²

Atualmente, existe a urgência de abandonar o positivismo jurídico para a adoção de um novo paradigma, que busca uma harmonia entre atuação do Estado, democracia e direitos humanos. Ademais, diante do cenário de globalização, ocorre uma densificação da

¹⁷⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e Práxis**, vol. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.25654>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 92.

¹⁸² HABERMAS, Jürgen. **Eurocentrismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do Mundo)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

complexidade das relações em âmbito internacional, comunitário e local, sendo fundamental o papel da democracia para orientar as decisões e os posicionamentos adotados. Em sequência, vale resgatar a ideia de constitucionalismo societário e comunitário, que compreende a Constituição como um conjunto de normas que se conecta por uma série de valores compartilhados em uma comunidade específica. De todo modo, dois princípios são essenciais em toda e qualquer comunidade, quais sejam a proteção dos direitos humanos e a consolidação da democracia.¹⁸³

A relevância desses princípios é acentuada em contextos em que existe a necessidade de criar um movimento contrário ao vigente, em períodos marcados por ditaduras e autoritarismo. Retoma-se, neste ponto, a importância paradigmática da Teoria da Constituição Dirigente desenvolvida por Canotilho. Como já destacado, essa teoria ressalta o grande valor das normas programáticas e superava a ideia de que a Constituição seria um mero estatuto que delimita competências.¹⁸⁴

Como já referimos, a teoria de Canotilho passou por um processo de amadurecimento e adequação ao novo cenário português. Tais alterações não significam a morte de sua teoria, mas, como bem destaca Streck, a Teoria da Constituição precisa ser adequada às “especificidades histórico-factuais de cada Estado”.¹⁸⁵ Observa-se que o núcleo básico do Estado Democrático de Direito sempre deve ser respeitado, mas os demais fundamentos constitucionais devem variar conforme as características particulares dos diferentes países.¹⁸⁶ Desse modo, “a Constituição não deve estar apenas adequada ao tempo, mas também ao espaço”. Uma Teoria da Constituição Dirigente Adequada aos Países de Modernidade Tardia (TCDAPMT) se preocupa em cumprir as promessas relacionadas à realização de direitos fundamentais em países periféricos.¹⁸⁷

Helio Gallardo destaca que o modo de produção capitalista gera uma expectativa de direitos, mas, ao mesmo tempo, impede a sua concretização. Acrescenta que a atual lógica universalista dos direitos humanos impede que estes sejam materializados, justamente pelas

¹⁸³ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 94–98.

¹⁸⁴ *Ibidem.*, p. 100.

¹⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 301.

¹⁸⁶ *Ibidem.*

¹⁸⁷ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 110.

disparidades entre as diferentes realidades sociais.¹⁸⁸ Existem dinâmicas de exclusão e de manutenção das desigualdades. O discurso de proteção da dignidade humana não pode ser concretizado porque as condições de distribuição material não permitem. A base em que são estruturados os direitos humanos da modernidade é sustentável apenas para um grupo restrito. Tal incompatibilidade com a realidade geral propicia a criação de discursos marcados por demagogias e promessas infrutíferas. David Sánchez Rubio afirma que essas promessas - devido ao sistema e à estrutura - nunca pretenderam ser de fato efetivadas.¹⁸⁹

Esse processo também ocorre em relação ao poder constituinte e à constituição. Os poderes são manipulados por diversos mecanismos, sendo perpetuadas práticas de opressão e uniformização forçada das mais diversas formas de vida. A pluralidade é sequestrada pelo poder e pela vontade de controle social.¹⁹⁰ Há um constante movimento de dominação de tudo aquilo que tem origem no povo.¹⁹¹ O “popular” gera medo nas classes dominantes. Aquilo que vem do povo é colocado em suspeita, há preconceito e ódio, pois é fonte de insegurança e instabilidade para a manutenção do poder. Desse modo, precisa ser desclassificado e controlado. Muitas vezes essas práticas são arquitetadas por meio de políticas pretensamente democráticas.¹⁹²

Joaquín Herrera Flores chama essa lógica de controle social de método de ação social dominante, que orienta o modo de agir da população, estabelece modos de vida aceitáveis e determina a ideologia predominante.¹⁹³ Esse método varia de acordo com o período histórico e sofre modificações ao longo do tempo, mas sempre se manifesta como um meio de

¹⁸⁸ GALLARDO, Helio. **Siglo XXI, Producir un mundo**. 1ª ed. San José, C. R. : Editorama, 2006, p. 176.

¹⁸⁹ RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, n.º. 54, mai./ago. 2020, p. 4.

¹⁹⁰ *Ibidem.*, p. 5-6.

¹⁹¹ “Há que se esclarecer que, por povo (ou multidão), não entendemos uma essência natural nem se refere a algo predeterminado. Há que compreendê-lo como categoria de análise plural, com suas contradições e ambivalências, sem pensar que é uma instância pura, imaculada e sacrossanta. Está cheia de paradoxos e contradições. Seus contextos heterogêneos internos se movem por exclusões, modos particulares e locais de sujeições que expressam a dimensão “angemônica” ou “sapiens-demens” da condição humana. Não somos anjos ou demônios, e por isso, há que se ter sempre uma atitude crítica e vigilante sobre os conceitos com os quais lidamos e as realidades que interpretamos. A referência é que, neste caso, a categoria povo se refere principalmente àqueles coletivos e grupos humanos que sofrem injustiça e, são submetidos a razões de poder discriminatórias e excludentes: “povo” representa o bloco social dos oprimidos e daqueles que, com eles, lutam por um mundo sem opressão.” RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, n.º. 54, mai./ago. 2020, p. 3-4.

¹⁹² RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, n.º. 54, mai./ago. 2020, p. 5-6.

¹⁹³ FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 15 e 254.

delimitar a forma que a sociedade observa o mundo. Em contraposição ao método de ação social dominante, surgem os protestos, as mobilizações e as revoluções. Essas lutas, muitas vezes, geram avanços significativos e conquistas de direitos, mas a lógica de dominação é tão enraizada que é muito comum que, dentre os revolucionários, o poder seja apropriado pelos grupos com maior poder.¹⁹⁴

Os processos de inclusão e de exclusão são complexos e marcados por contradições; dependem do contexto no qual estão inseridos, da mobilização social e do quanto a classe dominante está disposta a negociar. Por um lado, as dinâmicas de inclusão e emancipação são desenvolvidas quando os seres humanos são valorizados e tratados de forma horizontal como verdadeiros sujeitos de direitos. De modo inverso, as dinâmicas de exclusão discriminam e inferiorizam diversos grupos, não respeitando a dignidade da pessoa humana. A exclusão se dá por meio de relações verticais e hegemônicas, não havendo igualdade e solidariedade. Tais dinâmicas estão fortemente presentes ao se analisar o poder constituinte e as suas interações com os múltiplos agentes da sociedade.¹⁹⁵

Em seu sentido comum, o poder constituinte é tido como o ator social capaz de orientar e controlar as instituições do Estado responsáveis por regular e administrar os interesses da sociedade. Em sua origem, o poder constituinte era apenas centrado na figura do Estado, mas, no atual cenário da globalização, o Estado perde protagonismo e os atores influentes se multiplicam, o que leva ao desenvolvimento de um maior pluralismo político, jurídico e econômico.¹⁹⁶

O poder constituinte apresenta uma versão popular, cujos interesses são determinados pelos direitos humanos, por uma lógica inclusiva e pela igualdade. Há espaço para práticas de fraternidade, compreendendo-se as necessidades das comunidades¹⁹⁷:

O principal objetivo do poder constituinte do povo seria ditar uma constituição, por meio de uma assembleia, para estabelecer os princípios, órgãos e poderes que devem governar as ações do Estado e de todas as suas instituições, além dos direitos que eles devem respeitar e garantir. Isso se tornaria a expressão da maneira pela qual uma comunidade ou povo decide se organizar politicamente e ser ordenada legalmente através de uma constituição, delegando aos poderes constituídos que pertencem ao Estado (os poderes legislativo, executivo e judicial). O povo, entendido como uma unidade política, expressaria sua vontade

¹⁹⁴ RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte.** Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, n.º. 54, mai./ago. 2020, p. 3-7.

¹⁹⁵ Ibidem., p. 7-10.

¹⁹⁶ Ibid., p. 14.

¹⁹⁷ RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte.** Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, n.º. 54, mai./ago. 2020, p. 13.

de estabelecer uma constituição que estabeleceria a ordem política fundamental do Estado de Direito

No sentido contrário, existem os poderes constituintes oligárquicos, marcados por uma estrutura vertical de poder e voltada para atender aos interesses de poucos. Não há uma distribuição igualitária de bens, tampouco a preocupação em se garantir condições para a garantia da dignidade. Sánchez Rubio destaca que a tensão entre esses poderes constituintes é constante, havendo uma dialética permanente. Os poderes constituintes dialogam com os poderes constituídos do Estado (legislativo, executivo e judiciário), responsáveis pelo cumprimento daquilo que foi acordado na Constituição. Desse modo, os sistemas democráticos são aqueles que proporcionam amplas formas de participação popular.¹⁹⁸

A competência do constituinte de apresentar parâmetros constitucionais que o Estado deve seguir é também influenciada por uma série de forças instituidoras advindas de múltiplos atores sociais, extrapolando a esfera das instituições estatais. Trata-se de um processo complexo, no qual poderes instituintes se manifestam de forma ativa. O poder instituinte é entendido como pertencente à dimensão das relações humanas, dentro e fora do Estado, fazendo parte da ordem pública e privada. São os poderes instituintes que estabelecem as formas de manifestação de culturas, subjetividades, sociabilidades e identidades.¹⁹⁹

A influência dos poderes instituintes sobre os poderes constituintes, que muitas vezes se dá de forma implícita, ressalta o enredamento das forças criativas da sociedade. Desse modo, o desenvolvimento das relações humanas e as suas práticas definem se as dinâmicas sociais são realizadas de forma emancipatória e inclusiva ou de forma desigual e excludente.²⁰⁰

Ocorre que a efetivação dos direitos humanos é um grande desafio frente à globalização marcada pelo neoliberalismo e os seus múltiplos agentes. O neoliberalismo é responsável por uma série de alterações na forma de atuação estatal. Como destaca Bauman, a soberania do Estado teve a sua força reduzida em grande medida devido à maior integração internacional, ao desenvolvimento da tecnologia e ao alargamento do mercado,

¹⁹⁸ RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte.** Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, n.º. 54, mai./ago. 2020, p. 14-16.

¹⁹⁹ Ibidem., p. 17.

²⁰⁰ Ibidem., p. 23-32.

acompanhado de suas imposições técnicas.²⁰¹ Assim, o Estado já não mais apresenta a sua forma rígida e solidificada de outrora.²⁰²

A economia – o capital, que significa dinheiro e outros recursos necessários para fazer as coisas, para fazer dinheiro e mais coisas – move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado (territorial, como sempre) que possa tentar conter e redirecionar suas viagens [...] A globalização nada mais é que a extensão totalitária de sua lógica a todos os aspectos da vida. Os Estados não têm recursos suficientes nem liberdades de manobra para suportar a pressão – pela simples razão de que alguns minutos bastam para que empresas e até Estados entrem em colapso.

A globalização não retira completamente a importância do Estado, mas provoca alterações significativas em sua forma de atuação. Ocorre que o desajuste e a falta de sincronia entre a aplicação do Direito e as constantes mudanças no cenário global intensificam ou provocam diversas crises, sejam elas estruturais, funcionais ou políticas. Nesse contexto, na contemporaneidade, existe um forte movimento voltado para o processo de desconstitucionalização, que prioriza o neoliberalismo em detrimento dos direitos fundamentais.²⁰³ Como ressalta Boaventura de Sousa Santos, os direitos são vistos como verdadeiros entraves para o desenvolvimento do mercado, impondo limites à livre competição e apresentando balizas para as atividades das empresas.²⁰⁴

2.2 A dignidade humana e a materialização da democracia

Diante dos conflitos contemporâneos, que desaguam na falta de proteção e efetivação de direitos, segundo Camatta Moreira, o amadurecimento do sentimento constitucional pode ser a ponte entre a falta de eficácia dos direitos e a conquista de uma sociedade mais justa e digna. Desse modo, é preciso nadar contra a corrente do neoliberalismo para valorizar o papel ainda essencial do Estado para a proteção da dignidade da pessoa humana. Tal movimento não busca recusar as mudanças aceleradas ou a

²⁰¹ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 101.

²⁰² BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 100; BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 63; 73.

²⁰³ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 103–104.

²⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

atualização das demandas vistas em nível mundial, todavia, pretende tirar a soberania do mercado e dos caprichos do capitalismo.²⁰⁵ Nesse sentido, Mello aponta que²⁰⁶

[...] o neoliberalismo se esquece que só há liberdade quando não existe miséria [...]. A liberdade tem sido um luxo para uma pequena minoria e o mesmo tem ocorrido no plano internacional. Não se pode defender igualdade de pessoas ou Estados que têm condições de partida diferentes para a maratona da existência. O livre mercado é benefício para os Estados poderosos nas relações internacionais e para os ricos no âmbito interno dos Estados [...]. O livre mercado só visa ao lucro e o aspecto social é abandonado.

Observa-se que muitos Estados, apesar de suas tentativas de preservação da soberania, acabam por se curvar à globalização econômica e suprimir direitos, cuja proteção depende da atuação estatal. Essa situação faz com que seja necessário o resgate da noção de cidadania.²⁰⁷ Assim, buscando atualizar o conceito de cidadania, Lafer considera que a cidadania significa o direito a ter direitos, respeitando-se o princípio da legalidade e as construções sociais que se desenvolveram ao longo da história da humanidade. A cidadania precisa ser valorizada em nível nacional e internacional, sendo instrumento necessário para a previsão de garantias e respeito à dignidade da pessoa humana de um modo geral.²⁰⁸ Pode-se afirmar que a integração internacional voltada para a proteção dos direitos humanos tem a dignidade como ponto central. Ela é o núcleo comum entre o texto constitucional e o discurso previsto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.²⁰⁹

A dignidade da pessoa humana segue vinculada à clássica concepção de Immanuel Kant de que o ser humano apresenta uma dignidade inerente a sua existência. Segundo a máxima kantiana, o emprego da moral e da razão é condição necessária para que o ser humano seja tratado como um fim em si mesmo, de modo que os seus direitos sejam inegociáveis e nunca possa haver a imposição de um preço.²¹⁰

Oscar Vilhena Vieira aduz que a dignidade é um princípio que deriva das relações interpessoais e está associada à proteção das condições essenciais para que a existência de cada pessoa seja respeitada. Ademais, aponta que a própria dificuldade de se determinar um

²⁰⁵ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 105–108.

²⁰⁶ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 804.

²⁰⁷ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 112.

²⁰⁸ LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 154.

²⁰⁹ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 112–113.

²¹⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1997, p. 68.

conceito estanque sobre dignidade humana contribui para a busca pela constante atualização dos direitos fundamentais. Assim, é possível afirmar que, apesar de a dignidade estar vinculada à realização de outros direitos fundamentais, ela também apresenta o seu sentido autônomo e relevante juridicamente, capaz de demandar a atuação estatal frente ao seu descumprimento.²¹¹

Por sua vez, Jeremy Waldron entende que a ideia de dignidade deve ser contemplada no domínio do Direito, sendo considerada a sua construção histórica e jurisprudencial, não apenas baseada pela moral.²¹² A construção de Waldron sobre dignidade teve bastante influência da obra *Between Past and Future*, de Hannah Arendt. Arendt observa a complexidade do mundo moderno a partir de um profundo conhecimento do passado, apresentando relatos históricos e modos de funcionamento de antigas sociedades como chaves de compreensão para uma série de crises atuais.²¹³ Com o exemplo da sociedade ateniense, Waldron frisa que a dignidade humana pode ser entendida como uma construção jurídico-política e não uma concepção moral.²¹⁴ Ele compreende a dignidade como um status jurídico ocupado por todos os seres humanos. A dignidade é apresentada como uma posição universal, que confere igualdade a cada um, sem qualquer distinção ou

²¹¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63–65.

²¹² Castanheira Neves ressalta que a moral e o Direito, mesmo sendo elementos distintos, estão intimamente agregados. De modo que destaca o seguinte pensamento: “[...] seria pura e simplesmente absurdo [...] não vincular o Direito a uma intenção social normativa válida e aceitar que ele se proclamasse ao serviço da injustiça, da imoralidade, do axiologicamente negativo ou arbitrário”; “[...] o Direito vai para além de si próprio – isto é, para além das suas objectivações, sendo sempre intencionalmente mais do que aquilo que dele positivamente se conseguiu.” (NEVES, António Castanheira. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Coimbra, 1976, p. 82–83.) Por sua vez, Miguel Reale ressalta que a moral seria uma área mais ampla que o Direito. Explica que as regras morais são cumpridas de forma espontânea, enquanto as regras jurídicas podem ser impostas de forma coercível. Assim, refere que: “A moral, para realizar-se autenticamente, deve contar com a adesão dos obrigados. Quem pratica um ato, consciente da sua moralidade, já aderiu ao mandamento a que obedece. Se respeito meu pai, pratico um ato na plena convicção da sua intrínseca valia, coincidindo o ditame de minha consciência com o conteúdo da regra moral. [...] A moral é incompatível com a violência, com a força, ou seja, com a coação, mesmo quando a força se manifesta juridicamente organizada.” Tal posicionamento apresenta uma série de divergências por parte de uma série de autores que defendem que o Direito pode ser cumprido de forma espontânea, sem a utilização da força (apenas utilizada para garantir a execução da norma em caso de descumprimento). Entretanto, assim como Jhering e Kelsen, Reale defende que “[...] a coação já é em si mesma, um conceito jurídico, dando-se a interferência da força em virtude da norma que a prevê, a qual, por sua vez, pressupõe outra manifestação de força, e, por conseguinte, outra norma superior, e assim, sucessivamente até se chegar a uma norma pura ou à pura coação.” (REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 44–48; RIBEIRO, Leandro Conceição. **Direito e moral: as principais distinções**. JusBrasil. Disponível em: <<https://leandroconceicaoibeiro.jusbrasil.com.br/artigos/472298079/direito-e-moral-as-principais-distincoes>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.)

²¹³ ARENDT, Hannah. **Between Past and Future** – Eight Exercises in Political Thought. New York: Penguin Books, 1977, p. 278.

²¹⁴ *Ibidem*.

categorização. Segundo ele, por possuírem dignidade, todas as pessoas gozam da maior proteção jurídica possível e da maior capacidade de autodeterminação, como se todos ocupassem o mais alto patamar no estrato social. Portanto, rebate a ideia de James Griffin, que considera os direitos humanos como um desdobramento da dignidade, que, por sua vez, derivaria da moral.²¹⁵ Por outro lado, concorda com o posicionamento de Griffin quanto ao fato de a dignidade representar o status de equidade que deve ser conferido normativamente a todos os seres humanos.²¹⁶

Ao desenvolver o seu conceito de dignidade, Waldron aponta que a palavra mais adequada para a concepção apresentada por Kant seria “valor”, uma vez que Kant apresenta a ideia de promover e proteger as pessoas devido a sua essência, ou seja, devido a algo que é intrínseco ao ser humano. Já a noção de dignidade — ligada a uma concepção de status dos seres humanos — seria voltada para o respeito e para a deferência em relação à pessoa que ocupa tal posição.²¹⁷

A mesma crítica lançada em relação ao emprego do termo dignidade por Kant é feita em relação à noção de dignidade católica. Waldron destaca que, ao invés de dignidade, os católicos poderiam adotar “honra” ou “valor”²¹⁸ para expressar a dimensão sagrada do ser humano que provém da religião.²¹⁹ Ocorre que, apesar de suas críticas, Waldron não pretende persuadir Kant ou os católicos a adotarem diferentes terminologias.²²⁰

Segundo Gregory Vlastos, atualmente não nos organizamos em uma sociedade sem a noção de nobreza ou “*rank*”, mas em uma sociedade na qual apenas existe um estamento,

²¹⁵ GRIFFIN, James. **On Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <<https://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199238781.001.0001/acprof-9780199238781>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

²¹⁶ WALDRON, Jeremy. Dignity, Rank, and Rights: The 2009 Tanner Lectures at UC Berkeley. **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 09–50, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1461220>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019, p. 9.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 14.

²¹⁸ “Honor is contingent, in the sense that it must be earned or granted, and so can be forfeited or withdrawn; whereas worth is categorical, attaching to all its possessors by virtue of their being human, no matter what.” (WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rank, and Rights**: with commentaries by Wai Chee Dimock, Don Herzog e Michael Rosen; edited and introduced by Meir Dan-Cohen. Delivered as a Tanner Lecture at the University of California, Berkeley, on April 21, 2009 and April 22, 2009. New York: Oxford University Press, 2015, p. 4.)

²¹⁹ HAARSCHER, Guy. **Filosofia dos Direitos do Homem**. Tradução de Armando Pererira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 79–85.

²²⁰ WALDRON, Jeremy. Dignity, Rank, and Rights: The 2009 Tanner Lectures at UC Berkeley. **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 09–50, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1461220>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019, p. 19.

em que todos são nobres. No que tange à dignidade humana, não existe distinção de qualquer forma, seja de posição social, etnia ou casta.²²¹

Don Herzog, embora não discorde da noção de dignidade como status, acentua que esta deve estar explícita e completamente dissociada dos antigos privilégios e demais raízes aristocráticas. Ele propõe uma reconstrução da ideia de nobreza para que só assim haja a sua devida universalização e para que apenas sejam reproduzidos os seus aspectos positivos, revelando o maior grau de civilidade.

Outro autor que critica a construção de Waldron é Michael Rosen, que aponta que a sua visão é um tanto simplista. Rosen indica que a reflexão sobre a dignidade é extremamente complexa e que o Direito não é capaz de atingir a sua profundidade. Rosen enfatiza que a dignidade apresenta raízes profundas e que estas não estão no solo do Direito. Para corroborar o seu ponto de vista, ele remonta o horror vivido durante a Segunda Guerra Mundial, quando o próprio Direito deu base para uma das maiores violações à dignidade humana da história, desencadeando tratamentos degradantes sem precedentes. Assim como Rosen, Wai Chee Dimock defende que a ideia de dignidade não ocupa apenas o campo do Direito, mas sim múltiplos espaços, pelos quais deve circular livremente, aceitando influências e contribuições de diversas áreas.²²²

Observa-se que a proteção contra um tratamento degradante é uma forma elementar pela qual o direito resguarda a dignidade humana. Tal previsão está expressa em diversos documentos internacionais voltados para a proteção dos direitos humanos. Dentre eles, pode-

²²¹ WALDRON, Jeremy. Dignity, Rank, and Rights: The 2009 Tanner Lectures at UC Berkeley. **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 09-50, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1461220>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019, p. 30.

²²² *Ibidem.*, p. 120.

se citar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem²²³, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²²⁴ e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional²²⁵.

Segundo os positivistas, o Direito pretende ser autoaplicável, uma vez que deposita confiança na ação dos detentores da dignidade que, garantida, faz com que as pessoas sejam levadas a sério em suas opiniões, sejam respeitadas ao expressarem os seus argumentos e tenham autonomia para planejarem o próprio futuro.²²⁶ Assim, o Direito se compromete com a dignidade humana e incorpora esse compromisso ao seu ordenamento de forma implícita e explícita. Implícitamente por meio da prática cotidiana das instituições e de seus agentes, que devem estar atentos para tratar a todos com o máximo de humanidade, tendo em vista que todos ocupam a mesma posição no que se refere à dignidade; e explicitamente por meio da adoção de diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais que visam a promoção e a proteção do ser humano. Tais mecanismos reforçam-se mutuamente e indicam que a ideia de dignidade perpassa todo o ordenamento jurídico.²²⁷

Nesse sentido, o preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos indica que os direitos nele apresentados “derivam da dignidade inerente à pessoa humana”. Já o preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ressalta que “a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”.²²⁸ Constatase que, no primeiro, a dignidade é de fato posta como o fundamento dos direitos humanos. Na segunda definição, existe uma ideia de coordenação, ou seja, a dignidade humana e os

²²³Artigo 3º. Proibição da tortura. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. (COUNCIL OF EUROPE – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2019.)

²²⁴ Artigo 7.º Ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2019.)

²²⁵ Artigo 8.º Crimes de guerra. 2 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crimes de guerra»: xxi) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2019.)

²²⁶ Ibidem, p. 8–14.

²²⁷ WALDRON, Jeremy. How Law Protects Dignity? **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 11–83. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1973341>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019, p. 25.

²²⁸ Ibidem. p. 2.

demais direitos são apresentados de modo horizontal, sendo que um não deriva do outro. Desse modo, a proposta de Waldron é entender o papel da dignidade na formação da substância dos direitos humanos sem que isso implique em uma fundamentação transcendental ou teológica, mas sim corroborando para a ideia de que tais direitos são direitos positivados que apresentam um embasamento jurídico.²²⁹ Seguindo esta linha, Ronald Dworkin destaca:

A instituição dos direitos contra o governo não é um presente de Deus, um antigo ritual ou um esporte nacional. É uma prática complexa e problemática que torna mais difícil e mais cara a tarefa governamental de assegurar o bem-estar geral. Ela seria uma prática frívola e enganosa, caso não servisse a algum objetivo. Quem quer que professe levar os direitos a sério e que elogie nosso governo por respeitá-los, deve ter alguma ideia do que seja esse objetivo. Deve aceitar, no mínimo, uma ou duas importantes. A primeira é a ideia vaga, mas poderosa, da dignidade humana. Essa ideia, associada a Kant, mas defendida por filósofos de diferentes escolas, pressupõe que existem maneiras de tratar um homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como membro pleno da comunidade humana, e sustenta que tal tratamento é profundamente injusto.

A segunda é a ideia, mais familiar, da igualdade política. Esta pressupõe que os membros mais frágeis da comunidade política têm direito à mesma consideração e ao mesmo respeito que o governo concede a seus membros mais poderosos, de modo que, de algumas pessoas têm liberdade de decisão, qualquer que seja o efeito sobre o bem-estar geral, todas as pessoas devem ter a mesma liberdade. Não pretendo defender ou desenvolver essas ideias aqui, mas apenas insistir que todo aquele que alega que os cidadãos têm direitos deve aceitar ideias muito próximas a essas.²³⁰

Waldron esclarece que, apesar de não concordar com a teoria de Dworkin, sua apreciação é interessante, justamente, por analisar os pressupostos do Direito. Ele aponta que a dignidade poderá ser melhor compreendida se apresentar uma formulação mais robusta e se as bases dos direitos humanos forem estudadas de forma mais aprofundada. Desse modo, os fundamentos dos direitos humanos ajudariam a dar sentido aos próprios direitos.²³¹ O fato de esses direitos serem considerados jurídicos não dispensa a necessidade de buscar os seus fundamentos ou a possibilidade de relacioná-los com a ideia de dignidade, a fim de facilitar

²²⁹ WALDRON, Jeremy. Is Dignity the Foundation of Human Rights? **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 12–73. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2196074>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019, p. 19; 20.

²³⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 304; 305.

²³¹ WALDRON, Jeremy. Is Dignity the Foundation of Human Rights? **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 12–73. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2196074>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019, p. 20; 21.

o enfrentamento de eventuais conflitos e de promover reivindicações sociais a eles associadas.²³²

Assim, diante desses estudos sobre a dignidade humana, julga-se pertinente destacar a construção teórica de Jurgen Habermas²³³ e as suas interações com Waldron. Primeiramente, Habermas não reconhece a ponte semântica estabelecida por Waldron entre a atual noção de dignidade humana ligada ao conceito moderno de igualdade e a genealogia da dignidade na filosofia grega, bem como no humanismo romano.²³⁴ Ele destaca que naquela época a *dignitas humana* era baseada no fato de o ser humano possuir uma posição especial no Universo devido às características próprias da espécie, sendo um ser dotado de razão e capacidade de reflexão. Aponta que o valor superior da espécie pode justificar sua proteção, mas não a inviolabilidade da dignidade da pessoa detentora de direitos. O filósofo ressalta que aquilo que deve ser observado e tido como ponto central é o valor incomparável de cada indivíduo e não a posição do ser humano. Deste modo, evidencia-se o valor absoluto da pessoa.²³⁵

Ademais, Habermas rechaça a ideia de que a dignidade humana deva ser analisada de forma alijada da moral. Pelo contrário, ele define a dignidade humana como a porta por meio da qual o conteúdo igualitário e universalista da moral é introduzido ao Direito. Desse modo, a noção de dignidade liga a moral do igual respeito ao direito positivo e à legislação democrática. Habermas compreende a dignidade humana como o instrumento indicador que revela o que é condizente com uma ordem jurídica democrática, ou seja, aquilo que permite que os cidadãos se concedam direitos mútuos e possam respeitar-se como integrantes de uma união voluntária baseada na igualdade e na liberdade.²³⁶

²³² PERRONE, Claudia; GIACOMUZZI, José Guilherme. A dignidade na obra de Jeremy Waldron. **Quaestio Iuris**, v. 08, n. 04, Número Especial, 2015, p. 2341–2360. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20934/15347>>. Acesso em: 23 de abril de 2019, p. 2351.

²³³ Habermas busca se desvencilhar de paradigmas na área do Direito e da Filosofia, procurando respostas para problemas encontrados nas sociedades cada vez mais plurais e multiculturais. Assim, desenvolve uma teoria discursiva e procedimentalista que propõe um sistema instrumental de integração entre diferentes comunidades. Ele evidencia a importância da superação do positivismo e defende que a filosofia pode trazer relevantes contribuições para o Direito. (TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; RADKE, Rafael Wagner. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 115, 2017, p. 81–108.)

²³⁴ LINHARES, José Manuel Aroso. Constitucionalidade, juridicidade e identidade europeia: será a Europa hoje verdadeiramente um «projecto» constitucional? Um diálogo entre narrativas de continuidade e descontinuidade. In: AMARAL, Maria Lúcia. **Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2016, p. 742.

²³⁵ HABERMAS, Jurgen. **Um ensaio sobre a constituição da Europa**. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 45.

²³⁶ *Ibidem*. p. 37.

Habermas concorda com Kant ao reconhecer que o conteúdo dos direitos humanos expressos por meio do direito positivo origina-se na dignidade humana entendida na perspectiva universalista e individualista.²³⁷ Os direitos humanos acabam por revelar uma substância moral que pode ser concretizada por meio da legislação. Portanto, a dignidade humana seria a fonte moral da qual se alimentam os conteúdos dos direitos fundamentais, e não simples expressão classificatória elaborada posteriormente.²³⁸

O filósofo também demonstra que o processo de reivindicação e implementação dos direitos humanos é baseado em uma série de lutas e verdadeiras revoluções, não constituindo uma atuação linear e pacífica.²³⁹ As reivindicações normativas seriam justificadas com base na moral que permeia o conteúdo dos direitos humanos através da ideia de dignidade humana. Acrescenta que a alteração das circunstâncias históricas apenas se limitou a evidenciar algo que era implícito nos direitos humanos desde o princípio. Ademais, indica que os aspectos político-filosóficos e jurídicos começaram a convergir de fato a partir do contexto iluminista.²⁴⁰

A intrínseca relação entre dignidade e direitos humanos permite que também seja estabelecida uma ponte que leva a moral ao Direito, sendo essa a única possibilidade de que sejam elaboradas leis verdadeiramente comprometidas com o ideal de justiça. Dessa forma, alerta que ao buscar neutralizar estas relações, deixa-se de compreender uma dinâmica capaz de sensibilizar os indivíduos para um maior aproveitamento dos direitos humanos e para a sua adequada efetivação, correndo o risco de que estes sejam desgastados.²⁴¹

Por conseguinte, observa-se que Habermas oferece uma noção de dignidade bastante distinta daquela construída por Waldron. Tal divergência está fortemente atrelada ao fato desses autores desenvolverem os seus estudos por meio de diferentes perspectivas de análise. Waldron opta por analisar a dignidade a partir de uma visão jurídica pragmática e não se apoia no pensamento kantiano de dignidade como valor que traduz uma construção moral e político-filosófica; tampouco adota uma ideia instrumental da dignidade.²⁴²

²³⁷ HABERMAS, Jürgen. **Um ensaio sobre a constituição da Europa**. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 47.

²³⁸ *Ibidem.*, p. 31–38.

²³⁹ *Ibid.*, p. 48.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 33.

²⁴¹ *Ibid.*, 2012, p. 57.

²⁴² LINHARES, José Manuel Aroso. Constitucionalidade, juridicidade e identidade europeia: será a Europa hoje verdadeiramente um «projecto» constitucional? Um diálogo entre narrativas de continuidade e descontinuidade. In: AMARAL, Maria Lúcia. **Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2016, p. 744.

Essa visão pragmática está ligada aos princípios da ampla defesa e do contraditório, destacando a autonomia/responsabilidade dos indivíduos e explorando a igualdade como um princípio propriamente jurídico. Posto isso, Waldron pretende contribuir para o fortalecimento das instituições jurídicas e para o florescimento da democracia. Busca a cooperação para que as prescrições normativas sejam determinadas e para que a dignidade não seja um vocábulo abstrato. Ele evidencia a importância de um assentamento conceitual no mundo jurídico para que a prática seja aplicada de forma efetiva.²⁴³

A relevância da compreensão de dignidade para Waldron resta evidente para o exercício do Direito, sendo uma análise intrinsecamente jurídica plenamente possível e respeitável. Entretanto, o que se observa é que tal formulação, como dito, é apenas jurídica, ou seja, não explora outras importantes dimensões. Assim, em nível filosófico, a conjugação de uma apreciação jurídica com a ideia de dignidade como valor seria um tanto quanto proveitosa. Como destaca Rosen, a dignidade apresenta raízes muito profundas e, por si só, o Direito não é capaz de sustentar a sua origem.²⁴⁴

A afirmação de que a dignidade pode ser plenamente compreendida por meio de uma análise jurídica (ou por meio de uma transposição do modo de atuação do homem na Antiguidade) parece reduzir a sua abrangência. Dessa forma, é possível afirmar que a valorização do conteúdo moral da dignidade pode acarretar o fortalecimento dos direitos humanos, já que passam a transcender questões meramente políticas, corroborando para uma maior proteção dos interesses das pessoas e evitando que erros políticos levem a sérias privações de direitos e à alienação.

Ingo Sarlet conceitua a dignidade humana como uma qualidade inerente e única, reconhecida nos seres humanos, que os fazem sujeitos merecedores de respeito pelo Estado e por todos os demais indivíduos, o que implica a proteção de uma série de direitos e garantias fundamentais, não sendo permitida qualquer atuação capaz de degradar a sua

²⁴³ “[...]o sujeito intersubjectivamente comparável que, implícita ou explicitamente invocando uma ordem de fundamentos e critérios, se dirige simultaneamente à outra parte e ao julgador (exigindo ser ouvido, mas também esperando um tratamento racionalmente judicativo da controvérsia)”. Estas ideias apresentam uma noção de dignidade claramente vinculada ao princípio *audiatur et altera pars* e demonstram o advento de um sujeito autônomo e responsável. Assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório são fortes elementos da compreensão de dignidade de Waldron, pois revelam o poder que os indivíduos apresentam para exercerem os seus direitos, para serem escutados e para serem devidamente tratados perante um tribunal. (Ibidem, p. 745–750.)

²⁴⁴ WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rank, and Rights**: with commentaries by Wai Chee Dimock, Don Herzog e Michael Rosen; edited and introduced by Meir Dan-Cohen. Delivered as a Tanner Lecture at the University of California, Berkeley, on April 21, 2009 and April 22, 2009. New York: Oxford University Press, 2015, p. 5–9.

condição de existência no mundo.²⁴⁵ Complementando a visão de Sarlet, Charles Taylor conceitua que a dignidade já não segue a noção de honra, mas agora é entendida com o seu caráter universal e igualitário, sendo, de fato, inerente aos seres humanos.²⁴⁶ Tal visão é a que mais se adequa ao Estado Democrático de Direito e representa seu verdadeiro fundamento.²⁴⁷ A dignidade é expressamente reconhecida como fundamento da democracia no art. 1º, III, da Constituição de 1988.

O respeito à dignidade humana inclui a consideração do ser humano nas mais amplas dimensões, compreendendo-o como sujeito de direitos e observando a sua individualidade, racionalidade, sociabilidade e historicidade. Desse modo, o Estado deve prezar pelos direitos à liberdade, saúde, segurança, educação e, como é o caso do presente estudo, também pelo direito fundamental à alimentação (dentre tantos outros). Como bem reforça Camatta Moreira, “[...] os recursos necessários à vida digna, quando considerados na perspectiva da comunidade, são chamados de valores. Os valores integram o ‘bem comum’, o conjunto de condições que permite a todos os membros da comunidade alcançarem a vida digna.”²⁴⁸

Desse modo, o desenvolvimento deve ser pautado pelo bem comum e este deve orientar o exercício de toda atividade econômica. Diferente do que ocorre hoje, a sociedade deve se desenvolver tendo em vista a igualdade, a justiça social e o mais puro respeito à dignidade da pessoa humana. O mercado não deveria ditar as regras de como uma comunidade vive. É preciso que seja desenvolvido um verdadeiro sentimento constitucional e uma ampliação da cultura de afirmação de direitos humanos, ambos aliados a uma

²⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59–60.

²⁴⁶ TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: _____. **Argumentos filosóficos**. Tradução de Adail U. Sobral. São Paulo: Loyola, 2000, p. 22–227.

²⁴⁷ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 115.

²⁴⁸ *Ibidem.*, p. 115.

cidadania ativista voltada para a materialização da democracia,²⁴⁹ principalmente em países do sul global, marcados por sua modernidade tardia.²⁵⁰

2.3 A fome e o enfrentamento da crise

Países que não conseguem garantir uma alimentação adequada para a sua população e convivem com a fome são marcados por uma desigualdade abissal. Em um cenário caracterizado pela falta de justiça social, Amartya Sen destaca que a pobreza se pronuncia como a mais evidente privação de capacidades básicas. Segundo o autor, a pobreza deve ser compreendida como a falta de acesso aos meios para gozar de uma vida digna, e não deve ser medida por mero nível de renda. No entanto, não nega que uma renda inadequada é claro fator de predisposição a uma situação de vulnerabilidade social. Amartya Sen aponta que existe uma série de fatores, para além da renda, que podem determinar a qualidade de vida de uma pessoa, com destaque para o local e o contexto da comunidade em que o indivíduo vive; os costumes; a idade e as suas necessidades específicas; dentre tantos outros que fazem com que a sua condição de existência seja dificultada.²⁵¹

Como já destacamos no primeiro capítulo, as desigualdades, graves causadoras da fome, são bárbaras e geram repulsa; ao mesmo tempo, apresentam muitos empecilhos para a sua superação, já que a sua erradicação pode simbolizar a perda de poder de grupos majoritários.²⁵² Nessa linha, vale ressaltar que uma eficiência mercadológica não está ligada a uma condição de igualdade social ou condições equitativas de distribuição de bens. A noção de eficiência em um mundo globalizado pode ser útil para diversas vertentes, mas certamente pode expandir a desigualdade social. O problema da fome precisa ser enfrentado

²⁴⁹ “[...]embora a democracia seja utopia, não o é no negativo e como algo impossível, mas é um caminho e um projeto político baseado na justiça, na liberdade e na igualdade social, o problema está no fato de que expressões como “democracia é o governo do povo, para o povo”, segundo Lincoln, não se tornaram nunca em realidade porque as democracias foram e são excludentes, nunca inclusivas, daí o fracasso do projetos humanísticos e modernos. Não se logrou êxito nas democracias excludentes. Isso fez com que nosso subconsciente coletivo aceite um conceito oligárquico e elitista de democracia que dificulta a necessidade de recuperar e lutar pelas democracias inclusivas com as quais o popular não seja a exceção ou desculpa, mas a forma e o referente realmente corporificado.” (RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, nº. 54, mai./ago. 2020, p. 5.)

²⁵⁰ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 118.

²⁵¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999, p. 110.

²⁵² *Ibidem*, p. 116.

com maior intervenção estatal, abarcando a previsão e distribuição de verbas governamentais voltadas para a seguridade social, auxílios emergenciais e programas de geração de empregos. O Estado precisa estar comprometido com a geração de rendas mínimas e a garantia de alta empregabilidade.²⁵³

O comprometimento com a eficiência mercadológica poderia ser compatibilizado com a dignidade da pessoa humana, mas no atual cenário tal arranjo se revela deveras conflituoso. Desse modo, a partir do conflito, é necessário que sejam traçadas as prioridades sociais para que apenas assim sejam determinadas as diretrizes de eficiência. Primeiramente, o alcance do mercado não deve advir daquilo que ele é capaz de produzir, mas do que lhe é permitido fazer para que este atue em consonância com a garantia dos direitos humanos. Há que se observar que existem diversos grupos imensamente beneficiados pelo funcionamento irrestrito do mercado, mas certamente estes não são os socialmente vulneráveis e os que enfrentam a fome e a inanição. Os privilégios são dos politicamente poderosos, que muitas vezes veem vantagem em uma ocupação cada vez maior dos mercados na economia.²⁵⁴

É preciso ponderar que o problema não é o mercado em si, mas como este tem funcionado frente às mazelas da sociedade. As vantagens são assimétricas, o que dificulta sobremaneira a geração de oportunidades básicas e mecanismos de justiça social. Frente a isso, uma suplementação política adequada, voltada para a efetivação de direitos fundamentais, seria capaz de proporcionar práticas globais de mercado mais eficientemente equilibradas. Ocorre que em países em via de desenvolvimento ou de modernidade tardia, os desafios são elevados a uma potência muito superior, sendo crucial a realização de políticas públicas e oportunidades para os mais vulneráveis.²⁵⁵

As crises das mais diversas naturezas precisam ser amparadas com atenção central para aqueles que vivem em situação de maior risco social.²⁵⁶ Estamos em um mundo que convive com a subnutrição e com fomes coletivas. Esse panorama parece estar tão cristalizado no imaginário das pessoas, que muitas vezes se acredita que não há como alterá-lo. Além de todos os fatores já apresentados, esse pessimismo gera uma estagnação e um conformismo que nada contribuem para a transformação da realidade.²⁵⁷

²⁵³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999, p. 148–149.

²⁵⁴ *Ibidem.*, p. 150.

²⁵⁵ *Ibid.*, p. 176–177.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 179.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 196.

Para a superação da fome no mundo, é preciso compreender as causas das fomes coletivas em um cenário mais amplo. O primeiro elemento necessário consiste no fato que todas as pessoas precisam gozar de condições materiais para que possam obter alimentos adequados para o seu sustento. Tais condições materiais podem fazer com que o alimento seja cultivado pela própria pessoa ou adquirido no mercado. De todas as formas, é comum, porém não natural e muito menos aceitável, que pessoas passem fome ainda que exista fartura de alimento ao seu redor. Ou seja, o direito à vida e a uma existência digna estão diretamente ligados à condição econômica do indivíduo. A questão problemática nunca foi a real falta de alimento, mas uma distribuição não equitativa dos alimentos disponíveis.²⁵⁸

A garantia de acesso a uma alimentação adequada para toda a população não está apenas ligada à produção de alimentos ou à agricultura em si, mas está relacionada ao mecanismo de funcionamento da economia. É preciso que as condições econômicas e sociais interdependentes sejam analisadas para que medidas efetivas sejam tomadas. Não se pode esperar que os alimentos sejam distribuídos para a população de forma simplesmente caridosa, mas medidas verdadeiramente interventivas devem ser adotadas. De um modo geral, a maior parte da população apenas possui a força de trabalho como forma de garantia de sua subsistência. Assim, é preciso garantir que exista acesso a condições de trabalho digno e, em situações em que isso não seja possível, o governo deve fornecer meios diretos para o sustento.²⁵⁹

As políticas públicas comprometidas com o enfrentamento das mazelas sociais apresentam como ponto central a eliminação da pobreza e das carências materiais. Apenas será possível falar em desenvolvimento quando existir liberdade de exercício de uma vida digna. Políticas públicas verdadeiramente voltadas para a promoção dos direitos humanos são desenvolvidas de modo dialógico e representam importante contribuição para o fortalecimento da cidadania, estimulando o amadurecimento da democracia. Tais políticas, com a participação dos destinatários, são conquistas da comunidade, não podendo, de forma alguma, serem vistas como esmola ou assistencialismo. Um grande exemplo disso são as padarias e hortas comunitárias.²⁶⁰

²⁵⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999, p. 197.

²⁵⁹ *Ibidem.*, p. 198.

²⁶⁰ ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas**. São Paulo: LTr, 2011, p. 79–84.

Existem aquelas situações, entretanto, em que os cidadãos realmente precisam sair da extrema miséria e necessitam da transferência direta de renda. Nem todos apresentam força de trabalho ou condições de empregabilidade. A fome é uma situação degradante, que precisa ser combatida de imediato. Essas medidas não são um fim em si mesmo, mas são a garantia de um mínimo existencial. No Brasil, existem programas como o LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742 de 1993) e o Bolsa Família (Lei do Programa Bolsa Família nº10.836 de 2004), que estão em conformidade com o art. 203 da Constituição Brasileira, que prevê que a assistência social deve ser prestada a quem necessitar, independentemente de qualquer contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O preconceito com tais programas é um problema do senso comum que deve ser enfrentado.²⁶¹

As políticas públicas de transferência direta de renda não devem ser estigmatizadas e não devem gerar vergonha ou humilhação, pois são direitos e não favores. Ademais, são importantes mecanismos de aumento da autoestima e do autorrespeito de quem recebe. O destinatário deve ser respeitado como cidadão que é, sendo reconhecido como prevê o Estado Democrático de Direito.²⁶²

Outra importante abordagem diz respeito àqueles que apresentam condições para produzir o seu próprio alimento. Essa possibilidade faz com que seja requerida determinada tecnologia e incentivo para que a produção seja desenvolvida de forma equilibrada e sustentável. Os pequenos agricultores necessitam de especial atenção e são a chave para um desenvolvimento mais harmônico e diversificado. As diretrizes de governo, assim como demonstrado nos documentos internacionais referidos na primeira parte do presente trabalho,

²⁶¹ ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação**: teoria constitucional-democrática e políticas públicas. São Paulo: LTr, 2011, p. 84–86.

²⁶² *Ibidem.*, p. 86–87.

devem privilegiar a agricultura local e familiar, sendo esse um contraponto à atual lógica majoritária de produção em larga escala que apenas beneficia grupos seletos.²⁶³

Segundo Amartya Sen, as fomes coletivas geram um enorme sofrimento e apresentam diversas causas. Aquele que não cultiva o seu próprio alimento e não apresenta condições para adquiri-lo vive em condição de extrema necessidade e vulnerabilidade, que se estende para todas as áreas de sua vida, impedindo a garantia de sua dignidade. Frente a isso, um ponto relevante a ser levantado é que a quantia a ser investida para que essa parcela mais vulnerável da população tenha acesso a uma renda suficiente para a garantia de uma alimentação adequada é realmente modesta. É preciso fazer com que esses grupos tenham o seu poder de compra reestabelecido ou tenham os subsídios adequados para a preservação e o cultivo da terra. Ademais, uma atuação governamental atenta é responsável por combater doenças ligadas à falta de condições de saneamento necessárias, propagação de doenças e privação de um sistema de saúde de qualidade. A implementação de políticas públicas adequadas acaba por beneficiar toda a população.²⁶⁴

As mudanças necessárias surgem por meio da atuação de instituições e organizações, mas, principalmente, por meio da atuação de autoridades competentes para a tarefa. A desigualdade social é a causa central da fome no mundo e precisa ser combatida por meio do exercício da democracia, respeitando-se o Estado Democrático de Direito previsto nas mais diversas constituições e documentos internacionais ratificados. O respeito à democracia não condiz com medidas econômicas voltadas apenas para o benefício do agronegócio ou dos grandes pecuaristas. Como escreve Amartya Sen, “[...] quando um país está abarrotado de víveres e os exporta, não pode haver uma fome”. São as políticas inadequadas que permitem a perpetuação da fome.²⁶⁵

Desse modo, além de uma política local eficaz, é preciso que haja uma política internacional equilibrada e de não exploração. A lógica colonial precisa ser rompida e os países mais ricos devem auxiliar aqueles que ainda estão em via de desenvolvimento para que haja um ambiente global mais humano. Ademais, deve haver uma política com uma visão sensível às diferentes realidades, para que não haja imposições culturais ou medidas desleais. Um enfoque adequado deve ser voltado para as reais necessidades das comunidades

²⁶³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999, p. 198–200.

²⁶⁴ Ibidem, p. 201–205.

²⁶⁵ Ibid., p. 205–208.

e não para os interesses daqueles que detêm o poder. A participação social e cidadã, incluindo propostas de orçamento participativo²⁶⁶, é essencial e não mera utopia.²⁶⁷ Como aduz Eduardo Gonçalves Rocha, “[...] ninguém melhor que quem sofre uma lesão para reivindicar e apontar as deformidades do sistema de direitos”, sendo necessário o envolvimento da sociedade para a superação da fome.²⁶⁸

Nesse cenário, os direitos fundamentais revelam-se como verdadeiros trunfos contra a maioria, uma vez que representam garantias individuais e coletivas positivadas de forma democrática, capazes de impor política e juridicamente a adoção de medidas para a proteção da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o fortalecimento do sentimento constitucional, que resguarda a carta máxima de um Estado, é fundamental para que as suas previsões sejam respeitadas.²⁶⁹

O Brasil é um grande exemplo da falta de aplicação prática do vigente discurso dos direitos humanos, uma vez que, apesar de apresentar um dos textos constitucionais mais amplos em relação ao reconhecimento dos direitos humanos como objeto de proteção, o cenário social indica uma situação preocupante. A adoção acrítica de diversos conceitos faz com que sejam banalizados e manipulados, resultando em ineficácia. De qualquer modo, pode-se afirmar que a necessária positivação de direitos sociais é o ponto de partida para a sua garantia.²⁷⁰

²⁶⁶ “[...] o orçamento participativo surgiu em nível local no Brasil, na década de 1980. Em 1989, a prefeitura de Porto Alegre adotou esse modelo que passou a ser utilizado também por outras cidades e, a partir dos anos 2000, mais de mil municípios já optaram por esse método de controle dos recursos públicos. Por se tratar de municípios de médio e grande porte, tais experiências já abrangeram aproximadamente 30% da população brasileira. Entre as vantagens apontadas, estão a maior transparência sobre o processo orçamentário, a possibilidade de os cidadãos se tornarem mais conscientes e passarem a exigir melhor funcionamento da gestão por parte da prefeitura. Além disso, à medida que os cidadãos são chamados a participar na discussão do orçamento, os projetos têm sido mais direcionados para os setores mais carentes e as necessidades prioritárias da população, o que confirma o caráter potencialmente redistributivo do orçamento participativo. Como desafios, ressalta-se que uma experiência bem-sucedida de orçamento participativo requer organização ou tradição de associativismo na sociedade civil local. Na esfera política, é preciso um comprometimento de prefeitos e lideranças políticas, além das equipes técnicas, para a viabilização das demandas pactuadas com os participantes e a integração das mesmas nos planos de governo.” IPEA. **Orçamento participativo leva a melhorias na gestão de entes públicos**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/noticias-do-ipea/676-orcamento-participativo-leva-a-melhorias-administrativas-na-gestao-de-recursos-explica-tecnico-do-ipea>>. Acesso em: 27 de outubro de 2010.

²⁶⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999, p. 298.

²⁶⁸ ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas**. São Paulo: LTr, 2011, p. 59–60.

²⁶⁹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 18–67.

²⁷⁰ GERVASONI, Tássia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. O discurso dos direitos humanos entre crises e crítica: algumas possibilidades de resgate de sentido. **Revista Passagens**, vol. 10, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/jatsRepo/3373/337355947002/html/index.html>>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

Em 2003, o Congresso Nacional Brasileiro promulgou a Proposta de Emenda à Constituição 047 (PEC da Alimentação) e, em 2010, por meio da Emenda Constitucional 64, o direito humano à alimentação passou a integrar o art. 6º da Constituição Federal Brasileira²⁷¹, complementando os demais direitos sociais. Por meio desta posituação, o Brasil assumiu ser responsável pela alimentação do povo, trazendo maior visibilidade à luta contra a fome, uma vez que as políticas públicas voltadas para esse fim passaram a ganhar mais atenção.²⁷²

Além de estar elencado no rol dos direitos sociais, esse direito está presente em outros dispositivos da Constituição, estando previsto no art. 5º da Constituição ao prever a possibilidade de prisão civil por dívida no caso de inadimplemento de obrigação

²⁷¹ Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.)

²⁷² CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. **Constituição assegura o direito humano à alimentação**. Disponível em: <http://www.cfn.org.br/novosite/arquivos/direito_humano_banner.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2010.

alimentícia.²⁷³ Ademais, o art. 7º declara que alimentação é direito dos trabalhadores urbanos e rurais; o art. 23º alude que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; o art. 199º impõe que a assistência privada à saúde tem o dever de fiscalizar e inspecionar alimentos; o art. 208º determina que é dever do Estado garantir que o educando tenha acesso à alimentação; e, por fim, o art. 227º reforça que é dever da família e do Estado garantir a alimentação à criança, ao adolescente e ao jovem.²⁷⁴

²⁷³ A tese da infraconstitucionalidade e da supralegalidade corresponde ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que adotou esta posição a partir do emblemático julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1 em 2008. A controvérsia jurídica foi instaurada uma vez que o Pacto de San José da Costa Rica proíbe a prisão civil por dívida, excetuando-se situações que envolvam o inadimplemento de obrigação alimentar, enquanto a Constituição Federal Brasileira também prevê a prisão do depositário infiel. Defendendo a supremacia da Constituição, o STF entendeu que a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica não revogou a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel, mas fez com que esta perdesse a sua aplicabilidade, pois o tratado paralisou os efeitos da legislação infraconstitucional que dava base legal para que ela fosse aplicada. Cabe destacar que, no Brasil, tal tese é aplicável aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados anteriormente à inclusão do §3º do art. 5º pela Emenda Constitucional 45 de 2004, que prevê que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Como se extrai do texto, os tratados que passarem por este procedimento específico adquirem o status constitucional. Observa-se que esta corrente propõe que tais tratados apresentem diferentes status hierárquicos a depender da forma com que tiverem sido aprovados pelo Poder Legislativo. Assim, atualmente, o inadimplemento de obrigação alimentar constitui a única possibilidade de prisão civil por dívida no Brasil. “Art. 7º, nº 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019); “Art. 5º, LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel.” (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988); “Art. 652, CC/2002. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. Voto-vogal Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 127–129.)

²⁷⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel; Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV – [...]alimentação [...]; Art. 23º. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; Art. 199º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; Art. 208º. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Art. 227º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

O direito à alimentação também se faz presente na legislação infraconstitucional brasileira, destacando-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar (LOSAN – Lei nº 11.346/2006), que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e apresentou outras providências com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. A LOSAN também regulamentou o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), tendo sido essa a principal conquista dessa lei, uma vez que permitiu a criação de mecanismos formais para o diálogo entre sociedade civil e governo, com a possibilidade de participação social na formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas.²⁷⁵ Contudo, a partir da medida provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o CONSEA foi revogado.²⁷⁶ Tal medida representa uma grande perda, dificultando a articulação institucional e o desenvolvimento de uma agenda para a promoção do direito à alimentação. A extinção do CONSEA se coaduna a um modelo de governo voltado para privilegiar os grandes agroexportadores, em detrimento do pequeno agricultor, de uma produção sustentável e do combate à fome.²⁷⁷ O agronegócio serve aos grupos dominantes do mercado, seguindo a lógica da globalização e corroborando para a criação de uma hegemonia do poder.²⁷⁸

A produção do pequeno agricultor e da agricultura familiar representa a maior parte dos alimentos que chegam às casas dos brasileiros. Desse modo, a diminuição do incentivo, o enfraquecimento do investimento em políticas voltadas para a agroecologia e a interrupção da comunicação direta com a população revelam um amplo retrocesso na garantia de

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.)

²⁷⁵ Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Legislação Básica do Sistema Nacional de Segurança Alimentar**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/site/legislacao-site.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2019).

²⁷⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57510830/do1esp-2019-01-01-medida-provisoria-n-870-de-1-de-janeiro-de-2019-57510692>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

²⁷⁷ SOUZA, Marciana de Freitas. O que é o Consea e o que significa seu desmonte? **Justificando**, 7 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/01/07/o-que-e-consea-e-o-que-significa-seu-desmonte/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

²⁷⁸ BRUNO, Regina. **Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder**. Rio de Janeiro: Mauad X; Seropédica: Edur, 2009, p. 114.

direitos.²⁷⁹ Cabe ressaltar que existem outros programas voltados para a garantia do direito à alimentação no Brasil²⁸⁰, todavia, esses encontram-se cada vez mais sucateados e a efetivação de seus objetivos parece estar se tornando uma distante realidade.

Diferentemente do Brasil, Portugal ainda não apresenta o direito à alimentação em seu texto constitucional, tampouco está ele referenciado entre os princípios orientadores das políticas do Estado. Assim, apesar de reconhecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em matéria de concretização esse direito ainda apresenta um longo caminho a ser percorrido.²⁸¹ Vale ressaltar que, apesar de não enfrentar os mesmos desafios do Brasil no que tange à miséria e à desigualdade social, a efetivação de uma alimentação adequada a todos ainda é uma questão a ser desenvolvida no país.

Atualmente, a Assembleia da República discute sobre um projeto de lei para que seja criada a Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas em Portugal. Tal projeto foi apresentado pelo Bloco de Esquerda e está sendo apreciado.²⁸² Segundo Francisco Sarmiento, chefe do Escritório da FAO em Portugal, o projeto de lei preenche uma lacuna importante, uma vez que a Constituição da República Portuguesa não

²⁷⁹ SOUZA, Marciana de Freitas. O que é o Consea e o que significa seu desmonte? **Justificando**, 7 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/01/07/o-que-e-consea-e-o-que-significa-seu-desmonte/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

²⁸⁰ O Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, é resultado de uma construção democrática e participativa. Esse programa incorporou resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e teve propostas aprovadas em mais de 50 conferências temáticas em áreas como segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente. O PNDH-3 busca a efetivação dos direitos humanos como uma política de Estado, voltada para a dignidade da pessoa humana e para a criação de oportunidades para que todos. Parte, portanto, de princípios essenciais à consolidação da democracia no Brasil: diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; transparência em todas as áreas e esferas de governo; primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; opção clara pelo desenvolvimento sustentável; respeito à diversidade; combate às desigualdades; erradicação da fome e da extrema pobreza. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Observatório do PNDH-3**. Disponível em: <<https://pndh3.sdh.gov.br/portal/sistema/sobre-o-pndh3>>. Acesso em: 03 de julho de 2019). Outro importante instrumento para a garantia do direito à alimentação é a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Tal mecanismo é fundamental para o combate da desnutrição infantil em todo o país. No entanto, este programa tem sofrido sérios desvios ilícitos e constantes reduções em seu orçamento. (BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2019.)

²⁸¹ BENTO, Alexandra. A alimentação é um direito humano, mas falta ação. **Observador**, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://observador.pt/opinia/a-alimentacao-e-um-direito-humano-mas-falta-acao/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

²⁸² LEI de Bases para o Direito Humano à Alimentação Adequada está em discussão na Assembleia da República. **Food and Agriculture Organization of the United Nations**, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/en/c/1190321/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

reconhece o direito humano à alimentação adequada. O reconhecimento reforçaria a urgência de desenvolver uma política nacional para o enfrentamento dos desafios relacionados à efetivação deste direito humano. Ademais, a Lei pode evitar a ocorrência de retrocessos, tendo em vista que o sistema de segurança alimentar e nutricional está sendo montado pelo atual governo, incluindo o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Portugal (CONSANP).²⁸³

Essas são políticas que requerem tempo para conseguirem transformar o atual cenário. Dados recentes revelam que 10,1% dos portugueses têm dificuldade de fornecer alimentos suficientes a toda a família e 2,6% das famílias vivem em situação de insegurança alimentar moderada a grave. Por outro lado, Portugal também enfrenta os problemas do excesso de peso, que atinge 5,9 milhões de portugueses, e das doenças que resultam da má alimentação.²⁸⁴

É igualmente importante destacar que os problemas relacionados à alimentação têm se agravado na maior parte do mundo e que, atualmente, apenas 30 países reconhecem o direito humano à alimentação adequada de forma explícita em seus ordenamentos internos (Brasil, Colômbia, Equador, Egito, Quênia, Guatemala, México, África do Sul, dentre outros).²⁸⁵

Ocorre que o direito à alimentação, assim como os demais direitos humanos, integra um longo processo histórico marcado por constantes violações, lutas e conquistas. O surgimento de tais direitos sempre apresenta um contexto e um ambiente propício para que possam florescer.²⁸⁶ Visto isso, esses direitos apresentam um pano de fundo e questões ideológicas que os fundamentam. Assim, é preciso refletir sobre a afirmação dos direitos humanos a fim de compreender sua aplicação e desenvolver uma visão crítica.

²⁸³ LEI de Bases para o Direito Humano à Alimentação Adequada está em discussão na Assembleia da República. **Food and Agriculture Organization of the United Nations**, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/en/c/1190321/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

²⁸⁴ Ibidem.

²⁸⁵ Ibid.

²⁸⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13–20.

3 CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Como já ressaltado na primeira parte da presente pesquisa, apesar de seu discurso de igualdade, os direitos humanos têm raízes em uma sociedade marcada por acentuada segregação de minorias culturais, sociais e econômicas. Essa contradição resulta na sua falta de efetividade, que decorre da falta de vontade política.²⁸⁷

A teoria crítica dos direitos humanos – embora nunca tenha sido popularmente aceita – surge como forma de combater a exclusão de grupos vulneráveis, em um cenário marcado por violações de direitos e por uma acentuada desigualdade social.²⁸⁸ Segundo essa teoria, defendida por Joaquim Herrera Flores, é preciso reinventar os direitos humanos. O autor considera inaceitáveis as recorrentes violações aos direitos humanos, em um mundo em constante mudança. Assim, apoia que os direitos humanos e seu espaço na sociedade devem ser, também, constantemente ressignificados. Só assim as dificuldades vivenciadas por grupos invisibilizados poderão ser superadas.²⁸⁹

Os direitos humanos são, a um só tempo, partes integrantes de complexas normas formuladas para orientar a sociedade – apresentando, portanto, forte viés ideológico e cultural – e resultado de um processo histórico lento e gradual, motivado pela ação humana.²⁹⁰ Os direitos humanos na atualidade estão atrelados à criação e evolução do Estado Moderno, principalmente à transição do absolutismo para o liberalismo, e são, portanto, ligados a uma ideia de hegemonia do Ocidente.²⁹¹

²⁸⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 41–42. As ideias expressas neste e nos parágrafos seguintes foram exploradas - com outro enfoque - pela autora desta dissertação também em um capítulo do livro “Derechos humanos ante los nuevos desafíos de la globalización” (no prelo), a ser lançado pela editora Dykinson com ISBN 978-84-1377-131-1.

²⁸⁸ GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, vol. 2, n. 4, 2010. Disponível em: <<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-03.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

²⁸⁹ TOMAZINI, Larissa. Breves apontamentos sobre a Teoria Crítica Dos Direitos Humanos. **Sala de Aula Criminal**, 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/breves-apontamentos-sobre-a-teoria-critica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

²⁹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: _____ (Ed.). **El vuelo de Anteo: Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/74326171/Joaquin-HERRERA-FLORES-Hacia-una-vision-compleja-de-los-ddhh>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

²⁹¹ MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: RÚBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010, p. 128.

Segundo Herrera Flores, no entanto, os direitos humanos devem ser compreendidos de forma plural e podem ser narrado de formas diversas. Para serem efetivados, é preciso levar em conta a diversidade cultural, as diferentes ideias que cada comunidade faz de dignidade, e os diferentes modos de vida. Essa compreensão plural dos direitos humanos levanta consigo uma série de entraves para a sua concretização: o primeiro deles é o cuidado para evitar imposições ou exclusões no processo de afirmação de direitos.²⁹²

Os direitos humanos, portanto, não são um conjunto de normas prontas e acabadas, mas sim conceitos que precisam ser defendidos e ressignificados a todo momento, em mudança constante com o mundo. Para isso, é preciso haver diálogo entre a população e o Estado, com especial atenção para as transformações sociais e as novas demandas que surgem. Assim, os tratados internacionais e as constituições, embora importantes marcos, não garantem, de forma alguma, a efetivação dos direitos humanos. Segundo Herrera Flores, o período colonial, no qual as grandes potências afirmavam argumentos para justificar sua imposição de poder e dominação, foi o contexto no qual fortaleceu-se o poderio ocidental. Essas potências utilizavam um discurso de suposto atraso cultural das comunidades que dominavam para justificar a colonização.²⁹³

Assim, a teoria crítica defende que os grupos vulneráveis devem ser empoderados, de forma a fortalecer a luta contra-hegemônica.²⁹⁴ Portanto, os direitos humanos nessa perspectiva devem ser vistos de forma parcial, ao contrário da clássica – e simplificada – concepção que os tem como um bloco indivisível e imutável, com uma questionável pretensão de universalidade. Segundo essa concepção, todos devem gozar de plenos direitos, mas na prática, isso nem sempre é verdade.

A fim de escapar da visão dominante dos direitos humanos, Herrera Flores sugere estudá-los a partir de três pontos principais. O primeiro deles apresenta o questionamento sobre “o que são” os direitos humanos e indica que eles são os frutos de um processo de lutas e conquistas. Entretanto, não são definitivos, pois devem ser atualizados a todo momento a partir de novas reivindicações. A positivação de direitos deve ser vista apenas como um procedimento para que possam ser concretizados. Também é preciso ficar claro que o ordenamento jurídico não reconhece os direitos de modo imparcial, assim, nem sempre

²⁹² FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 31.

²⁹³ Ibidem., p. 32–35.

²⁹⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 23–28.

garantem benefícios a todos conforme o princípio da igualdade. O direito é resultado da luta para alcançar determinadas finalidades sociais e a forma com que será realizado o acesso aos bens servirá a estas finalidades.²⁹⁵

O segundo ponto apresenta o “porquê” dos direitos humanos e declara que, de fato, está centrado no acesso aos bens necessários para uma vida digna. No entanto, tais bens não são distribuídos livremente pelos detentores do poder. Muitos não conseguem garantir o mínimo para sua subsistência. Tal panorama serve a uma lógica de mercado, que busca o favorecimento de poucos, em detrimento da universalização das melhores condições de vida e do máximo status de dignidade a todos.²⁹⁶

O terceiro ponto traz o “para quê” dos direitos humanos e aponta que a sua finalidade é a conquista efetiva de uma vida digna para todas as pessoas. Assim, Herrera Flores conclui que: “o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade.”²⁹⁷

Os direitos humanos são, portanto, complexos, e a dimensão cultural é um dos principais desafios para a sua concretização. A forma como consolidou-se o atual discurso dos direitos humanos é fortemente marcada pelo contexto ocidental e pela resposta a um movimento de desenvolvimento global baseado no lucro. A DUDH, embora importante conquista, foi desenvolvida em um contexto ideológico liberal e conservador, e é, portanto, marcada por uma lógica de dominação ocidental que não leva em conta, necessariamente, ações afirmativas voltadas para uma verdadeira inclusão social.²⁹⁸

As conquistas normativas são o mínimo para a compreensão dos direitos humanos. É importante que sejam contextualizadas, não aplicadas de forma impositiva, e a universalidade justifica o reconhecimento de iguais direitos para todos, mas não pode apagar a atenção à diversidade. Assim, a efetivação dos direitos humanos depende da partilha de valores dentro de uma comunidade, e depende, portanto, de vontade política e mobilização coletiva. A prática ainda está muito distante do campo teórico: as barreiras políticas, econômicas e culturais ainda são de difícil transposição.²⁹⁹

²⁹⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 23–28.

²⁹⁶ *Ibidem.*, p. 29.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 33.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 92.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 41–42.

A globalização que marca a atualidade evidencia uma imensa desigualdade social. Bauman destaca: “*For some, ‘globalization’ is what we are bound to do if we wish to be happy; for others ‘globalization’ is the cause of our unhappiness. For everybody, though, ‘globalization’ is the intractable fate of the world, an irreversible process*”. O certo é que a globalização é um processo incontornável, que afeta as pessoas de forma distinta, a depender de seu grau de vulnerabilidade social e econômica.³⁰⁰

Segundo Milton Santos, a globalização é também um marco do auge da internacionalização de um capitalismo perverso, que surgiu como uma ilusão e uma promessa de maior acessibilidade a todos. O autor aponta que esse processo pode ser modificado caso haja uma radical mudança na lógica lucrativa do mercado, que acaba por multiplicar o número de excluídos. Coloca-se luz sobre toda a estrutura de dominação, mascarada pela fantasia de igualdade.³⁰¹ Nessa linha, Alfonso de Julios-Campuzano relata que o mercado se apropria do discurso dos direitos humanos e os coloca à serviço de suas atividades econômicas e pretensões de lucro, e ressalta: “*É o laissez faire em nível internacional, construído a partir da fragilidade dos Estados para responder a esses processos econômicos globais*”.³⁰²

Nessa conjuntura, Herrera Flores estabelece quatro condições para o desenvolvimento de sua teoria crítica, que apresenta um compromisso ético e uma reflexão emancipatória, marcada por um pensamento contra-hegemônico. A primeira condição é a busca por uma percepção real do mundo em que vivemos para que os direitos humanos sejam utilizados como verdadeiros instrumentos de transformação; a segunda traz a importância do desenvolvimento de um pensamento crítico combativo voltado para a conscientização da sociedade; a terceira seria, justamente, a luta pela dignidade humana dos grupos que vivem em maior situação de vulnerabilidade; por fim, a quarta ressalta a construção de uma alternativa ao sistema predominante.³⁰³

O autor também apresenta cinco deveres básicos para uma teoria crítica realista e integradora. Primeiramente, todos devem ter o direito de manifestar e ter reconhecida a sua cultura. O segundo é o dever de respeitar e proteger a dignidade de todos, percebendo as dificuldades e os privilégios presentes nas diversas sociedades. O terceiro traz a

³⁰⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Globalization: The Human Consequences**. Cambridge: Polity Press, 2000, p. 1.

³⁰¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. São Paulo: Record, 2015, p. 12.

³⁰² JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p. 26.

³⁰³ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 51–60.

reciprocidade para acabar com os privilégios que suprimem os direitos de tantos. Em quarto lugar, a responsabilidade diante das inúmeras violações de direitos que ocorreram ao longo da história. O quinto e último é o dever de redistribuir e de estabelecer regras jurídicas, bem como atos políticos concretos para a satisfação das necessidades mais básicas de todas as pessoas, garantindo a sua dignidade.³⁰⁴

Afirma-se, assim, que a aplicação desta teoria crítica seria fundamental para o cumprimento do direito à alimentação. Os grupos invisibilizados, que enfrentam situações de vulnerabilidade social, cultural e econômica, poderiam ser verdadeiramente integrados à sociedade a partir do reconhecimento de suas diferenças e do respeito a sua condição, uma vez que seriam desenvolvidas políticas públicas redistributivas efetivas para o combate à fome e para o acesso a uma alimentação adequada.

Como já visto, os dados da FAO apontam que a quantidade de comida produzida no mundo é suficiente para alimentar todos os seus habitantes e que existem meios para que estes alimentos cheguem a todos³⁰⁵. Contudo, é necessário que ocorra uma difícil mudança de mentalidade e que seja adotado um novo paradigma para que ocorra uma verdadeira transformação no alarmante cenário atual.

A agricultura familiar e os pequenos agricultores devem ser incentivados, os modos de produção sustentáveis precisam ser estimulados e os programas de auxílio devem ser estruturados. Deve ser estabelecido um diálogo constante entre a população e o governo, a fim de que sejam implementadas as medidas mais adequadas para o cumprimento do direito à alimentação.

É inadmissível que este direito humano tão vital seja frequentemente deixado no esquecimento. Infelizmente, o direito à alimentação ainda não recebe a devida atenção, não provoca e não comove a sociedade a ponto de fazer com que medidas efetivas sejam adotadas. A transformação da ideologia dominante deve ser suplantada por meio da adoção de uma “razão compassiva”. A razão compassiva é uma modalidade de atuação que não pretende ser neutra ou atemporal, mas que busca perceber a sociedade com misericórdia dos que sofreram e ainda sofrem. Assim, não há que se falar em pena, mas é preciso desenvolver

³⁰⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 61–62.

³⁰⁵ SOBRE a FAO. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

um raciocínio capaz de gerar a compreensão de que se deve dar uma resposta adequada àqueles que não herdaram as “fortunas”, mas os infortúnios da história.³⁰⁶

Desse modo, para que esse raciocínio de compreensão seja desenvolvido, é preciso que os direitos humanos sejam compreendidos como produtos culturais, pois esses surgem em uma determinada realidade, ou seja, em um contexto específico, marcado por relações sociais que se dão em um espaço. Assim, pode-se afirmar que não existem produtos culturais em si mesmos; todos apresentam respostas a determinadas relações desenvolvidas ao longo da história da humanidade. Tendo isso em vista, os direitos humanos não são somente estabelecidos conforme uma determinada circunstância, mas também passam a condicionar a realidade na qual estão inseridos. Como relata Flores, esse é o círculo de reação cultural.³⁰⁷

Compreender os direitos humanos como produtos culturais propicia uma construção de medidas voltadas para a garantia e para o máximo respeito da dignidade da pessoa humana. Ademais, contribui para a superação de uma concepção engessada, hegemônica e impositiva de direitos humanos. Qualquer tipo de universalismo apriorístico colabora para a universalização ou a globalização de um particularismo. O respeito a diferentes culturas e diferentes formas de vida permite a construção de pautas e propostas de ação mais democráticas.³⁰⁸

Os direitos humanos devem ser entendidos como parte integrante de processos sociais, econômicos, políticos e culturais, que constituem um sistema de garantias amplo e democrático. O compromisso ético e a postura subversiva em relação à ordem global imposta são valores de destaque. A essência dos direitos humanos precisa ser revolucionária e transformadora, mas sempre respeitando o caminho já trilhado e as lutas conquistadas. Os direitos humanos não são simples normas jurídicas, são verdadeiros processos de lutas que, atualmente, precisam voltar-se contra as medidas antidemocráticas do neoliberalismo globalizado.³⁰⁹

Convivemos com uma tendência à expansão de uma homogeneização do direito voltada para atender às necessidades de um mercado capitalista preocupado com eficiência

³⁰⁶ MATE, Reyes. **La herencia del olvido**: ensayos en torno a la razón compasiva. Madrid: Errata naturae, 2008, p. 25–31.

³⁰⁷ FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales**: Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 121.

³⁰⁸ Ibidem., p. 28; 100.

³⁰⁹ Ibid., p. 266; 267.

econômica no cenário global. Desse modo, vemos que os direitos individuais e econômicos acabam tendo prioridade, em detrimento dos direitos sociais. Tal lógica faz com que os direitos humanos estejam à serviço dos interesses hegemônicos, acarretando grave degradação dos direitos sociais. Por isso, Flores propõe um antagonismo frente aos processos de divisão social, que tem como objetivo a construção positiva de condições de acesso mais igualitário aos bens essenciais para a satisfação da dignidade da pessoa humana.³¹⁰ O acolhimento dessa noção de direitos humanos implica o empenho para a construção de um modelo de sociedade participativa e ativa nas decisões públicas. É preciso dar voz à população e criar mecanismos de diálogo. Essas práticas devem proporcionar o empoderamento e o fortalecimento da autoestima de diversos grupos sociais, principalmente dos mais vulneráveis.³¹¹

Flores pontua que, desde o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, vemos a positivação de direitos resultantes de diversos processos de promoção da cidadania e da democracia. Mas, em paralelo, vemos crescer uma série de medidas voltadas para a atuação irrestrita do mercado, implicando a adoção de técnicas e medidas internacionais em seu benefício. Esse paradoxo produz um mal-estar na sociedade e “dá cara de direito” a ações essencialmente antidemocráticas, dificultando a verdadeira luta. Atualmente, sentimos as consequências perversas de um sistema capitalista global e vemos crescer a necessidade de movimentos antagônicos, que façam frente a essa lógica, escancarando os abusos, pleiteando o posicionamento Estatal e incentivando o engajamento da sociedade civil para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e decente.³¹²

A regulação de direitos tem se dado de forma tensa e varia entre a adoção de medidas de manutenção do *status quo* com completo fechamento ao novo e à transformação da realidade, até regulações de caráter emancipatório, que apresentam interações sociais frutíferas e possibilidade de mudança. A insistência em fazer com que essa segunda tendência reverbere motiva a teoria aqui defendida, uma vez que colabora para o empoderamento dos grupos mais vulneráveis. Desse modo, reforça-se que os direitos humanos são muito mais que um conjunto de normas, são um grande instrumento de combate à violência estrutural e de luta por dignidade. Eles apresentam caráter político e não são algo

³¹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 18; 80–100.

³¹¹ Ibidem., p. 45.

³¹² Ibid., p. 145–148; 188.

estranque ou imutável, mas são resultados atualizáveis de constantes conquistas por uma sociedade mais livre e menos desigual.³¹³

No entanto, Flores adverte que compreender os direitos humanos como produtos culturais não é sinônimo de adotar posturas completamente relativistas, que ignoram a existência de situações concretas que demandam uma atuação Estatal ou internacional. Um dos pontos que se busca defender aqui é que deve haver um diálogo direto entre população e autoridades a fim de que as medidas a serem adotadas sejam as mais adequadas para a realidade de cada comunidade. Os programas sociais precisam ser desenvolvidos de forma crítica e elaborada.³¹⁴

Assim, a teoria crítica dos direitos humanos propõe a ideia de que apenas haverá uma real liberdade no mundo quando todos forem livres para gozarem de uma vida digna. Para isso, é necessário que haja uma maior distribuição de recursos, eliminação da exploração dos trabalhadores, fim da discriminação, redução das desigualdades e — tema específico deste trabalho — o completo extermínio da fome no mundo. Ocorre que esses objetivos apenas serão alcançados quando houver a problematização e o enfrentamento do modelo hegemônico de produção. Ademais, a força dessa teoria não está na elaboração de uma teoria única, homogênea e aplicável a todos da mesma forma, mas sim de um verdadeiro encontro de concepções voltadas para o aumento da capacidade de indignação frente às injustiças — pois nunca devemos nos acostumar com situações aviltantes — e para a construção de uma sociedade mais digna.³¹⁵

Além de estudar alternativas para o cenário atual, é necessário refletir e criar teorias atentas aos desafios da atualidade para o desenvolvimento de uma sociedade que tenha como objetivo a defesa da justiça, da dignidade e de uma democracia verdadeira. Deve-se propor a real eliminação da exploração, da opressão, das diferentes formas de escravidão, do colonialismo e da exclusão social.³¹⁶ Sánchez Rubio aponta que as noções de democracia, economia, cidadania, comunidade, trabalho, cultura e Estado devem ser redefinidas e ressignificadas, juntamente com uma compreensão de direitos humanos baseada no

³¹³ FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 122; 240–247.

³¹⁴ Ibidem., p. 125–127.

³¹⁵ Ibidem., p. 186.

³¹⁶ GONZÁLEZ Casanova, Pablo. **Las nuevas ciencias y las humanidades: de la academia a la política**. 1a ed. Libro digital, PDF - (Clásicos recuperados / Gentili, Pablo). Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2017. p. 75-76.

protagonismo popular. As diferenças e particularidades precisam ser reconhecidas sem lógicas excludentes e discriminatórias. As instituições devem ter uma participação ativa neste processo e os operadores jurídicos precisam atuar sem estabelecer relações hegemônicas ou projetos homogeneizantes, sendo reflexos da pluralidade social.³¹⁷

Nesse sentido, a teoria crítica dos direitos humanos pretende dialogar com diferentes teorias, escutar pessoas e propostas que fujam de lugares comuns, abertos a mudança e transformação. Assim, Flores destaca:³¹⁸

[...] no puede haber conocimiento crítico, y, por ello, no le cabrá alguna función social a la reflexión sobre los derechos humanos, si no comenzamos por la crítica del propio conocimiento. En el proceso de universalización de los derechos ha predominado un tipo imperialista de conocimiento: se parte de una relación colonialista entre nosotros y los otros y se intenta imponer un orden cerrado que reproduzca dicha situación de subordinación.

Atualmente, vemos o neoliberalismo globalizado como um instrumento capaz de fazer perpetuar uma lógica de poder que simboliza a supremacia do capitalismo diante de diferentes formas de vida. Ele apresenta um funcionamento sistêmico e organizado em centros de poder, como corporações privadas que estendem o seu alcance para organismos estatais e internacionais. Surge então uma interminável rede de interconexões que interfere ativamente na economia mundial e, conseqüentemente, no modo como serão aproveitados os recursos financeiros. Ademais, o acesso à informação por meio dessas instituições privadas detentoras do poder econômico é extremamente eficaz, o que lhes concede ainda mais vantagens, pois apresentam um poder de comunicação dinâmico e tecnológico.³¹⁹

As características do neoliberalismo globalizado exercem tamanha influência negativa sobre o mundo jurídico que representam terreno fecundo para o fortalecimento de discursos que buscam reduzir a força da Constituição. Dessa forma, as constituições estão perdendo a sua força normativa e os direitos fundamentais nelas descritos vêm sendo sucateados, em prol da adoção de um direito supostamente universal e voltado para as necessidades de uma tecnocracia. Esse panorama cria uma enorme barreira para o

³¹⁷ RUBIO, David Sánchez. **Los retos de los derechos humanos en sociedades multiculturales.** Estado & comunes, revista de políticas y problemas públicos. Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN). Quito-Ecuador. ISSN impreso: 1390-8081 - ISSN electrónico: 2477-9245 N.º 11, vol. 2, julio-diciembre de 2020, p 191-197.

³¹⁸ FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto.** Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 183.

³¹⁹ Ibidem., p. 225.

desenvolvimento do diálogo com a população, bem como para a elaboração de propostas fundamentadas na justiça social.³²⁰

Os teóricos neoliberais defendem que a melhor forma de alcançar a distribuição de riquezas e o bem comum dos indivíduos é por meio do crescimento total do mercado, que por sua própria dinâmica acaba por beneficiar toda a sociedade. Essa ideia falaciosa sugere que os bens seriam distribuídos de forma harmônica e espontânea. Nessa linha, as principais estratégias neoliberais para o combate à fome são voltadas para o aumento da produtividade agrícola; privatização de insumos agrários (terra, sementes, água); incentivo a monocultivos de exportação; redução de políticas públicas de incentivo à manutenção dos pequenos produtores rurais; e promoção dos *commodities*. Ademais, promovem o desenvolvimento de tecnologias prejudiciais ao meio ambiente, que colocam a saúde em risco; incentivam o cultivo de sementes e animais transgênicos; fomentam uma cultura alimentícia de *dumping*; e chancelam valores que corroboram para a exclusão de minorias.³²¹

Tais práticas neoliberais acabam por gerar maior desigualdade e passam longe de enfrentar o problema humanitário: a fome resultante do desequilíbrio que caracteriza o atual processo de desenvolvimento. O acesso mais amplo, seguro e sustentável à terra, à água e ao resto dos recursos naturais é fundamental para a erradicação da fome e da pobreza, além de contribuir para um desenvolvimento sustentável, devendo representar a preocupação central das políticas públicas nacionais. Dessa forma, em contraposição às medidas neoliberais, são sugeridas políticas de redistribuição direta de renda; políticas de desenvolvimento rural agroecológico (agricultura campesina, familiar e pesca artesanal); políticas de comércio contrárias ao *dumping*; e políticas públicas no âmbito da saúde, da educação e da infraestrutura (principalmente no campo).³²²

A pobreza, a fome e a desnutrição são, de forma intencional ou não, constantemente negligenciadas. Mas, independentemente disso, são um mal sempre evitável. Esse mal precisa ser combatido por meio de ações conjuntas entre governos e outras instituições de poder para que haja uma reconstrução dos direitos humanos.³²³ Conforme escreve Maria

³²⁰ FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, p. 226.

³²¹ CÁTEDRA DE ESTUDIOS SOBRE HAMBRE Y POBREZA. **Derecho a la alimentación y soberanía alimentaria**. Córdoba: Servicio de Publicaciones de Córdoba, 2008, p. 99; 102–103; 108.

³²² Ibidem., p. 101 e 109.

³²³ ALEMANY GARCÍA, Macario. Una nota sobre la responsabilidad moral individual frente a la calamidad del hambre. **OBETS – Revista de Ciencias Sociales**, vol. 7, nº 1, 2012, p. 15–29.

Iglesias Vila, para erradicar a extrema pobreza a médio prazo é fundamental que as nossas relações de cooperação sejam ampliadas, aplicando-se exigências de igualdade social e justiça social, havendo uma maior organização e redistribuição dos recursos globais. Para essa ampliação da cooperação, é preciso buscar novas formas de atuação, programas mais confiáveis e ações mais comprometidas com o bem comum. Ademais, é necessário que haja aceitação e compreensão das diferenças culturais para uma melhor ação conjunta no combate à fome, essa tragédia que, como já anunciado, perpetua-se fortemente no século XXI.³²⁴

CONCLUSÃO

O atual panorama social revela a urgência da efetivação do direito humano à alimentação. Os dados fornecidos pelas agências da ONU demonstram que a fome tem aumentado nos últimos anos, ao mesmo tempo em que a obesidade alcança números altíssimos ao redor do mundo. O *Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo em 2020* indica que o número de pessoas que vive em situação de insegurança alimentar grave ou moderada é algo em torno de 2000 milhões, e esse número tende a aumentar. Tal cenário demonstra que, além de sua mera positivação, esse direito precisa ser de fato reconhecido e melhor compreendido.

A alimentação adequada é condição para uma vida digna, não estando somente atrelada à saúde, mas também às dimensões culturais, sociais e econômicas. O direito a uma alimentação adequada é voltado para a satisfação alimentar em quantidade e qualidade nutricional, sempre levando-se em conta o contexto no qual os indivíduos estão inseridos. Desse modo, os programas voltados para a devida distribuição dos alimentos devem ser realizados conforme as particularidades e as necessidades de cada comunidade. O Direito precisa estar atento à realidade social, protegendo os grupos que vivem em situação de vulnerabilidade e aplicando medidas jurídicas apropriadas a fim de garantir a todos o acesso a uma alimentação adequada.

Os Estados precisam empenhar-se em respeitar, proteger e satisfazer o direito à alimentação de forma integral. A violação desse direito é observada quando um Estado não

³²⁴ VILA, Maria Iglesias. La pobreza extrema en el siglo XX: Luces y sombras de la justicia social. In: ROIG, Francisco Javier Ansuátegui; URIBES, José Manuel Rodríguez, MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba; GARCÍA, Eusebio Fernández. **Historia de los derechos fundamentales**, v. 4, tomo 4, 2013, p. 345–416.

o garante devido à falta de vontade ou pela não utilização de todos os meios possíveis para atingir as condições necessárias para uma vida digna aos seus cidadãos. Assim, a incapacidade não deve ser compreendida de imediato como indiferença estatal, mas o Estado que não conseguir efetivar o direito à alimentação deve demonstrar que adotou todas as medidas possíveis e que recorreu ao apoio internacional. Nesse sentido, a lógica colonial precisa ser interrompida e os países mais ricos devem ajudar aqueles que ainda estão em vias de desenvolvimento.

Observa-se que as consequências do desenvolvimento de um mercado global e neoliberal são, no entanto, um dos principais desafios para o combate à fome, uma vez que desvalorizam a produção agrícola sustentável e geram exclusão. Destarte, apesar de existir um crescente movimento para a elaboração de tratados internacionais de direitos humanos que protejam o direito à alimentação, como bem destaca Curtis, ainda falta uma tradição interpretativa que o identifique como um direito autônomo.³²⁵

Muitos Estados ainda relutam em atribuir a importância necessária ao direito à alimentação. Sendo assim, o descompasso entre o discurso e a prática dos direitos humanos não decorre de uma simples questão circunstancial, mas revela uma relação de poder estrutural, que reflete a ideologia da modernidade.³²⁶ Especialmente no Brasil, convivemos com movimentos negacionistas, que buscam reduzir a força normativa da Constituição, esvaziando o conteúdo e a notabilidade dos direitos sociais.

Tendo em vista as particularidades de cada país, atentando-se para a realidade marginal-periférica da América Latina, África e diversos países da Ásia, defendemos a impossibilidade de que haja uma única teoria constitucional válida. Como bem aponta Lenio Luiz Streck, deve haver um núcleo básico que acolha as conquistas do Estado Democrático de Direito, mas o resto de seu conteúdo irá variar conforme a demanda e a realidade de cada país. Nesse contexto, sustentamos a necessidade de uma Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia, que pode ser determinante para o cumprimento de dívidas históricas, resultantes da reiterada negação de direitos fundamentais. As

³²⁵ “[...] lack of an interpretive tradition indentifying the right to food as autonomous right” (COURTIS, Christian. **The right to food as a justiciable right: challenges and strategies**. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_12_courtis_11.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2019.)

³²⁶ GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, vol. 2, n. 4, 2010. Disponível em: <<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-03.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

promessas da modernidade ainda precisam estar bem destacadas no texto constitucional daqueles países em que não foram concretizadas.³²⁷ Assim, a constitucionalização do direito à alimentação revela-se como importante instrumento para o enfrentamento da insegurança alimentar, não só nos países mais vulneráveis, mas em todos, pois mesmo os países mais desenvolvidos possuem responsabilidades internacionais, dentre elas o auxílio àqueles com maiores dificuldades.

É preciso ressaltar que os direitos sociais, com destaque para o direito à alimentação, fazem parte de um extenso processo de afirmação, e seu nascimento apresenta um contexto histórico. Pode-se afirmar que o atual discurso dos direitos humanos está intimamente vinculado ao surgimento do Estado Moderno e às bases do liberalismo. Por conseguinte, esses direitos, que apresentam um painel abalizado por um histórico segregacionista, convivem com uma série de impasses para a sua efetivação, haja vista que esta depende da vontade política e dos valores partilhados em sociedade.

A fim de romper com essa vigente lógica perversa, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos surge como uma proposta de reinvenção dos direitos humanos. Busca-se empoderar e dar visibilidade às minorias. Além disso, essa teoria crítica destaca a importância de um compromisso ético e de uma reflexão emancipatória. Os diversos grupos devem ser respeitados e reconhecidos em suas particularidades, evitando-se a perpetuação dos privilégios das classes dominantes. Diante das inúmeras violações de direitos, Joaquín Herrera Flores apresenta a relevância da reciprocidade, da redistribuição compensatória e da garantia da dignidade humana.³²⁸

A implementação de ideais desta teoria seria transformadora e eficaz. Atualmente, temos os meios para que todos tenham acesso a uma alimentação adequada, contudo, a engrenagem que move a sociedade insiste em gerar mais desigualdades. Para que a fome e os demais desafios ligados à alimentação sejam superados, é preciso que haja uma verdadeira mudança de paradigma. Como já destacado, a cooperação internacional e a ação Estatal são essenciais para o enfrentamento da insegurança alimentar, sendo necessárias medidas como a implementação de políticas de redistribuição direta de renda; políticas de desenvolvimento rural agroecológico (agricultura campesina, familiar e pesca artesanal); políticas de comércio

³²⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 82–85.

³²⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 61–62.

contrárias ao *dumping*; e políticas públicas no âmbito da saúde, da educação e da infraestrutura (principalmente no campo e nas periferias).³²⁹

Apenas com práticas equilibradas, que andam na contramão da lógica de mercado do neoliberalismo globalizado, será possível a concretização de um Estado Democrático de Direito marcado pelo respeito à dignidade da pessoa humana, pelo desenvolvimento da cidadania e pela implementação da justiça social. Vale ressaltar que nenhuma dessas conquistas pode ser alcançada em uma sociedade em que ainda há fome ou alguma espécie de insegurança alimentar. Uma sociedade decente não permite que os seus cidadãos vivam em situações humilhantes.³³⁰

³²⁹ CÁTEDRA DE ESTUDIOS SOBRE HAMBRE Y POBREZA. **Derecho a la alimentación y soberanía alimentaria**. Córdoba: Servicio de Publicaciones de Córdoba, 2008, p. 101; 109.

³³⁰ MARGALIT, Avishai. **La sociedade decente**. Tradução de Carme Castells Auleda. 3ª impressão. Espanha: Paidós Estado y Sociedad, 2016, p. 35.

BIBLIOGRAFIA

ALEMANY GARCÍA, Macario. Una nota sobre la responsabilidad moral individual frente a la calamidad del hambre. **OBETS – Revista de Ciencias Sociales**, vol. 7, nº 1, 2012.

ARENDT, Hannah. **Between Past and Future: Eight Exercises in Political Thought**. New York: Penguin Books, 1977.

ENTIDADES reivindicam garantia do direito à alimentação em tempos de coronavírus. **Site da Associação Brasileira de Saúde Coletiva**. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/entidades-publicam-propostas-para-garantia-do-direito-a-alimentacao-em-tempos-de-coronavirus/46090/>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

BAIXO nível de fome, mas alta prevalência de insegurança alimentar moderada, sobrepeso e obesidade na Europa e Ásia Central. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/pt/c/1256016/>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalization: The Human Consequences**. Cambridge: Polity Press, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Traduzido por Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BENTO, Alexandra. A alimentação é um direito humano, mas falta ação. **Observador**, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://observador.pt/opiniao/a-alimentacao-e-um-direito-humano-mas-falta-acao/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente de 1988. **Jornal UNESP**. Disponível em: <<https://www.unesp.br/aci/jornal/238/supled.php>>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

BRUNO, Regina. **Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder**. Rio de Janeiro: Mauad X; Seropédica: Edur, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANESQUI, Ana Maria. Antropologia e alimentação. **Revista de Saúde Pública**, vol. 20, n. 3, 1988.

CANESQUI, Ana Maria; GARCIA, Rosa Wanda Diez. **Antropologia e Nutrição: Um diálogo possível**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancos” e Interconstitucionalismo**”: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos em la sociedad universal. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome – o dilema brasileiro: pão ou aço**. Lisboa: ISPA – Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2001.

CÁTEDRA DE ESTUDIOS SOBRE HAMBRE Y POBREZA. **Derecho a la alimentación y soberanía alimentaria**. Córdoba: Servicio de Publicaciones de Córdoba, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Legislação Básica do Sistema Nacional de Segurança Alimentar**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/site/legislacao-site.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2019.

COUNCIL OF EUROPE – European Court of Human Rights, 2018. **Case-law of the European Court of Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2017_10_211_ENG.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

COURTIS, Christian. **The right to food as a justiciable right: challenges and strategies**. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_12_courtis_11.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. et al. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: _____ (Ed.). **El vuelo de Anteo: Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/74326171/Joaquin-HERRERA-FLORES-Hacia-una- vision-compleja-de-los-ddhh>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: _____. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ato institucional n.º 5 – Os personagens – Antônio Delfim Netto**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/personas/delfimNetto.html>>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

GALLARDO, Helio. **Siglo XXI, Producir un mundo**. 1ª ed. San José, C. R.: Editorama, 2006

GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, vol. 2, n. 4, 2010. Disponível em: <<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-03.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

GERVASONI, Tássia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. O discurso dos direitos humanos entre crises e crítica: algumas possibilidades de resgate de sentido. **Revista Passagens**, vol. 10, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/jatsRepo/3373/337355947002/html/index.html>>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

GONZÁLEZ Casanova, Pablo. **Las nuevas ciencias y las humanidades: de la academia a la política**. 1ª ed. Libro digital, PDF - (Clásicos recuperados / Gentili, Pablo) Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2017.

GRANDELLE, Renato. 'A fome é um Holocausto silencioso que não gera debate', diz cientista. **O Globo**, 22 de abril de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/a-fome-um-holocausto-silencioso-que-nao-gera-debate-diz-cientista-23613672>>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

GRIFFIN, James. **On Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <<https://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199238781.001.0001/acprof-9780199238781>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

HAARSCHER, Guy. **Filosofia dos Direitos do Homem**. Tradução de Armando Pererira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Eurocentrismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do Mundo)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Um ensaio sobre a constituição da Europa**. Lisboa: Edições 70, 2012.

HENRIQUES, Leticia Poubel Trés. **La Recepción de los Tratados Internacionales de Derechos Humanos en el contexto de la Globalización y del Neoliberalismo**. In “Derechos Humanos ante los nuevos desafíos de la globalización.” (no prelo), a ser lançado pela editora Dykinson com ISBN 978-84-1377-131-1.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IPEA. **Orçamento participativo leva a melhorias na gestão de entes públicos**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/noticias-do-ipea/676-orcamento-participativo-leva-a-melhorias-administrativas-na-gestao-de-recursos-explica-tecnico-do-ipea>>. Acesso em: 27 de outubro de 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1997.

JAEGER, Werner. **Paidéia – A Formação do Homem Grego**. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEI de Bases para o Direito Humano à Alimentação Adequada está em discussão na Assembleia da República. **Food and Agriculture Organization of the United Nations**, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/en/c/1190321/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

LINHARES, Delcy Alex. O direito à alimentação adequada e as restrições decorrentes da pandemia. **Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/direito-pos-graduacao-direito-alimentacao-restricoes-decorrentes-pandemia>>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

LINHARES, José Manuel Aroso. Constitucionalidade, juridicidade e identidade europeia: será a Europa hoje verdadeiramente um «projecto» constitucional? Um diálogo entre narrativas de continuidade e descontinuidade. In: AMARAL, Maria Lúcia. **Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2016.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e Práxis**, vol. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.25654>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

MARGALIT, Avishai. **La sociedad decente**. Tradução de Carme Castells Auleda. 3ª impressão. Espanha: Paidós Estado y Sociedad, 2016.

MARQUES, Mário Reis. **Introdução ao Direito** – Volume I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

MATE, Reyes. **La herencia del olvido: ensayos en torno a la razón compasiva**. Madrid: Errata naturae, 2008.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** – Tomo IV: Direitos Fundamentais. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: RÚBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010.

MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo Dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, 2008, p. 87–128.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

NEVES, António Castanheira. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Coimbra, 1976.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PERRONE, Claudia; GIACOMUZZI, José Guilherme. A dignidade na obra de Jeremy Waldron. **Quaestio Uris**, v. 08, n. 04, Número Especial, 2015, p. 2341–2360. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20934/15347>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 1. ed. Recurso digital. Rio de Janeiro: Record, 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Leandro Conceição. Direito e moral: as principais distinções. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://leandroconceicaoribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/472298079/direito-e-moral-as-principais-distincoes>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas**. São Paulo: LTr, 2011.

RUBIO, David Sánchez. **Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte**. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, n.º. 54, mai./ago. 2020.

RUBIO, David Sánchez. Uma perspectiva crítica sobre democracia e direitos humanos. In: _____. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. Tradução de Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RUBIO, David Sánchez. **Los retos de los derechos humanos en sociedades multiculturales**. Estado & comunes, revista de políticas y problemas públicos. Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN). Quito-Ecuador. ISSN impreso: 1390-8081 - ISSN electrónico: 2477-9245 N.º 11, vol. 2, julio-diciembre de 2020.

RUBIO, David Sánchez; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría Crítica del Derecho: Nuevos Horizontes**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales. Mispat, A.C., 2013.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – Protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. São Paulo: Record, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação**: cultura, cidadania e legitimação. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2015.

SOBRE a FAO. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

SOUZA, Marciana de Freitas. O que é o Consea e o que significa seu desmonte? **Justificando**, 7 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/01/07/o-que-e-consea-e-o-que-significa-seu-desmonte/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: _____. **Argumentos filosóficos**. Tradução de Adail U. Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; RADKE, Rafael Wagner. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 115, 2017, p. 81–108.

TOMAZINI, Larissa. Breves apontamentos sobre a Teoria Crítica Dos Direitos Humanos. **Sala de Aula Criminal**, 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/breves-apontamentos-sobre-a-teoria-critica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILA, Maria Iglesias. La pobreza extrema en el siglo XX: Luces y sombras de la justicia social. In: ROIG, Francisco Javier Ansuátegui; URIBES, José Manuel Rodríguez, MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba; GARCÍA, Eusebio Fernández. **Historia de los derechos fundamentales**, v. 4, tomo 4, 2013, p. 345–416.

WALDRON, Jeremy. Dignity, Rank, and Rights: The 2009 Tanner Lectures at UC Berkeley. **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 09–50, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1461220>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.

WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rank, and Rights:** with commentaries by Wai Chee Dimock, Don Herzog e Michael Rosen; edited and introduced by Meir Dan-Cohen. Delivered as a Tanner Lecture at the University of California, Berkeley, on April 21, 2009 and April 22, 2009. New York: Oxford University Press, 2015.

WALDRON, Jeremy. How Law Protects Dignity? **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 11–83. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1973341>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.

WALDRON, Jeremy. Is Dignity the Foundation of Human Rights? **New York University School Of Law Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, Working Paper n. 12–73. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2196074>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

A FOME continua a crescer no Mundo, alerta novo relatório da ONU. **Food and Agriculture Organizations of the United Nations**, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.fao.org/portugal/noticias/detail/pt/c/1152583/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: <http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos.** 1966. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 428 (V)**, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57510830/do1esp-2019-01-01-medida-provisoria-n-870-de-1-de-janeiro-de-2019-57510692>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”.** Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO ORGANIZADORA DA I CONFERÊNCIA NACIONAL, POPULAR, AUTÔNOMA POR DIREITOS, DEMOCRACIA E SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!** Disponível em: <<https://www.cfn.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-SAN-e-Combate-a-fome-em-tempos-de-Coronav%C3%ADrus-correto.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Comentário Geral número 12: o direito humano à alimentação.** 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Coment%C3%A1rio-Geral.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. **Constituição assegura o direito humano à alimentação.** Disponível em: <http://www.cfn.org.br/novosite/arquivos/direito_humano_banner.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2010.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica.** 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação.** Disponível em: <<http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

FAO. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições.** Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

FAO. **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.** Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO em novembro de 2004. 2015, Roma.

FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OMS. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo. Fomentando la resiliencia climática en aras de la seguridad alimentaria y la nutrición.** 2018, Roma. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i9553es/i9553es.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração universal sobre a erradicação da fome e má nutrição.** Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-erradicacaoofome.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** 1998. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_rom_a_tpi.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Propósitos e princípios da ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Observatório do PNDH-3.** Disponível em: <<https://pndh3.sdh.gov.br/portal/sistema/sobre-o-pndh3>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção Sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

UNICEF. **Site Oficial.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

UNITED NATIONS. **Outcome of RIO+20 United Nations Conference on Sustainable Development.** 2012, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2019.

UNIVERSIDADE de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia – 1776.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

JURISPRUDÊNCIA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai.** Sentença de 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai.** Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/caselaw/2014/caso-comunidad-indigena-xakmok-kasek-vs-paraguay>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la “Fazenda Brasil Verde” vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

COUNCIL OF EUROPE – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso de Ebedin Abi vs. Turkey.** 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/Judgment%20Ebedin%20Abi%20v.%20Turkey%20%20lack%20of%20proper%20prison%20diet%20for%20diabetes,%20heart%20disease%20sufferer.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

COUNCIL OF EUROPE – European Court of Human Rights, 2018. **Case-law of the European Court of Human Rights.** Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2017_10_211_ENG.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 466.343-1.** Voto-vogal Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.